

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA

RODRIGO MARQUES MACHADO

**MODELO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PARA INVESTIGAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS MINERÁRIOS COM ÊNFASE NA SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL.**

**Caçapava do Sul, RS.
2016**

RODRIGO MARQUES MACHADO

**MODELO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PARA INVESTIGAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS MINERÁRIOS COM ÊNFASE NA SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL.**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Tecnologia Mineral e Sustentabilidade Ambiental da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Tecnologia Mineral e Sustentabilidade Ambiental.

Orientador: Raul Oliveira Neto

**Caçapava do Sul, RS.
2016**

M149m Machado, Rodrigo Marques
Ministério Público, Mineração e Meio
Ambiente / Rodrigo Marques Machado.
142 p.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal
do Pampa, MESTRADO EM TECNOLOGIA
MINERAL, 2016.
"Orientação: Raul Oliveira Neto".

1. Modelo Doutrinário e Jurisprudencial para
Investigação de Procedimentos Minerários com
ênfase na Sustentabilidade Ambiental.

RODRIGO MARQUES MACHADO

**MODELO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL PARA INVESTIGAÇÃO DE
PROCEDIMENTOS MINERÁRIOS COM ÊNFASE NA SUSTENTABILIDADE
AMBIENTAL.**

Dissertação apresentada ao programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Tecnologia Mineral e Sustentabilidade Ambiental da Universidade Federal do Pampa, como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Tecnologia Mineral e Sustentabilidade Ambiental.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido em: 15 de dezembro de 2016.

Banca examinadora:

Prof. Dr. Regis da Rocha Motta
(UFRJ)

Prof. Dr. Sydney Sabedot
(Unilasalle)

Prof. Dr. Vicente Guilherme Lopes
(Unipampa)

AGRADECIMENTO

A DEUS fonte de energia que tanto me iluminou nesta jornada.

A minha filha, Laura Delabary Machado, razão da minha existência, prova de amor maior.

A minha esposa, Dilsiane Machado Delabary, companheira e amiga. Se hoje consegui vencer mais essa etapa da vida, é graças a ti, que me deu a mão quando mais precisei. Ressurgi quando achei que não tinha volta, e não nego, quando precisar é em ti que me apoiarei, amor!

Ao meu filho, João Delabary Machado, anjo que me escolheu como pai e que virá para completar minha felicidade.

Aos meus pais: Roberto Antônio Machado e Marilene Marques Machado pela educação e pelo apoio. Aos meus irmãos Roberto Antônio Machado Junior e Rafaela Marques Machado pela ajuda.

Aos meus sogros: Dilson Soares Delabary e Gislaine Machado Delabary que tanto me ajudaram e ajudam.

Ao meu tio, Renato da Silva Marques, o grande incentivador e consultor nas horas difíceis.

Aos meus amigos e aos meus colegas que conquistei durante o Mestrado cuja amizade levarei comigo.

Aos meus chefes: Cíntia Foster de Almeida, Júlia Fresteiro Barbosa Lang, Diogo Gomes Taborda, Cesar Augusto Pivetta Carlan e Antônio Augusto Ramos de Moraes que sempre me apoiaram e facilitaram essa jornada.

Aos professores:

Dr. Raul Oliveira Neto, meu orientador, pelas valiosas orientações, pela generosidade e acolhida.

Dr^a. Delia Del Pilar Montecinos de Almeida, pelo essencial apoio.

Dr. Régis da Rocha Mota e ao Dr. Vicente Guilherme Lopes, pelos ensinamentos transmitidos, pela presteza e pelo carinho que sempre me receberam.

Dr. Pedro Kemerich, o primeiro a acreditar e apoiar esse projeto.

Aos funcionários da Unipampa, sem eles isso não seria possível.

A Universidade Federal do Pampa que proporcionou esta oportunidade.

RESUMO

O Município de Caçapava do Sul sempre manteve estreita relação com a mineração, sendo uma região privilegiada pela incidência de diversas espécies de bem mineral. Dessa forma a mineração sempre foi uma das bases da economia local. No entanto, problemas começaram a surgir após o fechamento da Mina do Camaquã, tendo em vista que o Município detinha forte dependência econômica, social e tributária. Com isso, alguns impactos sociais, econômicos e ambientais foram sentidos pela comunidade. Surge daí a preocupação em se conduzir um futuro melhor para cidade buscando equilibrar os três pilares da sustentabilidade de forma que nenhum deles saia prejudicado. Nesse caso, os órgãos fiscalizadores, os empreendedores e a sociedade assumem importante papel na busca por esse equilíbrio. Logo, o trabalho aqui proposto, realizado primeiramente sob a ótica do Ministério Público, mas, certamente, direcionado para toda sociedade, inclusive para o empreendedor, visa a busca de mecanismos mais eficientes de fiscalização para construção de uma base sólida na tomada de decisões por parte dos agentes ministeriais, acelerando procedimentos, direcionando o problema, tornando a investigação mais efetiva e eliminando barreiras desnecessárias na busca pelo equilíbrio econômico, social e ambiental. Para isso, realizou-se um estudo doutrinário, jurisprudencial, técnico e prático, de questões relacionadas à mineração e ao meio ambiente com foco na atuação do Ministério Público através de uma análise profunda da legislação, jurisprudência e procedimentos internos. Como principais conclusões citam-se problemas estruturais detectados nos procedimentos bem como na atuação dos atores envolvidos, principalmente devido à complexidade da legislação correlata à mineração. Como resultado do presente trabalho estão as proposições para solucionar esta problemática e tornar mais efetivo e mais célere os procedimentos internos do órgão relacionados ao meio ambiente e mineração.

Palavras-Chave: Caçapava do Sul. Mineração. Ministério Público. Investigação. Direito Minerário. Direito Ambiental.

ABSTRACT

The county of Caçapava do Sul has maintained a close relation with the mining. It's a privileged region because of the many species of mineral good. In this way, the mining has always been one of the basis of the local economy. However, problems began to arise after the closing of the Mina do Camaquã. The county had a strong economic, social and tax dependency. Therefore, some social, economic and environmental impacts were felt by the community. That comes a concern to build a better future to the city. Seeking to balance the three pillars of sustainability so that none of them is harmed. In this case, regulatory agencies, entrepreneurs and society play an important role in the search for this balance. Therefore, the work proposed here, carried out primarily from the perspective of the Public Ministry, but certainly directed at every society, including the entrepreneur. The work seeks to find more efficient mechanisms of supervision to build a solid basis for decision-making by part of the ministerial agents. Thereafter, accelerating procedures, directing the problem, making research more effective and eliminating unnecessary barriers in the pursuit of economic, social and environmental balance. For this, a doctrinal, jurisprudential, technical and practical study of issues related to mining and the environment focused on the performance of the Public Ministry through an in-depth analysis of the legislation, jurisprudence and internal procedures. The main conclusions are the structural problems detected in the procedures as well as the actions of the actors involved, mainly due to the complexity of the mining legislation. The results of the present work are the propositions to solve this problematic and to make more effective and faster the internal procedures of the organ related to the environment and mining.

Keywords: Caçapava do Sul. Mining. Public Ministry. Investigation. Mining Law. Environmental Law.

LISTA DE FIGURAS

| | |
|--|-----|
| Figura 1 – Estrutura do Ministério Público..... | 23 |
| Figura 2 – Infração Ambiental x Dano Ambiental | 30 |
| Figura 3 – Responsabilidade Objetiva..... | 33 |
| Figura 4 – Responsabilidade Pessoa Jurídica de Direito Público | 34 |
| Figura 5 – Crimes da Lei 9.605/98, da 8.176/91 e da Lei 7.347/85..... | 36 |
| Figura 6 – Diretores, Administradores, Gerentes, Prepostos | 38 |
| Figura 7 – Fixação da Pena | 40 |
| Figura 8 – Substituição por Pena Privativa de Liberdade..... | 41 |
| Figura 9 – Suspensão Condicional da Pena | 43 |
| Figura 10 – Perícia..... | 45 |
| Figura 11 – Suspensão Condicional do Processo..... | 47 |
| Figura 12 – Crime do Art. 2º da Lei 8.176/91 x Art. 55 da Lei 9.605/98 | 51 |
| Figura 13 – Normas Reguladoras da Mineração -NRM | 57 |
| Figura 14 – Função Social da Propriedade | 59 |
| Figura 15 – Lógica: Teoria da Investigação (Dewey, 1960). | 66 |
| Figura 16 – Lavra a céu aberto de carvão – aspectos | 67 |
| Figura 17 – Lavra a céu aberto de carvão – impactos | 68 |
| Figura 18 – Regionais FEPAM - Comarca de Caçapava do Sul | 75 |
| Figura 19 – Princípios da Prevenção e da Precaução | 80 |
| Figura 20 – Principais Estudos Ambientais | 84 |
| Figura 21 – Licenciamento Ambiental | 90 |
| Figura 22 – Fases do empreendimento minerário..... | 91 |
| Figura 23 – Fluxograma da investigação (parte 1) | 105 |
| Figura 24 – Fluxograma da investigação (parte 2) | 106 |
| Figura 25 – Competência do Município | 110 |
| Figura 26 – Fluxograma da investigação (parte 3) | 110 |
| Figura 27 – Fluxograma da investigação (parte 4) | 111 |
| Figura 28 – Fluxograma da investigação (parte 5) | 112 |

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

| | |
|--------|--|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ACO | Ação Cível Originária |
| ACP | Ação Cível Pública |
| AIA | Avaliação de Impactos Ambientais |
| ANM | Agência Nacional de Mineração |
| APP | Área de Preservação Permanente |
| ART. | Artigo |
| ART | Anotação de Responsabilidade Técnica |
| BABM | Batalhão da Brigada Militar |
| BR | Rodovia Federal |
| CABM | Comando da Brigada Militar |
| CAOMA | Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente |
| CBC | Companhia Brasileira do Cobre |
| 4ª CCR | 4º Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal |
| CEFEM | Compensação Financeira Sobre Produtos Minerais |
| CF | Constituição Federal |
| CN | Código de Mineração |
| CNPM | Conselho Nacional de Política Mineral |
| CNPJ | Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas |
| CNMP | Conselho Nacional do Ministério Público |
| CONAMA | Conselho Nacional do Meio Ambiente |

| | |
|----------|--|
| CONSEMA | Conselho Estadual do Meio Ambiente |
| CPF | Cadastro de Pessoas Físicas |
| CP | Código Penal |
| CPP | Código de Processo Penal |
| CSMP | Conselho Superior do Ministério Público |
| Dec. | Decreto |
| DEFAP | Departamento de Florestas e Áreas Protegidas |
| DIPEM | Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral |
| DOU | Diário Oficial da União |
| DNPM | Departamento Nacional de Produção Mineral |
| DNIT | Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes |
| DRH | Departamento de Recursos Hídricos |
| EIA/RIMA | Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental. |
| FATMA | Fundação Meio Ambiente Santa Catarina |
| FEPAM | Fundação Estadual de Proteção Ambiental RS |
| GAT | Gabinete de Assessoramento Técnico |
| IBAMA | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis |
| IBRAM | Instituto Brasileiro de Mineração |
| IMAP | Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado AMAPA |
| MP | Ministério Público |
| MPE | Ministério Público Estadual |
| MPF | Ministério Público Federal |

| | |
|---------------|--|
| MS | Mandado de Segurança |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PAE | Plano de Aproveitamento Econômico |
| PIB | Produto Interno Bruto |
| PCA | Plano de Controle Ambiental |
| PFM | Plano de Fechamento de Mina |
| PRAD | Plano de Recuperação de Áreas Degradadas |
| PARECER/PROGE | Parecer Procuradoria Geral |
| RAL | Relatório Anual de Lavra |
| REsp | Recurso Especial |
| RCA | Relatório de Controle Ambiental. |
| S.A | Sociedade Anônima |
| SEMA | Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Secretaria Estadual do Meio Ambiente) |
| SINFERBASE | Sindicato Nacional das Indústrias de Ferro e Metais Básicos |
| SISEPRA | Sistema Estadual de Proteção Ambiental |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Superior Tribunal de Justiça |
| TAC | Termo de Ajustamento de Conduta |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| CAPITULO 1 | 16 |
| Introdução | 16 |
| 1.1 Objetivos | 20 |
| 1.2 Metodologia | 21 |
| 1.3 Organização do Trabalho | 21 |
| CAPITULO 2 | 22 |
| Referencial Teórico | 22 |
| 2.1 Ministério Público | 22 |
| 2.1.1 Estrutura do Ministério Público | 23 |
| 2.1.2 Conflito de Atribuições | 23 |
| 2.2 Meio Ambiente | 26 |
| 2.2.1 Sustentabilidade Ambiental | 28 |
| 2.2.2 Infração Ambiental | 29 |
| 2.2.3 Dano Ambiental | 30 |
| 2.2.4 Poluição | 30 |
| 2.2.5 Responsabilidade Ambiental | 31 |
| 2.2.5.1 Responsabilidade Civil | 32 |
| 2.2.5.2 Responsabilidade Penal | 35 |
| 2.2.5.2.1 Análise dos Crimes Ambientais relacionados à Mineração | 37 |
| 2.2.5.2.2 Aspectos Gerais da Lei nº 9.605/98 | 37 |
| 2.2.5.2.3 Suspensão Condicional do Processo nos Crimes Ambientais (art. 28, da Lei nº.9.605/98) | 46 |
| 2.2.5.2.4 Princípio da Insignificância | 47 |
| 2.2.5.2.5 Poluição – art. 54 da Lei nº. 9605/98 | 48 |
| 2.2.5.2.6 Atividade mineradora sem competente autorização - art. 55 da Lei 9.605/98 | 49 |
| 2.2.5.2.7 Usurpação mineral – art. 2º da Lei 8.176/91 | 50 |
| 2.2.5.2.8 Crimes contra a Administração Ambiental (Lei 9605/98) | 51 |

| | |
|--|----|
| Art. 66 – Falsidade Ideológica Ambiental..... | 52 |
| Art. 67 – Concessão de Licença Irregular..... | 52 |
| Art. 69 – Obstar ou Dificultar a Ação Fiscalizatória | 53 |
| Art. 10 - Crime da Lei da Ação Civil Pública..... | 53 |
| Art. 69 - A – Estudo, Laudo ou Relatório Ambiental Falso ou Enganoso | 54 |
| 2.2.5.3 Responsabilidade Administrativa | 55 |
| 2.3 Direito Minerário | 56 |
| 2.3.1 Princípios de Direito Minerário | 57 |
| 2.3.1.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado | 58 |
| 2.3.1.2 Princípio da Destinação do Bem Mineral ao Uso Geral | 58 |
| 2.3.1.3 Princípio da Confiança Legítima | 58 |
| 2.3.1.4 Função Socioambiental da Propriedade Minerária | 59 |
| 2.3.1.5 Princípio da Dualidade Imobiliária | 59 |
| 2.3.1.6 Princípio da Prioridade | 60 |
| 2.3.1.7 Princípio da Lex Mercatoria | 60 |
| 2.3.2 Formas de Aquisição do Título Minerário: Aquisição Primária e Aquisição Secundária | 61 |
| 2.3.2.1 Aquisição Primária | 61 |
| 2.3.2.2 Aquisição Secundária | 61 |
| 2.3.3 Servidão Minerária | 63 |
| 2.3.4 Novo Marco Regulatório | 63 |
| CAPITULO 3 | 65 |
| Proposição de Roteiro Investigativo, Resultados e Discussões | 65 |
| 3.1 Investigação | 65 |
| 3.2 Três Pilares da Investigação | 67 |
| 3.3 Momento da Investigação | 69 |
| 3.4 Mecanismos utilizados pelo Ministério Público..... | 69 |
| 3.4.1 Recomendação..... | 69 |
| 3.4.2 Inquérito Civil..... | 70 |

| | | |
|----------------|---|-----------|
| 3.4.3 | Termo de Ajustamento de Conduta..... | 70 |
| 3.4.3.1 | Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta | 71 |
| 3.4.4 | Requisição Ministerial | 71 |
| 3.4.5 | Ação Civil Pública..... | 72 |
| 3.5 | Órgãos Auxiliares | 73 |
| 3.5.1 | SISEPRA - Sistema Estadual de Proteção Ambiental..... | 73 |
| 3.5.2 | CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente..... | 73 |
| 3.5.3 | Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul..... | 74 |
| 3.5.3.1 | FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler | 74 |
| 3.5.3.2 | DEFAP - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas | 76 |
| 3.5.3.3 | DRH - Departamento de Recursos Hídricos..... | 76 |
| 3.5.4 | Comando Ambiental da Brigada Militar..... | 76 |
| 3.5.5 | DNPM – Departamento Nacional de Proteção Mineral | 77 |
| 3.6 | Princípios de Direito Ambiental..... | 78 |
| 3.6.1 | Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado | 78 |
| 3.6.2 | Princípio da Participação | 78 |
| 3.6.3 | Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público..... | 78 |
| 3.6.4 | Princípio do Poluidor – Pagador | 79 |
| 3.6.5 | Princípio do Usuário–Pagador..... | 79 |
| 3.6.6 | Princípio da Prevenção e da Precaução..... | 79 |
| 3.6.7 | Princípio da Cooperação | 80 |
| 3.6.8 | Princípio do Desenvolvimento Sustentável | 81 |
| 3.6.9 | Princípio do Limite da Tolerabilidade Ambiental..... | 81 |
| 3.7 | Licenciamento Ambiental..... | 81 |
| 3.7.1 | Procedimento de Licenciamento junto à FEPAM | 88 |
| 3.7.2 | Tipos de Licença Ambiental | 89 |
| 3.8 | Fases do Empreendimento Minerário..... | 91 |
| 3.8.1 | Pesquisa Mineral | 92 |

| | | |
|------------|---|-----|
| 3.8.1.1 | Permissão de Lavra Garimpeira | 98 |
| 3.8.1.2 | Regime de Licenciamento Mineral..... | 99 |
| 3.8.1.3 | Regime de Registro de Extração..... | 100 |
| 3.8.2 | Desenvolvimento Mineiro ou Implantação da Mina | 100 |
| 3.8.3 | Operação da Mina..... | 101 |
| 3.8.4 | Processo de Fechamento da Mina (Desativação do Empreendimento) | 101 |
| 3.9 | Resultados Práticos | 103 |
| 3.9.1 | Procedimento | 103 |
| 3.9.2 | Sugestão de Peça..... | 113 |
| 3.9.2.1 | Modelo de Recomendação..... | 113 |
| 3.9.2.1.1 | Observações Importantes | 118 |
| 3.9.2.2 | Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta..... | 118 |
| 3.9.2.2.1 | Observações Importantes | 122 |
| CAPÍTULO 4 | | 124 |
| | Conclusão..... | 124 |
| | Referências Bibliográficas | 126 |
| | ANEXO A - Medidas Implementadas nas Minas do Camaquã | 137 |
| | ANEXO B - Fluxograma da Investigação (completo) | 138 |
| | ANEXO C - Aquisição Secundária | 140 |
| | ANEXO D – Regimes de Extração | 141 |

CAPITULO 1

Introdução

Conforme classificação adotada pela Organização das Nações Unidas – ONU (DNMP), podemos definir mineração como sendo a extração, elaboração e beneficiamento de minerais que se encontram em estado natural (sólido como o carvão; líquido como o petróleo ou gasoso como o gás).

O Homem vem exercendo esta atividade desde épocas remotas quando retirava argila para elaborar os artefatos de cerâmica, quando manipulava rochas duras para a preparação de armas e objetos de corte, bem como quando confeccionava pinturas e inscrições rupestres, retirando ocres dos minerais (CPRM).

De acordo com relatos históricos, o Egito (aproximadamente 3000 a.C.) era uma das mais importantes civilizações da época, devido ao domínio da mineração de cobre (WIKIPÉDIA; DNPM). Por sua vez, o Império Romano conseguiu o domínio mundial após conquistar recursos minerais em grande escala (WIKIPÉDIA; DNPM).

Atualmente, não se pode esquecer que a exploração e o tratamento de minerais, além de servir de base ao progresso industrial e ao comércio, em função das tecnologias avançadas, é uma das bases do poder econômico, militar e político de um país.

Apesar de sua importância, a extração mineral é uma atividade de alto impacto ambiental, uma vez que são realizadas escavações no solo e subsolo, há retirada da vegetação, alteração da topografia, etc. (ARAÚJO, 2001, p.29), razão pela qual deve ser exercida dentro dos mais rigorosos critérios técnicos.

A própria Constituição Federal, reconhecendo que seus efeitos são devastadores ao meio ambiente, determinou, através da regra contida no artigo 225, § 2º, que: “Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.

A necessidade humana em atender suas demandas com a construção de moradias, infraestrutura, produção de veículos, alimentos (agricultura), máquinas e equipamentos de alta tecnologia, entre outras, tem aumentado cada vez mais a exploração mineral.

Com isso, nota-se a importância do setor para o desenvolvimento da humanidade. Dentro desse contexto, tem o Brasil importante papel, pois considerado um dos maiores produtores de *commodities* (HOUAISS, VILLAR, FRANCO, 2009) minerais do mundo (BANDEIRA, 2011), sendo a mineração uma das balizas econômicas do país totalizando 3% a 5% do PIB (IBRAM, 2012).

Apesar da grandeza da produção mineral brasileira apenas se conhece 20% do conteúdo geológico do país (DNPM, 2010). Isso demonstra que há muito a ser explorado, e em razão disso, haverá um crescimento constante da atividade no país.

Em nível local, na Região Central do Estado do Rio Grande do Sul, distante aproximadamente 260 km da cidade Porto Alegre (Capital do Estado), encontra-se a cidade de Caçapava do Sul importante polo minerário do Estado. A cidade é conhecida nacionalmente como capital gaúcha do calcário (CAÇAPAVA DO SUL, 2015) e capital brasileira do cobre (WIKIPÉDIA) devido à intensa atividade mineral exercida no Município.

Atualmente predomina a extração de calcário, sendo responsável pela produção de 80% do calcário do Estado, com uma produção de aproximadamente 4 milhões e 400 mil toneladas/ano (WIKIPÉDIA).

A cidade conta com várias empresas voltadas à mineração de calcário, são elas: Mineração Mônego, Calcário Cruzeiro, Fida Calcário, Calcário Razzera, Calcário Vigor, Dagoberto Barcellos S/A, Indústria de Calcários Caçapava Ltda. – INDUCAL, entre outras (CAÇAPAVA DO SUL, 2015).

A regra na indústria de calcário é a utilização de lavra a céu aberto (é o caso do Município) principalmente pela redução dos custos. Entretanto, pode ocorrer à extração através de lavra subterrânea ou até mesmo a existência de uma mina mista.

As principais etapas da lavra de calcário a céu aberto incluem: remoção do capeamento, perfuração, desmonte por explosivos e transporte até a usina de processamento.

O calcário apresenta uma grande variedade de usos, desde matéria-prima para a construção civil (por exemplo, cal e cimento), corretivos de solos ácidos (agricultura), ingredientes na indústria de papel, plásticos, química, siderúrgica, de vidro, refratários e outras.

Em relação aos impactos na extração do calcário pode-se citar a retirada de vegetação e solo das áreas lavradas, erosão, risco de contaminação do solo pelo derrame de combustíveis e óleos de veículos e equipamentos, contaminação das águas, emissão de particulados, ruído, acidentes com a movimentação de equipamentos e veículos, inclusive na frente de lavra, ou com explosivos, entre outros.

Antigamente havia, ainda, no Município, a extração de cobre na localidade denominada Minas do Camaquã.

Com base nos estudos de PAIM (2012), resumidamente, pode-se dizer que o minério nessa região foi descoberto em 1865 por mineiros ingleses que garimpavam ouro na cidade de Lavras do Sul (a exploração durou de 1870 a 1887). Posteriormente de 1888 a 1899, empresários alemães foram os responsáveis pela extração. Em 1901 empresários belgas exploraram até 1908.

Depois desse período vários fatores se sucederam, ocasião em que foi criada, em 1942, a Companhia Brasileira do Cobre (CBC), no início de capital misto (Estado Rio Grande do Sul e Grupo Pinagtari, posteriormente, em 1957 controlada por este). A CBC foi vendida para o Governo Federal em 1974. No ano de 1987, a empresa foi a leilão (sem compradores), ocasião em que os próprios funcionários adquiriram a empresa, criando a Bom Jardim S.A que continuou a mineração até maio de 1996, ano do encerramento das atividades da Mina do Camaquã.

A cidade de Caçapava do Sul detinha forte dependência econômica, social e tributária, em relação à mina, sentindo severamente os efeitos decorrentes do seu fechamento.

Muitos desses impactos decorreram da ausência de medidas efetivas por parte dos órgãos fiscalizadores que não deram atenção necessária, principalmente durante o período da lavra, momento em que havia disponibilidade econômica para minimizar os impactos.

Conforme informações coletadas durante a pesquisa, na época do fechamento, após restar constatada uma mortandade de peixes no Rio Camaquã, ocorreu uma intervenção por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, diante da suspeita de que o dano ambiental era decorrente do rejeito da atividade. Na época, como compensação, a empresa acabou doando bens para o hospital local. Tal informação, devido ao tempo e a questão da temporalidade dos documentos em

arquivo, não permitiu comprovação documental, restando apenas relatos de pessoas que participaram daquele momento histórico.

Independente disso, observa-se durante a atividade que algumas medidas ambientais foram implementadas (conforme se verifica do Anexo A). Por outro lado, outras restaram pendentes, como, por exemplo, a questão das barragens construídas para atender a CBC (entre elas: a Barragem do Arroio João Dias), as quais se encontram abandonadas desde 1990, em estado de desamparo total, com a estrutura original em má situação, podendo inclusive romper, e com isso, atingir a ponte da RS-625. Sem falar ainda que os rejeitos podem atingir o Rio Camaquã, conforme informação do Comitê de Gerenciamento da Bacia Hidrográfica do Rio Camaquã (ofício nº 22/2016 – datado de 01 de setembro de 2016), remetido à Promotoria local.

Na verdade, o que restou demonstrado foi uma falta de fiscalização mais efetiva por parte dos órgãos responsáveis, principalmente, no momento mais delicado da atividade, o fechamento.

Cita-se ainda, em segundo plano, não menos importante, a presença de empreendimentos menores, no Município, que atuam na extração de areia, argila, entre outros, muitos deles clandestinos, ilegais ou irregulares.

Nota-se assim, que há no Município intensa atividade extrativa, a qual cresce a cada dia que passa, tanto que há possibilidade de abertura de novos empreendimentos, um deles, de grande porte, já com previsão de funcionamento para 2019, conhecido como Projeto Santa Maria, no qual a Empresa Votorantim Metais, prevê uma produção estimativa de 20 mil toneladas anuais de chumbo e 20 mil toneladas de zinco por ano, a serem exploradas nas Minas do Camaquã (JORNAL DIÁRIO DE SANTA MARIA, edição de 14/02/2014).

Assim, com a crescente atividade extrativa, denota-se a necessidade de que os órgãos incumbidos da defesa do meio ambiente e da sociedade (nesse caso, o Ministério Público) dispensem maior atenção ao aspecto econômico, social e ambiental.

Essa a lição de RODRIGUES (2010, p.55), a qual diz que a “omissão do exercício das atribuições ministeriais é tão perniciosa para a sociedade quanto a atuação abusiva, e mais difícil de ser combativa”.

Diante disso, considerando o momento atual, em que os governos preocupados com a situação do planeta, direcionam forças para a conscientização ambiental, através de importantes documentos, que servem ou serviram de base para impulsionar as legislações de diversos países, criando verdadeiros microssistemas de proteção ambiental, e considerando que o Município tem intensa atividade mineral, base de sua economia, objetivou-se construir o presente trabalho, a fim de auxiliar os atores envolvidos nesse processo, na busca de resultados mais efetivos, no que diz respeito, ao equilíbrio econômico, social e ambiental.

1.1. Objetivo

O objetivo principal do presente trabalho é a criação de um roteiro esquematizado de atuação funcional com foco na sustentabilidade ambiental capaz de dotar o órgão do Ministério Público de mecanismos mais eficientes de fiscalização (com apoio na doutrina, na jurisprudência, na análise da legislação, na aproximação do operador com a sistemática da atividade minerária, bem como com o aproveitamento da experiência prática adotada em outras atividades), fornecendo uma base sólida para a tomada de providências, bem como acelerando procedimentos, permitindo que a investigação seja mais satisfatória para ambos os atores envolvidos no processo, inclusive, para o empreendedor,

Com isso, eliminam-se barreiras desnecessárias ou exigências não previstas em lei ou, ainda, não aplicáveis naquele caso, evitando uma investigação tardia ou deficiente, distorcida dos resultados práticos que visa defender, bem como evitando prejuízos desnecessários ao empreendimento, o que em tese, acabaria ferindo o tripé da sustentabilidade naquilo de diz respeito a econômica local.

1.2 Metodologia

A metodologia adotada para o desenvolvimento do trabalho visando atingir os objetivos propostos é a seguinte: a) Análise da legislação ambiental associada à mineração; b) Análise da legislação minerária brasileira; c) Análise doutrinária e jurisprudencial em matéria ambiental e mineral; d) Estudo de artigos publicados (através da ferramenta Google Acadêmico), bem como de periódicos e revistas especializadas; e) Análise prática de dados e procedimentos (em andamento ou arquivados, dentro da instituição Ministério Público); f) Análise dos mecanismos até

então adotados, bem como das orientações repassadas pelos órgãos técnicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul; g) Consulta a profissionais, empresários e pessoas com atuação na área, bem como de pessoas que participaram do processo de fechamento da Mina do Camaquã; h) estabelecer uma “cartilha”, roteiro ou manual (ou outro instrumento afim) que auxilie o Ministério Público a fiscalizar os empreendimentos mineiros e evitar que estes gerem impactos ambientais permanentes.

1.3 Organização do Trabalho

A dissertação é organizada da seguinte forma: no capítulo 1 há uma introdução ao tema e ao problema, fazendo referência à metodologia empregada e aos objetivos buscados. No capítulo 2 inicia o referencial teórico oportunidade que são tratados os temas: o órgão Ministério Público, sua estrutura, suas atribuições, conflito de atribuições; Meio Ambiente Sustentabilidade Ambiental, Infração Ambiental, Dano, Poluição, Responsabilidade Ambiental (administrativa, civil e penal), Crimes, Institutos Penais que recebem uma roupagem especial quando analisados sob o aspecto ambiental; Direito Minerário, seus Princípios, Formas de Aquisição do Título Minerário, Servidão Minerária e o Novo Marco Regulatório. No capítulo 3 na Proposição de Roteiro Investigativo, Resultados e Discussões, analisa-se a Investigação, seu momento, mecanismos utilizados pelo Ministério Público, Órgãos Auxiliares, Princípios de Direito Ambiental que irão nortear a atuação do investigador, Licenciamento Ambiental, Estudos Ambientais, Fases do Empreendimento Minerário, bem como os resultados práticos de atuação ministerial. E por fim, no capítulo 4 apresenta-se as conclusões.

CAPITULO 2

Referencial Teórico

2.1 Ministério Público

Sustentabilidade e Mineração são temas atuais que a cada dia ganham uma dimensão maior de estudo diante da importância que exercem para a raça humana.

Diante disso, a nova ordem constitucional de 1988 atribuiu ao Ministério Público, dentre outras atribuições, a missão de tutelar o Meio Ambiente (CARNEIRO, 1989).

O Ministério Público trata-se de uma instituição desvinculada dos demais poderes, independente, o que garante o cumprimento do seu dever sem interferências de qualquer ordem, mas mantendo com eles relações institucionais que possibilitam os freios e contrapesos necessários para o funcionamento do sistema (JATAHY, 2007, p. 72/73).

A título de comparação com o direito alienígena, na Alemanha e nos Estados Unidos, por exemplo, o Ministério Público é ligado ao Poder Executivo, sendo os chefes da instituição vinculados ao Ministro da Justiça. Além do mais, em ambos os países citados não há um tratamento constitucional do órgão Ministério Público, ao contrário do que acontece no Brasil.

Tem o Ministério Público como sua principal atividade a busca do bem-estar da sociedade dentro de um regime democrático de direito, sendo um agente de transformação social que atua na defesa da ordem jurídica (JATAHY, 2009, p. 17).

Como asseverou o professor Haroldo Valadão (JORNAL DE NOTÍCIAS, 2012):

O Ministério Público é outra árdua atividade do jurista. É o advogado cujo cliente não vê, não houve, não tem amigos, nem parentes. Esse cliente é a lei. E tem inimigos poderosos, todos aqueles a quem não convém que ela se cumpra, sejam indivíduos, sejam autoridades. Daí uma grande dose de coragem e não só, de combatividade. Violada a lei, o Ministério Público sai imediatamente a campo. Não é preciso que outra pessoa venha chamar a sua atenção, pedir a sua intervenção, que outra autoridade apure o fato (...). Não pode ter os olhos vendados, nem os ouvidos moucos, nem esperar que alguém lhe conte, há de ele próprio ir procurar o seu cliente, cego, surdo, mudo, desamparado (...). Vereis, então, como é fraca a vossa constituinte, os pedidos que se vos fazem para não defender a lei, as razões, sentimentos e políticas, que se vos apresentam para deixá-la de lado, a trama poderosa, individual e coletiva, para o seu desrespeito (...). E vos será difícil resistir, e muitas vezes tereis ameaçado o vosso cargo, mas haveis de permanecer de pé, que tanto vos obriga o juramento que acabais de prestar” (Discurso

elaborado em 1940 aos bacharéis da faculdade Nacional de Direito - justitia 154/333”).

Quanto a sua forma de atuação, pode-se dizer que atua judicial e extrajudicialmente (penal, cível e administrativamente), devido à multiplicidade de atribuições. Já quanto ao momento de atuação atua na reparação, na prevenção e na repressão do dano.

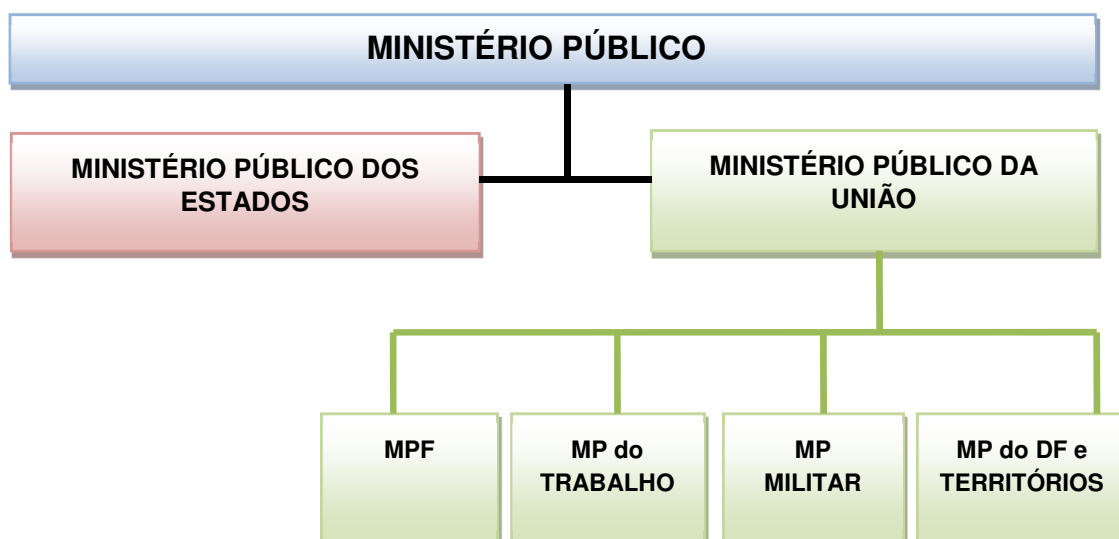
É um órgão dotado de uma série de instrumentos para busca da defesa desses direitos, podendo fazer uso do Inquérito Civil, das Recomendações, dos Termos de Ajustamento de Conduta, das Requisições, da Ação Civil Pública, dentre outros.

De posse desses mecanismos, a instituição tem o dever de atuar de forma ativa, assumindo uma postura que vá ao encontro dos interesses da sociedade.

2.1.1 Estrutura do Ministério Público

O Ministério Público brasileiro é formado pelo Ministério Público dos Estados e pelo Ministério Público da União, conforme ilustrado na figura abaixo.

Figura 1– Estrutura do Ministério Público



Fonte: <https://www.mpmg.mp.br/conheca-o-mpmg/>.

2.1.2 Conflito de Atribuições

Apresentada a estrutura da instituição, não pode passar despercebida a questão da atribuição, ou seja, quem deverá atuar diante do caso concreto.

E é justamente nesse ponto que surge o primeiro problema, gerando incerteza na comunidade jurídica, pelo fato de que a prática tem demonstrado que não há, neste momento, seja na legislação, na doutrina ou na jurisprudência, segurança jurídica no que diz respeito à distribuição de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público Estadual (MPE).

E essa insegurança tem causado prejuízo ao bom andamento dos trabalhos, devido ao “atropelamento” dos órgãos durante a investigação. A título de exemplo, cita-se o caso Samarco, em que vinha ocorrendo uma atuação simultânea de ambos os Ministérios Públicos, o que acabou gerando aquilo que a doutrina chama de conflito positivo de atribuições. Por outro lado, existe ainda o caso da ACO nº 2752/ES, em que ambos os órgãos declinaram sua atribuição, gerando situação inversa, ou seja, um conflito negativo de atribuições.

De qualquer forma, ocorrendo o conflito, o julgamento da avença será competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. MINERAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. Competência do Supremo Tribunal Federal para dirimir o conflito. Atribuição do Ministério Público Federal (ACO 2531).

O entendimento atual sobre o tema mostra-se tomentoso inclusive dentro dos próprios órgãos envolvidos (MPE e MPF). Nos tribunais também não há consenso. Recentemente, através da Ação Cível Originária nº 2.752/ES, datada de 20 de novembro de 2015, o Supremo Tribunal Federal (ao julgar conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - o qual, declinou, alegando que a atribuição era do MPF - e o Ministério Público Federal - que insistiu na atribuição do MPE), no curso de um procedimento administrativo instaurado para apurar possível ocorrência de extração mineral ilegal, decidiu que a atribuição caberia ao órgão federal.

O embasamento da decisão levou em consideração dois enunciados da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ª CCR), são eles: o de número 28 (revogado) e o 30 (vigente).

O enunciado de nº. 30 ampliou consideravelmente (em relação ao enunciado nº 28) o campo de atuação do Ministério Público Federal, sendo que conforme o Procurador Geral da República, que emitiu parecer, nos autos da ação, seu entendimento foi no sentido de que com a revogação do enunciado nº 28, atualmente, estaria em vigor o enunciado de nº 30 (mais abrangente). Por sua vez, o STF, comungou do mesmo entendimento.

Eis o teor do enunciado:

Enunciado 30: “É atribuição do Ministério Público Federal apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão”.

O tema também foi enfrentado nos autos da ACO 2531, em questão semelhante, também com decisão favorável ao Ministério Público Federal.

Diante das decisões mencionadas, o que, em tese, acabaria por esvaziar as atribuições do Ministério Público dos Estados, remetendo a atribuição ao Ministério Público Federal, o Ministério Público do Rio Grande do Sul adotou algumas providências, são elas:

a) O CAOMA (Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente) tem emitido opinião nas consultas em que se manifestou, no sentido de que: “o critério da dominialidade não constitui caráter de ordem absoluta nas questões cíveis para definição de atribuição entre os Ministérios Públicos, servindo, entretanto, de referência desde que haja interesse patrimonial direto da União ou no caso de a norma legal exigir para a definição da ilicitude a ofensa a bem ou serviço da União. Assim, nos casos em que o dano atingir um bem ambiental de domínio da União, mesmo assim, a competência para a apuração dos respectivos danos ambientais e para a responsabilização civil decorrente deles será, preferencialmente, da Justiça Estadual” (MPRS, 2015).

b) Em 09 de maio de 2016, foi realizada uma reunião entre integrantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul e Procuradores da República do Núcleo Ambiental da Procuradoria da República do Rio Grande do Sul, para tratar do assunto, bem como para criar um grupo e debater a extensão do enunciado nº 30. Após, e,

dependendo das conclusões do grupo poderá ser sugerida, uma possível revisão do enunciado junto à 4ª CCR.

Com isso, o entendimento que tem prevalecido junto ao Ministério Público Federal, pelo menos do Rio Grande do Sul, é no sentido de que a revisão do enunciado nº 30, ou ao menos a modulação do seu alcance é necessária, pelo fato do órgão federal não possuir estrutura para atuar em todas as demandas.

Por sua vez, o Ministério Público Estadual continua atuando nos temas relacionados à mineração, deixando que o judiciário de primeiro grau (em um primeiro momento) se manifeste no caso concreto, quando entender que o caso não é de sua atribuição.

No entanto, seria importante que órgão estadual remetesse a matéria ao Conselho Superior do Ministério Público (em nível estadual) para fins de deliberação, transformando a dúvida, em enunciado, o que demonstraria uma posição institucional do órgão, haja vista que a posição até então se resume a uma orientação do CAOMA, de cunho opinativo, ou ainda, ao livre arbítrio do Promotor dentro da esfera de sua independência funcional.

2.2 Meio Ambiente

Atribui-se o uso da expressão meio ambiente, pela primeira vez, ao naturalista francês Geoffrey de Saint-Hilarie, em sua obra *Études progressives d'un naturaliste*, de 1835 (NUNES, 2011, p. 19).

No Brasil a proteção ao meio ambiente começou de forma tímida na década de 70, com a criação da Secretaria Especial de Meio Ambiente, uma espécie de embrião do então Ministério do Meio Ambiente (GRECO, p. 91).

Na década de 80 ganhou força com a criação do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) e com a promulgação da Constituição de 1988.

Em 1990, o Código de Defesa do Consumidor ao trazer elementos de defesa de direitos coletivos incluiu neles o meio ambiente.

No decorrer dos anos, vários conceitos de meio ambiente foram surgindo. Para José Afonso da Silva (NUNES, 2011, p. 21), por exemplo: meio ambiente é a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

Para o referido autor o meio ambiente pode ser dividido em: artificial (espaço urbano), cultural (patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico) e natural ou físico (constituído pela interação dos seres vivos com seus meios).

No entanto, em que pese à existência de diversos conceitos, existe um conceito legal encontrado no art. 3º, I, da Lei 6.938 de 1981, qual seja: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, obriga e rege a vida em todas as suas formas.

A amplitude desse conceito legal abre uma série de possibilidades em prol da defesa desses direitos. Nesse sentido, leciona MAZZILLI (2005, p. 142-143):

“O conceito legal e doutrinário é tão amplo que nos autoriza a considerar de forma praticamente ilimitada a possibilidade de defesa da flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar, ou seja, de todas as formas de vida e de todos os recursos naturais, como base na conjugação do art. 225 da Constituição com as Leis ns. 6.938/81 e 7.347/85. Estão assim alcançadas todas as formas de vida, não só aquelas da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região) como da biodiversidade (conjunto de todas as espécies de seres vivos existentes na biosfera, ou seja, todas as formas de vida em geral do planeta), e até mesmo está protegido o meio que as abriga ou lhes permite a subsistência”.

A Constituição Federal atenta quanto à importância do tema, erigiu o meio ambiente ao *status* de direito fundamental (essencial para dignidade da vida humana) e fixou as diretrizes de preservação e proteção dos recursos naturais, definindo-os como bens de uso comum do povo (art. 225, CF):

Art. 225: todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Tamanha é a importância do meio ambiente que há autores que defendem a sua indisponibilidade (RODRIGUES, 2004, p 172-173). No entanto, esse não é melhor entendimento, uma vez que, às vezes, há equivalência de interesses a serem tutelados. Tanto é verdade que no caso da mineração, essa é tão indispensável ao ser humano quanto o próprio meio ambiente (não há progresso sem mineração, não há habitação, saneamento básico, meios de transporte, comunicação, sem falar ainda que com ela combate-se a fome com uso de fertilizantes na agricultura). Logo, a indisponibilidade do direito ao meio ambiente deve ser aferida no caso concreto.

Nesse sentido é a lição de GRECO (2005):

“Assim, no meio ambiente há, sem dúvida, alguns elementos necessários e indisponíveis, como a preservação da vida e da saúde humanas, mas há outros que podem compor-se em equilíbrio inteiramente contingente. Assim, numa ação inibitória contra uma municipalidade para impedi-la de destruir um jardim para construir uma rodovia, pode ser absolutamente polêmico saber qual das duas posições subjetivas processuais (a do autor ou a do Município) é mais favorável ao desenvolvimento equilibrado da vida”.

Portanto, exatamente em virtude do conflito estabelecido entre a necessária proteção ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o crescimento desenfreado das atividades econômicas que se valem das riquezas minerárias, nasce para os órgãos fiscalizadores a obrigação de atuar em prol da defesa ao primado constitucional do desenvolvimento sustentável.

2.2.1 Sustentabilidade Ambiental

O tema sustentabilidade começou a ser materializado a partir de 1987, quando a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (criada em 1983) elaborou um importante documento chamado: Nosso Futuro Comum. Tal documento definiu desenvolvimento sustentável como sendo: aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades (NUNES, 2011, p 36/37).

Apesar disso, o filósofo alemão Karl Marx (FOSTER, 2005), em época na qual o mundo nem imaginava a ideia de sustentabilidade (1867), já se preocupava com a importância de um consumo consciente, de uma economia equilibrada, da necessidade de uma justiça social e da manutenção da natureza.

Conforme leciona SHKRADA (2015), Marx, em sua obra o Capital, datada de 1867, afirmava:

[...] que o homem socializado e os produtores associados precisam governar a natureza de modo racional, por meio do controle coletivo em vez de um poder cego e gastar o mínimo de energia e em condições dignas à sua natureza humana. Pode-se dizer que esse pensamento se assemelhava naquele período ao que, futuramente, no século XX, se chamou dos preceitos da sustentabilidade [...]

Atualmente Krieger (1988, p. 137/138) conceitua sustentabilidade como sendo a exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das

necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das futuras gerações.

Constitucionalmente encontra-se menção ao tema sustentabilidade nos art. 170 (da ordem econômica) e no art. 225.

Na legislação infraconstitucional, cita-se como exemplo o art. 2º da Lei 6.938/81 – Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

2.2.2 Infração Ambiental

O conceito de infração ambiental encontra-se disposto no art. 2º do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, como sendo toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Já as punições administrativas estão elencadas no seu art. 3º (advertência, multa, suspensão, etc.).

O referido decreto dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Em seu art. 63 tratou o tema extração mineral:

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

Por sua vez, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) faz menção às infrações administrativas em seus artigos 70 a 75. Já o Código Estadual do Meio Ambiente menciona em seu art. 99.

Cumpre salientar que nem toda a infração ambiental gera dano. Assim sendo, diante da ausência do dano (elemento essencial à pretensão de uma indenização) não há que se falar em responsabilidade civil, restando, nesse caso, outras formas de responsabilidade dependendo do caso concreto.

2.2.3 Dano Ambiental

Dano é sinônimo de prejuízo (ANTUNES, 2000, p. 156/157).

O dano ambiental difere-se do dano comum pelo fato de que aquele atinge a coletividade. Portanto, uma das suas características é a pulverização de vítimas (atinge um interesse coletivo), podendo, ainda, atingir pessoas individualmente de forma reflexa.

É um dano de difícil valoração, pois nem sempre é possível calculá-lo. Nesse sentido BELTRÃO (2009, p. 210):

“O ar limpo é gratuito; não se paga nada para respirá-lo. Como então calcular a indenização devida para uma determinada comunidade que foi afetada por uma emissão de gases da indústria X, superior aos limites previstos no respectivo licenciamento ambiental”.

É também, na maioria dos casos, de difícil reparação, pois não se consegue atingir o estado anterior (*status quo ante*). Por outras vezes, o valor econômico obtido como ressarcimento é insuficiente para uma efetiva reparação.

Por fim, sempre é bom lembrar que a prova do dano e do nexo de causalidade cabe ao autor da ação.

A figura abaixo esquematiza didaticamente a diferença entre os institutos.

Figura 2 – Infração Ambiental x Dano Ambiental



Fonte: Elaborada pelo autor.

2.2.4 Poluição

A poluição é uma espécie de dano ambiental, conceituada no art. 3º, III da Lei 6.938/81:

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

O instituto Poluição pode ser dividido em várias espécies, como por exemplo:

- a) poluição atmosférica; b) poluição hídrica; c) poluição do solo; d) poluição sonora; e
- e) poluição visual (SIRVINSKAS, 2003, p. 122/123).

Poluidor é a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental (Art. 3º, IV, da Lei 6.938/81).

Importante observação a ser feita refere-se à possibilidade de responsabilização das pessoas jurídicas de direito público (UNIÃO, ESTADOS, DF e MUNICÍPIOS), quando atuam como agentes poluidores ou se omitem na proteção ao meio ambiente. Essa omissão fará com que o Poder Público responda solidariamente com o particular.

2.2.5 Responsabilidade Ambiental

No campo ambiental três são as formas de responsabilização: 1) penal; 2) civil e 3) administrativa.

Dispõe o art. 225, §3º da CF: “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”.

No que diz respeito à mineração, determina o art. 225, §2º da CF que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

As responsabilidades são independentes entre si, podendo o sujeito ser responsabilizado nas três esferas, sem que isso signifique *bis in idem* (dupla punição).

2.2.5.1 Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil tem por objetivo impor ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado pela conduta, evitando novas condutas danosas, protegendo o meio ambiente e buscando a reparação do dano. Concretiza-se com o cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer e de pagamento de condenação em dinheiro ou equivalente. Essa apuração poderá ocorrer através de um processo judicial.

Encontra-se disciplinada no art. 186 do Código Civil, bem como no art. 14 da Lei 6.938/81 que assim dispõe:

“sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”

No Código de Mineração está disposto no art. 22, IV, que o titular da autorização de pesquisa responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente, decorrentes dos trabalhos de pesquisa.

A responsabilidade civil ambiental é uma responsabilidade objetiva (art. 14, §1º da Lei 6.938/81 e parágrafo único do art. 927 do Código Civil), respondendo o sujeito independentemente da existência de culpa, ou da ilicitude da conduta, bastando apenas a ocorrência do dano e o nexo de causalidade. Logo, todo aquele que desenvolver atividade danosa responderá pelos danos.

Conforme leciona CAVALIERI (2009, p.144/145) o Código de Mineração (Decreto-Lei 227/67) reafirma a responsabilidade objetiva para atividade de mineração no art. 47, III, estabelecendo que aqueles que se dediquem à exploração da lavra devem responder pelos danos e prejuízos a terceiros.

A figura abaixo demonstra de forma esquematizada a responsabilidade objetiva no direito civil, ambiental e minerário.

Figura 3 – Responsabilidade Objetiva



Fonte: Elaborada pelo autor.

Importante observação que deve ser tecida, nesse momento, diz respeito a responsabilização da pessoa jurídica de direito público. Conforme apontado anteriormente, a Administração Pública pode cometer o dano de forma direta ou por omissão (quando deixa de fazer).

No primeiro caso, não há divergência na doutrina, sendo que todos se inclinam no sentido da responsabilidade objetiva. Na verdade, surge o problema quando presente a omissão estatal.

Doutrinadores de peso como Hely Lopes Meirelles, Yussef Said Cahali, Celso Ribeiro Bastos e Odete Medauer, dentre outros (CAVALIERI, 2009, p. 240/241), não diferem a responsabilidade entre atos comissivos ou omissivos. Para eles sempre estará configurada a responsabilidade objetiva. Por outro lado, outra corrente entende que os atos omissivos são responsabilizados de forma subjetiva.

A melhor interpretação parece ser aquela proposta por CASTRO (apud CAVALIERI, 2009, p. 240), o qual entende que não é correto dizer que toda hipótese de dano estatal omissivo é encarado pelo âmbito subjetivo. Somente o sendo quando se tratar de uma omissão genérica, não quando a omissão for específica. O autor faz um desmembramento da omissão estatal.

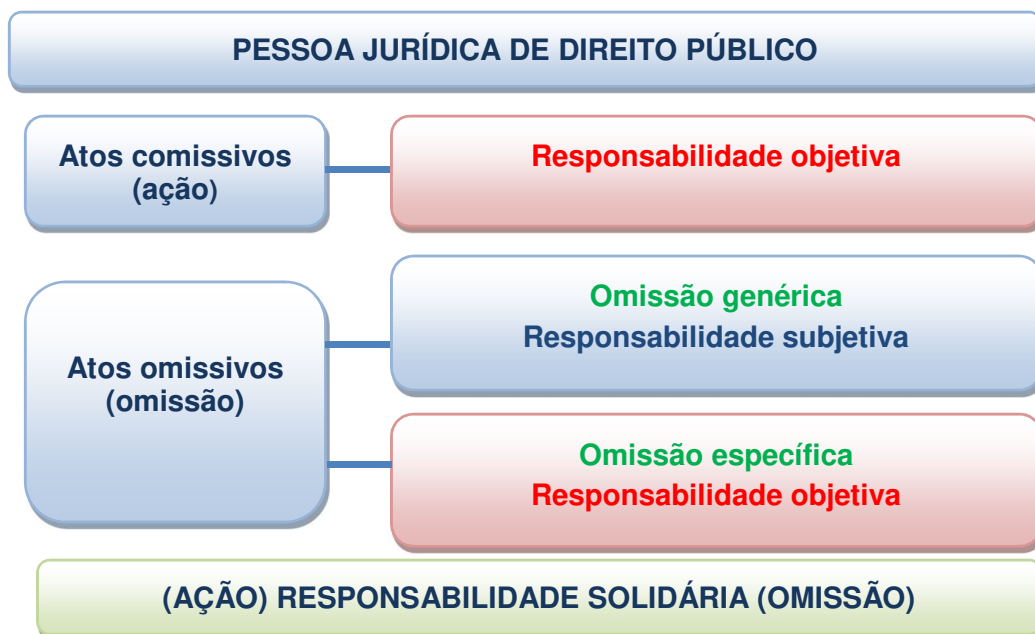
Ainda na lição de CAVALIERI (2009, p. 240), a omissão específica é aquela em que o Estado cria a situação propícia para a ocorrência do evento em situação na qual tinha o dever de agir e impedi-lo. O autor exemplifica da seguinte forma:

[...] veículo muito velho, sem condições normais de trânsito, causa um acidente por defeito de freio ou falta da luz traseira. A administração não pode ser responsabilizada pelo fato desse veículo estar circulando. Isso seria responsabilidade pela omissão genérica. Mas se esse veículo fosse liberado numa vistoria, ou passou pelo posto de fiscalização sem problemas, aí já seria omissão específica [...].

Para essa corrente o Estado pode agir omissivamente de forma genérica e de forma específica. No primeiro caso, responde subjetivamente; no segundo, objetivamente.

A figura abaixo demonstra de forma esquematizada a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público.

Figura 4 – Responsabilidade Pessoa Jurídica de Direito Público



Fonte: elaborada pelo autor.

Pode, ainda, responder de forma solidária. Nesse caso, deve o operador do direito tomar cautela com essa forma de responsabilidade. E isso porque toda a vez que o Estado é chamado a responder solidariamente, mediatamente, essa reparação estará sendo transferida para a sociedade.

Nesse sentido, o STJ ao julgar o REsp 647493: “condenada a União a reparação de danos ambientais, é certo que a sociedade mediatamente arcará com os custos de tal reparação, como se fora auto indenização”.

Decisão importante do STJ (2007) nos autos da AC 2001.04.01.016215-3/TRF condenou a União por omissão na fiscalização de mineradoras de carvão no Estado de Santa Catarina obrigando a reparação da área. Em excelente trabalho realizado pelo Ministério Público de Santa Catarina, através do ajuizamento de uma ação civil pública, a região vem sendo recuperada. Todo esse histórico pode ser acompanhado no Portal da Ação Civil Pública do Carvão (JFSC), inesgotável fonte de consulta para aqueles que atuam nessa área.

Outra decisão importante, também do Estado de Santa Catarina (TJSC) nesse caso, não baseada na omissão, mas sim pelo ato de conceder autorização para extração de saibro (que seria utilizado na duplicação da BR 116) em terras indígenas, condenou o DNIT e a FATMA, pelo fato de que eles tinham ciência de que aquelas terras eram indígenas, o que assegura aos índios os direitos ao usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes (art. 231, §2º da CF).

2.2.5.2 Responsabilidade Penal

É a tutela penal do meio ambiente. O legislador previu condutas consideradas crimes ambientais, os quais são punidos de acordo com o direito penal (art. 79 da Lei 9.605/98).

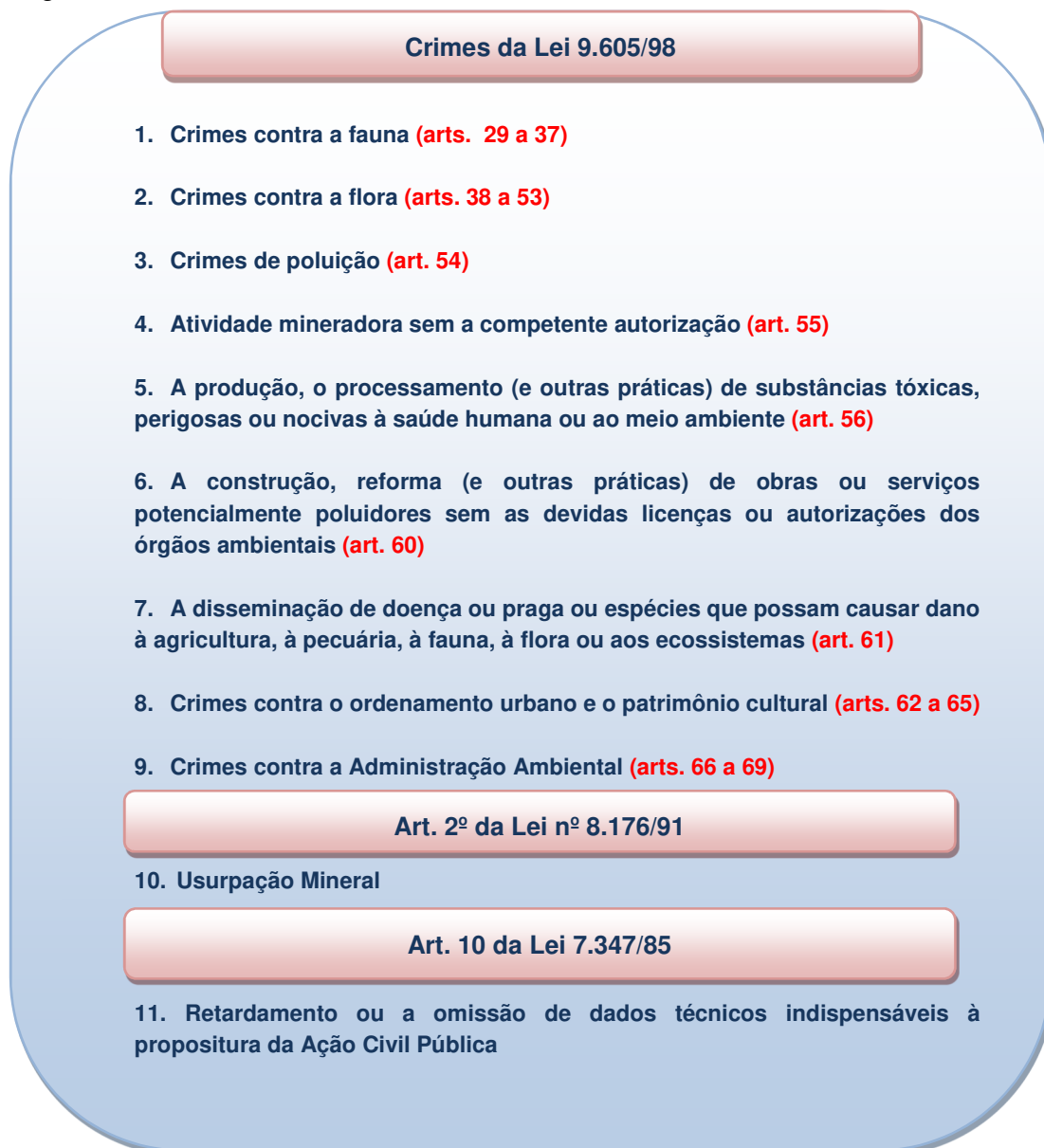
Importante instrumento normativo a ser citado é a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), lembrando que outros delitos podem ser encontrados dispersos pelo ordenamento jurídico.

As penas aplicadas variam entre: I – privativas de liberdade; II – restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade; interdição de direitos; suspensão parcial ou total de atividades; prestação pecuniária e recolhimento domiciliar); III – multa (art. 32, da Lei 9.605/98).

Os crimes elencados na referida lei, em sua maioria, são normas penais em branco (necessitam de complemento), pois quase todos os conceitos encontram-se definidos em outras normas (leis, decretos, resoluções, etc.) que servem de fontes de consulta e complementação (SIRVINSKAS, 1998, p.17).

Segue abaixo figura com os principais crimes das Leis 9.605/98, 8.176/91 e 7.347/85.

Figura 5 – Crimes da Lei 9.605/98, da 8.176/91 e da Lei 7.347/85



Fonte: Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thomé- adaptada.

A pessoa jurídica responde penalmente por crime contra o meio ambiente (art. 3º da Lei 9.605/98). Cumpre lembrar que a lei brasileira não faz nenhuma exceção, podendo, sim, a Administração Pública (como pessoa jurídica) ser responsabilizada (MACHADO, 2005, p. 688.) nos mesmos termos das demais pessoas jurídicas.

É claro que, por questões óbvias, não há pena de prisão para pessoa jurídica, mas sim outras sanções, como por exemplo: aplicação de multa, restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade (art. 21 da Lei 9.605/98).

Atualmente tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei 80/2007, que prevê alterações na Lei 9.605/98. Entre elas, afetam diretamente a mineração, basicamente, aquelas que modificam as penas dos delitos constantes nos artigos 44, 46 e 55.

A pena do crime do artigo 55 (atividade mineradora sem a competente autorização), por exemplo, passaria de uma pena de detenção de seis meses a um ano, e multa, para uma pena de reclusão, de um a dois anos, e multa.

2.2.5.2.1 Análise dos Crimes Ambientais relacionados à Mineração

São várias normas que estabelecem condutas criminosas relacionadas à atividade de mineração. Uma delas, já mencionada, é a lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Cita-se ainda a Lei 8.176/91 (define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis), e ainda, a Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), entre outras.

Em breve análise, serão abordados alguns aspectos importantes de alguns dispositivos mais específicos, relacionados com a atividade minerária. Além do mais, considerando o objetivo do trabalho (âmbito regionalizado, com pouca incidência da espécie mineral) não serão mencionados os crimes referentes a minérios nucleares (Lei 6.453/1977 - responsabilidade criminal por atos relativos às atividades nucleares – artigos 21, 23, 26 e 27).

2.2.5.2.2 Aspectos Gerais da Lei nº 9.605/98

A Lei em estudo é dividida em duas partes: 1) Parte Geral (art. 2º ao 28) e 2) Parte Especial (art. 29 a 69A), sendo que os crimes estão elencados em sua parte especial.

Conforme a doutrina, o objetivo da lei é a reparação dos prejuízos ambientais, o que se justifica pelo grande número de dispositivos da parte geral relacionados com a reparação ou compensação do dano ambiental (MACIEL, 2009, p. 685).

Em seu art. 2º traz a possibilidade de concurso de pessoas, enumerando pessoas que responderão de forma comissiva ou omissa (diretores, administradores, gerentes, prepostos, etc.). A conduta omissa somente estará configurada com a

presença de dois requisitos: ciência da conduta criminosa de outrem; poder de evitar o crime. Esse o teor do art. 2º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

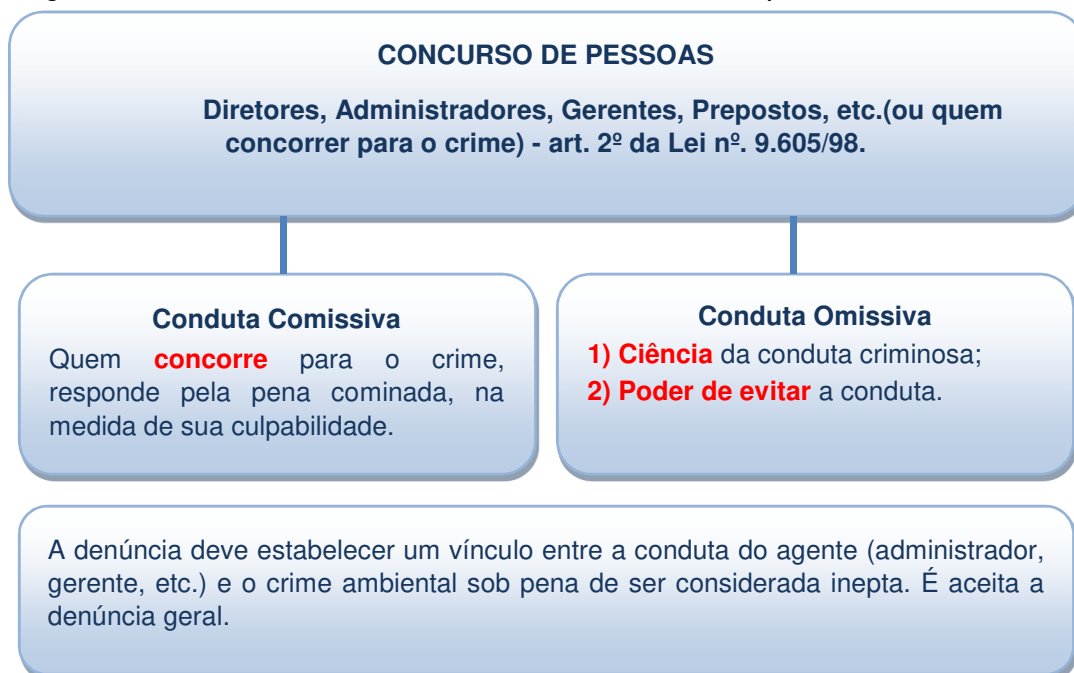
No caso de concurso de pessoas é oportuno lembrar que a denúncia deve estabelecer um vínculo entre a conduta do agente (administrador, gerente, etc.) e o crime ambiental, sob pena de ser considerada inepta (denúncia genérica).

Por outro lado, a jurisprudência vem aceitando a denúncia geral (MACIEL, 2009, p. 687/688).

“Com efeito, quando se diz que todos os sócios de determinada sociedade, no exercício de sua gerência e administração, com poderes de mando e decisão, em data certa, teriam deixado de recolher, “no prazo legal”, contribuição ou outra importância destinada a previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros (...) (atual art. 168-A CP) está perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria. Não há em tais situações, qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes. A hipótese não seria de acusação genérica, mas geral.

Segue abaixo figura esquematizando a responsabilidade no concurso de pessoas.

Figura 6 – Diretores, Administradores, Gerentes, Prepostos, etc.



Fonte: elaborada pelo autor.

O art. 3º da lei em análise, bem como o art. 225, §3º da CF estabelecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Discussões à parte, sobre a aplicação ou não dessa responsabilidade, o fato é que os tribunais têm encampado a tese.

Esse o teor do art. 3º:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

O comentário pertinente, neste momento, diz respeito ao novo posicionamento dos tribunais, afastando a tese da dupla imputação.

Nesse sentido:

É possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da "dupla imputação". STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566). STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714).

Por fim, sempre cabe lembrar que a pessoa jurídica de direito público também é passível da prática de crime, respondendo pelo dano ambiental cometido.

O art. 4º da lei estabelece que poderá ser desconsiderada a responsabilidade da pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

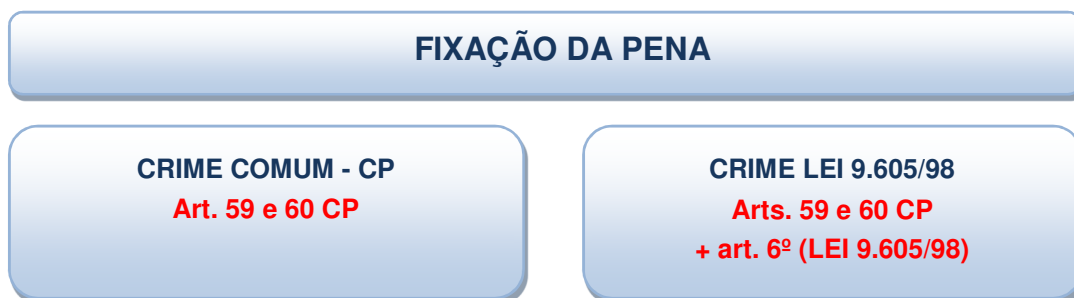
A doutrina penalista afirma que não é possível aplicar a desconsideração da personalidade jurídica para efeitos de sanção penal, em virtude do princípio da intranscendência da responsabilidade penal ou princípio da personalidade da pena (art. 5º, XLV, CF).

Na fixação da pena o juiz deve observar além do disposto no art. 59 e 60 do CP, o art. 6º da Lei 9.605/98, que estabelece os seguintes critérios a serem observados pela autoridade:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
- III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Segue abaixo figura esquematizando a fixação da pena.

Figura 7 – Fixação da Pena



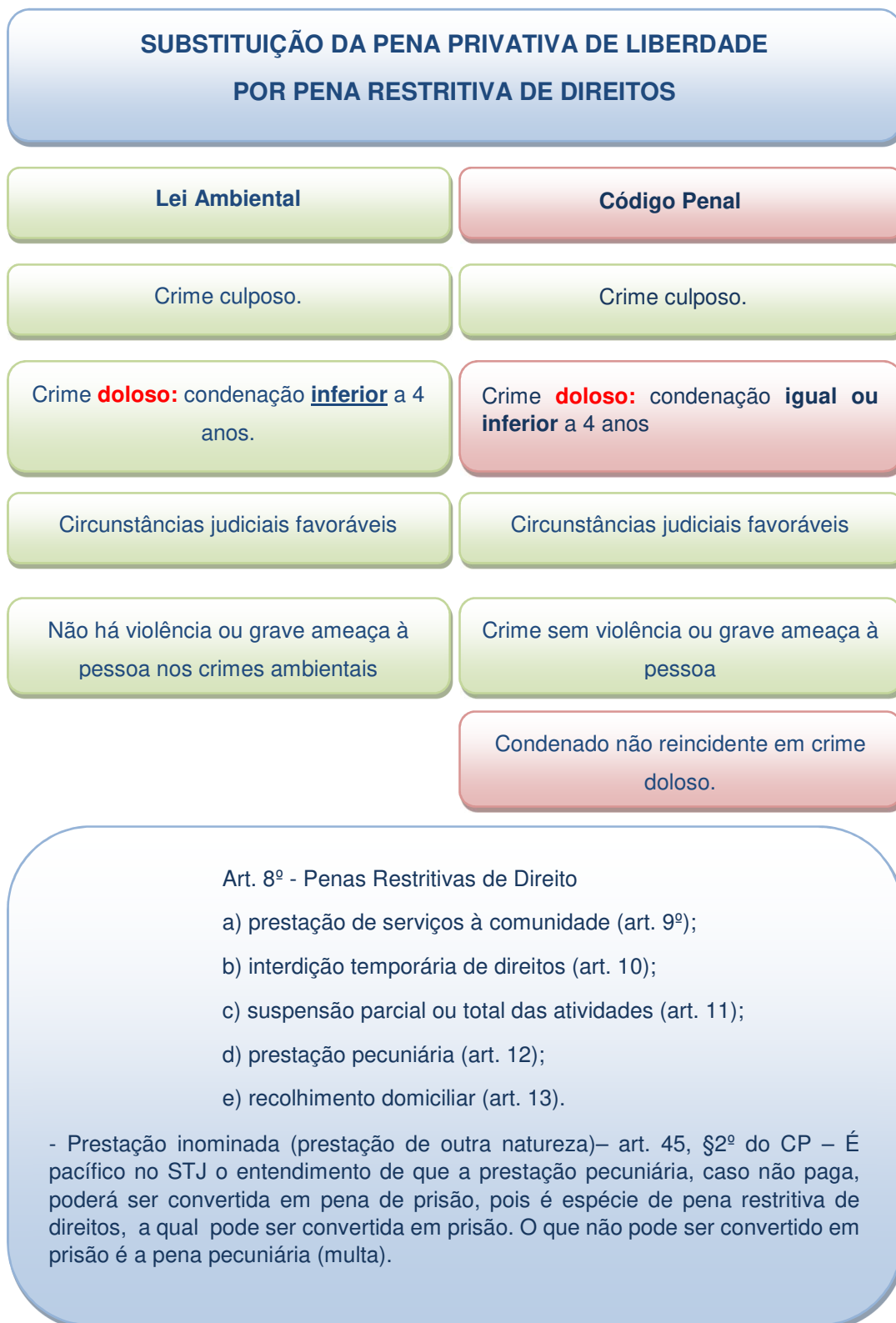
Fonte: elaborada pelo autor.

O artigo 7º da lei dispõe sobre as penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas. A substituição da pena privativa pela restritiva de direitos ocorrerá:

- Crime culposos;
- Crime Doloso quando a condenação for inferior a 4 anos (no CP é possível a substituição de condenação igual ou inferior a 4 anos).
- Circunstâncias judiciais favoráveis (culpabilidade, antecedentes, etc.).

Segue abaixo figura esquematizando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, com suas semelhanças e diferenças, na lei 9.605/98 e no Código Penal.

Figura 8 – Substituição por Pena Privativa de Liberdade



Fonte: elaborada pelo autor.

Conforme o parágrafo único do art. 7º, as penas restritivas de direitos terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, exceto na pena de interdição temporária de direitos (art. 10).

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

No art. 14 estão elencadas as atenuantes genéricas aplicadas unicamente aos crimes ambientais (na segunda fase do cálculo da pena). Entende a doutrina que também é possível a aplicação das atenuantes dos artigos 65 e 66 do CP, aos delitos ambientais (*analogia in bonam partem*).

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

O art. 15 da lei elenca as agravantes genéricas ambientais. São agravantes exclusivas para delitos ambientais (aplicadas na segunda fase do cálculo da pena).

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

- q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

De acordo com MACIEL (2009, p. 713), as agravantes do Código Penal (art. 68) não são aplicadas nos crimes da Lei 9.605/98.

Nos crimes ambientais, a reincidência somente estará configurada quanto o agente for considerado reincidente específico, ou seja, quando tiver condenação definitiva anterior por outro crime ambiental (art. 15, I da Lei 9.605/98). Conforme Freitas (2006, p. 298) “se a condenação anterior for por outro crime, poderá haver apenas exasperação na dosagem da pena a título de antecedente”.

A reincidência específica não exige que seja um crime ambiental da Lei 9.605/98, podendo ser qualquer crime ambiental.

A lei em análise não dispôs sobre temporariedade da reincidência, portanto, aplica-se a regra prevista no art. 64, I do CP (cinco anos contados da data do cumprimento ou da extinção da pena).

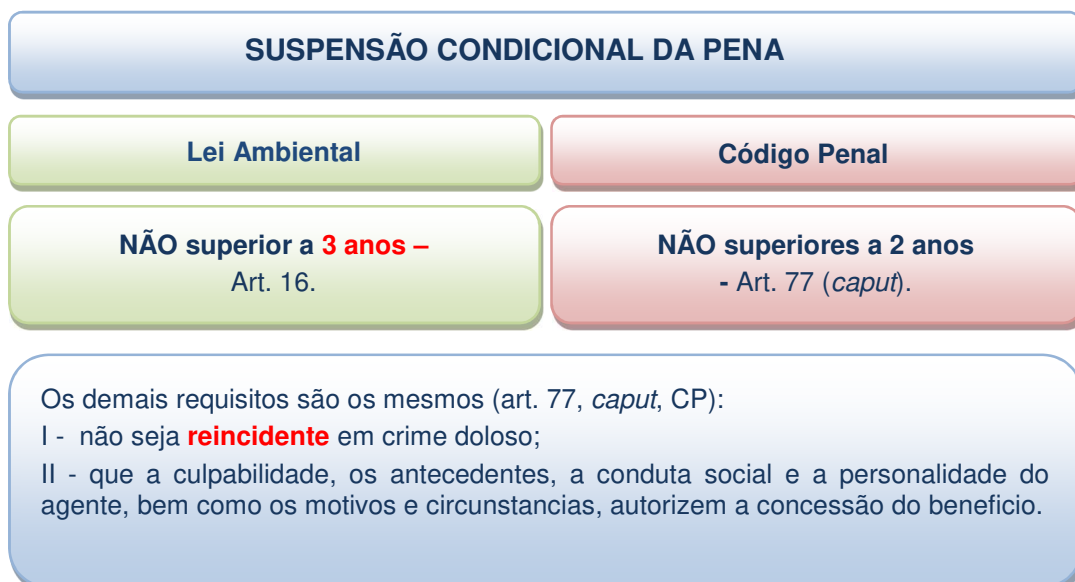
Por outro lado, deve-se salientar que a condenação definitiva por crime ambiental anterior seguida de crime comum configura reincidência, nos termos do art. 63 do CP.

É cabível sursis da pena nos crimes ambientais, conforme previsto no art. 16.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Nota-se que a lei dos crimes ambientais foi mais elástica do que o Código Penal na quantidade da pena, conforme ilustrado na figura abaixo.

Figura 9 – Suspensão Condicional da Pena



Fonte: elaborada pelo autor.

Os crimes ambientais ainda admitem o sursis etário e o humanitário (art. 77, §2º do CP) nas condenações não superiores a quatro anos, bem como admite o sursis especial (art. 78, §2º).

O sursis especial no crime ambiental apresenta duas diferenças (art. 17 da Lei 9.605/98):

- A comprovação da reparação do dano deve ser feita mediante laudo de reparação de dano ambiental, não sendo admitido outro meio de prova.
- As condições do sursis especial não são aquelas do CP (art. 78, §2º, a, b, c), e sim condições a serem fixadas pelo juiz, que tenham relação com a proteção do meio ambiente.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

O art. 19 da lei estabelece a perícia ambiental, haja vista que os crimes ambientais, em regra, deixam vestígios. Nesse caso, o laudo deve trazer em seu bojo a materialidade delitiva e, sempre que possível, o valor do prejuízo causado pelo dano ambiental, o qual servirá de base para arbitramento da fiança e da multa. Pode servir ainda de parâmetro para a prévia composição do dano ambiental (requisito indispensável para transação penal nos crimes ambientais - art. 27).

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

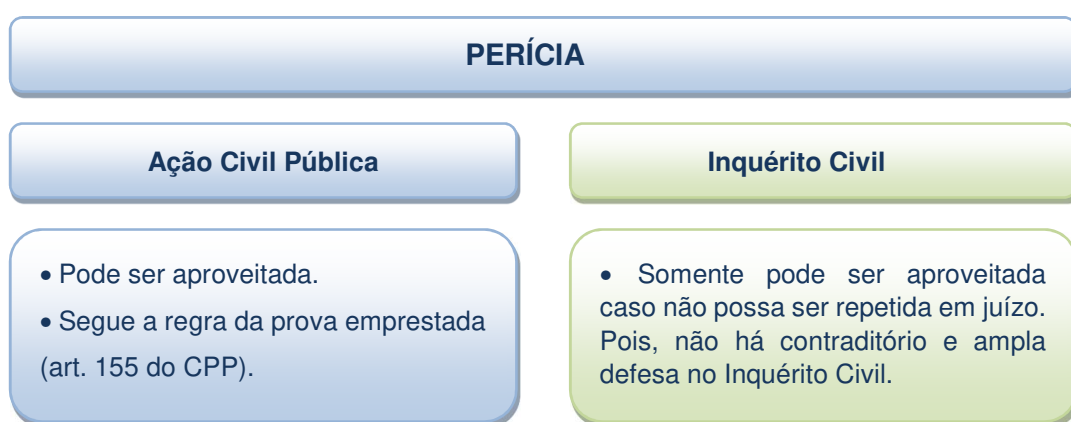
Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

O parágrafo único do artigo 19 estabelece a possibilidade de aproveitamento da perícia realizada em inquérito civil ou ação civil pública. Nesse caso, quando a perícia é realizada em ação civil pública não há maiores problemas. Deve-se apenas observar as regras da prova emprestada. As partes devem ser as mesmas ou pelo menos, a parte contra quem foi utilizada a perícia, uma vez que segue a lógica da prova emprestada do art. 155 do CPP. Ainda, dentro desta ótica deve ser observado o contraditório, o qual nesse caso será diferido (postergado).

O problema surge quando a perícia é realizada dentro do inquérito civil, essa somente poderá ser aproveitada quando não puder ser repetida em juízo, ou seja, não puder ser renovada, já que no inquérito civil não há contraditório e ampla defesa, e por sua vez, a prova emprestada exige que seja respeitado o contraditório na origem. Além do mais, o art. 155 do CPP proíbe o juiz de fundamentar suas decisões exclusivamente em elementos informativos colhidos na fase de investigação.

Segue abaixo figura esquematizando a perícia na Ação Civil Pública e no Inquérito Civil.

Figura 10 – Perícia



Fonte: elaborada pelo autor.

Nos delitos previstos na lei dos crimes ambientais a ação penal é pública incondicionada (art. 26).

Quanto à transação penal, a lei ambiental traz como requisito para aplicação do instituto a composição civil dos danos ambientais (art. 27).

Na Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), o acusado tem direito ao benefício da transação penal mesmo que não faça a composição civil com a vítima (art. 76). Logo, para a Lei 9.099/95, a composição civil não é requisito para o cabimento da transação.

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

A composição civil exigida pelo dispositivo da lei ambiental não significa a efetiva reparação, podendo ser entendida como um simples compromisso de reparação, ou seja, a celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta ainda que

não implementado em sua totalidade, pode ser considerado um exemplo de prévia composição.

O que se nota, no dia a dia, é a não observância dessa regra, sendo que várias transações estão sendo ofertadas ou homologadas, sem a prévia composição.

2.2.5.2.3 Suspensão Condicional do Processo nos Crimes Ambientais (art. 28, da Lei 9.605/98)

O instituto segue a regra geral do art. 89 da Lei 9.099/95, com a diferença de que a extinção da punibilidade exige, além do cumprimento das condições, a reparação do dano ambiental, salvo impossibilidade.

A comprovação se dá através de perícia (laudo de constatação de reparação do dano – art. 28, I da Lei 9.605/98).

Se o resultado do laudo for ausência de reparação deve o juiz revogar a suspensão e dar prosseguimento ao processo. Se a reparação for incompleta deve ser prorrogado o período de prova por mais cinco anos (art. 28, II da Lei 9.605/98), ou seja, prazo máximo do artigo 89 da Lei 8.099/95 (quatro anos), mais um ano (do mesmo art. 28, II). A prescrição fica suspensa. Nesse período de cinco anos o acusado não ficará sujeito às condições do art. 89, §1º, I a IV e §2º da Lei 9.099/95 (art. 28, III da Lei 9.605/95).

Extrapolado o prazo será elaborado novo laudo para verificação do dano (art. 28, IV, da Lei 9.605/98). Se esse novo laudo concluir, mais uma vez, pela ausência de reparação total, poderá ocorrer nova prorrogação por cinco anos (art. 28, IV, da Lei 9.605/98) ou a revogação do benefício. Por fim, será realizado um terceiro laudo (art. 28, V, da Lei 9.605/98). Abaixo, segue o procedimento esquematizado da suspensão do processo.

Figura 11 – Suspensão Condicional do Processo

| SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – ART. 28 DA LEI Nº 9.605/98 | LAUDO CONSTATAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO |
|--|--|
| 1º período período de prova 2 a 4 anos | - reparação parcial: prorrogação - prescrição suspensa |
| 2º período período de prova 5 anos | - não ficará sujeito às condições do art. 89, §1º, I a IV e §2º, da Lei nº. 9099/95 - ausência total ou parcial: revogação (com prosseguimento da ação) ou nova prorrogação. |
| 3º período período de prova 5 anos | - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção da punibilidade dependerá de um terceiro laudo, o qual deve comprovar ter o acusado tomado todas as providências necessárias à reparação integral do dano ou que a reparação é impossível, embora ele tenha tomado todas as providências. |
| Observação: Como esse prazo pode chegar a 14 anos (4+5+5) , em caso de prosseguimento do processo, a prova pode ficar comprometida, diante do lapso temporal, razão pela qual, deve o Ministério Público, se for o caso, fazer uso da produção antecipada de provas, já prevendo a retomada da ação. | |

Fonte: elaborada pelo autor.

2.2.5.2.4 Princípio da Insignificância

Apesar de divergências doutrinárias e de difícil aplicação na prática, diante da impossibilidade de se mensurar o dano, o entendimento mais razoável é o que admite a aplicação do princípio em matéria ambiental, desde que preenchidos os seus pressupostos: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada (STJ, 2010).

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus nº. 112563, que absolveu, com base no princípio da insignificância, um pescador de Santa Catarina que havia sido condenado por crime contra o meio

ambiente (contra a fauna) por pescar 12 camarões, durante o período proibido, utilizando-se de rede de pesca fora das especificações do IBAMA (STF, 2012).

Da mesma forma decidiu o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI Nº 9.605/98). RETIRADA ILEGAL DE AREIA DE DUNAS. QUANTIDADE IRRISÓRIA. ÁREA JÁ DEGRADADA. DANO JÁ REVERTIDO PELA AÇÃO NATURAL DO VENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELO PROVIDO. (TRF5, ACR 200181000039354, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, 1ª T, 21.12.2008).

2.2.5.2.5 Poluição – art. 54 da Lei 9605/98

Conforme já salientado, o conceito de poluição é extremamente amplo, porém, para fins criminais, é um conceito mais estreito, haja vista que a configuração do crime somente ocorrerá quando os “níveis” possam gerar perigo para a saúde ou dano à saúde, à fauna ou à flora.

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Na primeira parte do artigo verifica-se um crime de perigo concreto; já quando se refere à mortandade de animais e plantas, nota-se um crime de dano. De qualquer forma será exigida perícia para comprovar o perigo concreto ou o dano.

O parágrafo 3º do referido artigo traz um tipo penal que visa punir aquele que deixa de adotar medidas de precaução, quando exigidas pela autoridade competente, em caso de risco grave ou irreversível.

Consuma-se o delito quando ocorrer o descumprimento de medidas determinadas pelo órgão competente. É um crime permanente (ou seja, enquanto não for cumprida a ordem administrativa o agente estará cometendo o delito).

2.2.5.2.6 Atividade mineradora sem competente autorização - art. 55 da Lei 9.605/98

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

As condutas punidas pelo tipo penal são: a pesquisa, a lavra ou a extração de recursos minerais sem autorização ou em desacordo com a obtida. O bem jurídico tutelado é o meio ambiente.

Também comete o delito aquele que explorar substância proibida (MACIEL, 2009, p. 806), como por exemplo, o asbesto/amianto marrom e azul, tendo em vista que o Brasil só permite a extração do amianto branco (art. 1º, I, da Lei 9.055/95, regulamentada pelo Decreto 2.350/97).

Outra questão importante a ser salientada é o entendimento jurisprudencial que considera atípica a conduta do Prefeito que utiliza recursos minerais para a execução direta em obras públicas.

Nesse sentido:

“Não comete o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 o Prefeito que, ainda que sem autorização, concessão ou licença, extrai substância mineral, desde que o material tenha emprego imediato em obra pública executada diretamente pelo Município, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227/67, com redação dada pela Lei 9.827/99 (STJ, REsp876915, rel. Min. Felix Fischer, DJU 12.02.2007, p. 208)”.

A competência para o delito é, em regra, da Justiça Estadual, salvo se há interesse direto e específico da União. É um delito de menor potencial ofensivo.

Por fim, se com a extração também ocorrer poluição ou degradação ambiental, poderá ocorrer concurso formal entre o crime descrito e aqueles constantes dos artigos 33, 38, 40, 44, 48 e 54 da lei 9.605/98, por exemplo.

Nesse sentido:

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (*“pas de nullité sans grief”*). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido. (TRF 4ª Região – Oitava Turma - ACR 200172040022250/SC – Rel. Élcio Pinheiro de Castro - publicado no DJU de 20.08.2003, p. 801).

2.2.5.2.7 Usurpação mineral – art. 2º da Lei 8.176/91

É um crime de competência federal (art. 109, IV da Constituição Federal), porém será comentado pelo fato de que muitas vezes é confundido com crime do art. 55 da Lei 9.605/98.

Art. 2º: Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

O crime de usurpação mineral disposto na Lei 8.176/91 visa proteger o patrimônio da União; já o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 visa proteger o meio ambiente. Portanto são crimes com bens jurídicos diferentes (patrimônio e meio ambiente) o que acaba, por vezes, causando um conflito aparente de normas.

A prática do crime em análise se dá quando há ausência do título minerário autorizativo expedido pelo DNPM (outorga de título minerário para exploração e aproveitamento de recursos minerais constante do art. 3º, I, da Lei 8.876/94 que institui o DNPM ou quando ocorre exploração em desacordo com ele).

Logo, tratando-se de tipos penais que atingem bens jurídicos diversos (patrimônio e meio ambiente), os tribunais superiores têm aplicado o concurso formal de crimes, respondendo o agente pelas duas condutas (REsp 815.071/BA, DJ, 19-6-2006).

No entanto, vale salientar entendimento diverso, minoritário, sustentando que o crime do 2º da Lei 8.176/91, somente seria aplicado nas condutas de usurpação de fontes energéticas, e não de recursos minerais, conforme entendimento de Luciana (2015), em seu artigo - Crimes de Usurpação Mineral: uma análise do art. 2º da Lei 8.176/91 publicado no site Jus Navigandi, o qual se recomenda a leitura, diante da importante análise histórica elaborada pela autora quando da criação da lei.

Segue abaixo figura esquematizando o bem jurídico protegido pelos crimes dispostos no art. 2º da Lei 8.176/91 x Art. 55 da Lei 9.605/98.

Figura 12 – Crime do Art. 2º da Lei 8.176/91 x Art. 55 da Lei 9.605/98



Fonte: elaborada pelo autor.

2.2.5.2.8 Crimes contra a Administração Ambiental (Lei 9605/98)

Entende-se por Administração Ambiental todos os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, nas três esferas (federal, estadual e municipal) e, ainda, compreende todos os poderes e instituições (Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público), ou seja, todas as instituições públicas que desempenham funções de proteção ao meio ambiente.

Os crimes contra a administração são:

Art. 66 – Falsidade Ideológica Ambiental (MACIEL, 2009, p. 828/829)

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental: Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

O crime protege o meio ambiente e a moralidade administrativa, além da regularidade dos procedimentos de autorização e licenciamento ambiental (MACIEL, 2009, p. 828), ocorrendo durante o processo de autorização ou licenciamento.

É um crime formal que se consuma independente de qualquer vantagem, basta uma das condutas. Caso venha o funcionário a receber vantagem haverá concurso com o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP). Já o particular que oferece a vantagem responderá por corrupção ativa (art. 333 do CP).

O sujeito ativo é o funcionário público, podendo o particular responder em concurso, conforme salientado. É um delito de médio potencial ofensivo, portanto cabível a suspensão condicional do processo.

Art. 67 – Concessão de Licença Irregular

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

O crime protege o meio ambiente e a regularidade da administração ambiental (MACIEL, 2009, p. 829).

O sujeito ativo também é o funcionário público, valendo o mesmo comentário anterior quanto ao particular.

Há previsão de conduta culposa no parágrafo único do dispositivo mencionado.

O crime se consuma com a concessão da licença irregular, ainda que não haja utilização da mesma pelo beneficiário.

É cabível a suspensão condicional do processo (art. 28, da Lei 9.605/98 c/c 89, da Lei 9.099/95). Já a forma culposa é crime de menor potencial ofensivo de competência do Juizado Especial Criminal.

Caso venha o funcionário a receber vantagem haverá concurso com o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP). Já o particular que oferece a vantagem responderá por corrupção ativa (art. 333 do CP).

Art. 69 – Obstar ou Dificultar a Ação Fiscalizatória

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa

O crime protege o meio ambiente e a efetividade da atividade de fiscalização ambiental.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, inclusive o funcionário público.

A consumação ocorre com a simples conduta, ainda que não haja obstado a atividade.

Em face do princípio da especialidade, este delito prevalece sobre o de fraude processual (art. 347 do CP), coação no curso do processo (art. 344 do CP) e resistência (art. 329 do CP).

É cabível a suspensão condicional do processo.

Importante salientar que caso haja emprego de violência ou grave ameaça o agente responderá de acordo com sua conduta (art. 121, 129, ou 147 do CP).

Art. 10 - Crime da Lei da Ação Civil Pública

A Lei de Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) prevê como crime a seguinte conduta:

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

Em que pese não seja um crime relacionado especificamente à mineração, é comum essa prática delitativa, no dia a dia, do Promotor de Justiça que atua na área extrajudicial.

Pratica o crime acima descrito aquele que recebe uma requisição ministerial e não cumpre, recusando, retardando ou se omitindo de prestar a informação ou o documento.

O STJ (2015) entende que para configuração do crime, as informações devem ser indispensáveis à propositura da Ação Civil Pública, do contrário, não haverá crime. Por exemplo: instaurado o inquérito civil, o Promotor de Justiça requisita informações ao Secretário do Meio Ambiente, o qual presta as informações após o prazo concedido, sem qualquer justificativa para tanto. Esse retardamento poderia configurar o crime em análise. Ocorre que ao receber os documentos o Promotor analisa e verifica que o caminho a ser seguido no inquérito civil é o arquivamento. Nesse caso, confirmado o arquivamento, não há como punir o agente que retardou, haja vista que as informações não eram indispensáveis à propositura da ação civil.

É cabível a suspensão condicional do processo.

Art. 69 - A – Estudo, Laudo ou Relatório Ambiental Falso ou Enganoso

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Penal - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Penal - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

O crime protege o meio ambiente e a regularidade do procedimento de licenciamento ou de qualquer procedimento administrativo florestal (MACIEL, 2009, p. 830/831).

O sujeito ativo é o responsável pela elaboração do laudo ou relatório ambiental.

É punida a forma culposa e, nesse caso, admite-se a suspensão condicional do processo.

A consumação se dá com a simples elaboração ou apresentação do documento falso ainda que não ocorra prejuízo.

Em face do princípio da especialidade este delito prevalece sobre o de falsa perícia (art. 342 do CP) e de falsidade documental (art. 297/299 e 304).

Haverá aumento de pena caso a conduta cause dano significativo ao meio ambiente (§ 2º).

2.2.5.3 Responsabilidade Administrativa

A responsabilidade administrativa sujeita o infrator a sanções administrativas, como por exemplo: advertência, multa, interdição, entre outras (art. 3º do Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008).

As sanções são aplicadas pelas entidades estatais (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) dentro de suas competências institucionais.

Lembrando que as infrações e sanções somente podem ser criadas por lei (art. 5º, II da Constituição Federal), portanto, não pode o DNPM ou qualquer outro órgão, criar penalidades e sanções através de norma administrativa (portaria, resolução, etc.). O próprio DNPM, através do parecer PROGE/DNPM nº. 629/2008/SC, reconheceu esse entendimento:

“[...] Observe-se, no entanto, que o DNPM somente deverá aplicar penalidade administrativa em havendo previsão expressa na legislação mineral. Isso porque não obstante o DNPM tenha poder-dever de reprimir atividades que contrariem as normas do Código de Mineração e a legislação correlata, o fato é que as suas atividades devem ser, como é cediço, informadas pelo princípio da legalidade segundo o qual à Administração cabe agir em conformidade com a lei e nos limites por ela traçados. Este princípio, quando se trata de direito administrativo sancionatório, deve ser aplicado ainda com maior rigor de forma que a imposição de sanção administrativa deve observar o princípio da legalidade estrita, presumindo-se, destarte, a existência de lei em sentido formal e material [...]”.

A responsabilidade aqui estudada é uma espécie de controle administrativo, na qual as entidades fazem uso do seu poder de polícia (cuja base legal em direito ambiental encontra-se no art. 70, §1º e 2º da Lei 9.605/98):

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

A omissão desse poder de polícia por parte do Poder Público também gera responsabilidade e, ainda, pode configurar ato de improbidade administrativa (Art. 11, II da Lei 8.429/92), responsabilizando o servidor público omissor.

Art. 70 § 3º da Lei 9605/98 - A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

2.3 Direito Minerário

O direito minerário é um microsistema jurídico, autônomo, com características próprias, cujo objetivo é regular a atividade minerária (recursos minerais, coletividade, Estado, proprietário do solo, meio ambiente, etc.).

Esse ramo do direito surge através do direito administrativo e interage com o direito civil (ex. função social da propriedade), o direito tributário (impostos, contribuição – CEFEM), o direito ambiental e o direito internacional - *Lex Mercatoria* – (TRINDADE apud FEIGELSON, 2014).

Quanto à aplicação, suas normas visam regular os recursos minerais dentro do território brasileiro, bem como aqueles que venham a entrar no país (extraídos no estrangeiro).

O Decreto-Lei 227/1967 (Código de Mineração) e o Decreto 62.934/68 (norma regulamentadora do Código de Mineração) são os mais importantes diplomas na regulação da matéria, os quais devem ser interpretados de acordo com a nova sistemática ambiental, ou seja, com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Conforme dispõe o art. 97 do Código de Mineração, o Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução deste código (Portarias, Resoluções, etc.).

De observância obrigatória para os operadores do direito, cita-se a Portaria DNPM 237/2001 que aprovou as Normas Reguladoras da Mineração (NRMs), as quais disciplinam o aproveitamento racional das jazidas, levando em conta as condições de segurança, as condições técnicas e tecnológicas e a proteção ambiental.

Segue abaixo figura com as Normas Reguladoras da Mineração.

Figura 13 – Normas Reguladoras da Mineração -NRM

NRM-01 Normas Gerais;
NRM-02 Lavra a Céu Aberto;
NRM-03 Lavras Especiais;
NRM-04 Aberturas Subterrâneas;
NRM-05 Sistemas de Suporte e Tratamentos;
NRM-06 Ventilação;
NRM-07 Vias e Saídas de Emergência;
NRM-08 Prevenção contra Incêndios, Explosões e Inundações;
NRM-09 Prevenção contra Poeiras;
NRM-10 Sistemas de Comunicação;
NRM-11 Iluminação;
NRM-12 Sinalização de Áreas de Trabalho e de Circulação;
NRM-13 Circulação e Transporte de Pessoas e Materiais;
NRM-14 Máquinas, Equipamentos e Ferramentas;
NRM-15 Instalações;
NRM-16 Operações com Explosivos e Acessórios;
NRM-17 Topografia de Minas;
NRM-18 Beneficiamento;
NRM-19 Disposição de Estéril, Rejeitos e Produtos;
NRM-20 Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras;
NRM-21 Reabilitação de Áreas Pesquisadas, Mineradas e Impactadas;

Fonte: elaborada pelo autor.

2.3.1 Princípios de Direito Minerário

Conforme leciona Alexandrino (2009, p. 189):

[...] os princípios são as ideias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa [...].

Para fins do presente trabalho serão citados aqueles princípios mais aceitos pela maioria da doutrina, haja vista ausência de unanimidade entre os doutrinadores.

2.3.1.1 Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Privado

É um princípio de suma importância para o direito minerário, pelo fato de que fundamenta uma série de institutos da legislação minerária. É com base nele que havendo conflito entre o interesse privado e o público, há de prevalecer o interesse da coletividade (interesse público).

Nesse caso, é bom lembrar que o bem mineral é de utilidade pública e seu aproveitamento de interesse nacional.

Nas palavras de FEIGELSON (2014, p.88):

[...] a supremacia do interesse público sobre o privado viabiliza a exploração de recursos geológicos que, por muitas vezes, se encontram em áreas de terceiros em desacordo com a exploração. Tal supremacia faz com que eventuais interesses privados contrários ao empreendimento minerário não o impeçam de se concretizar, não tornando a atividade minerária impossível. Assim não fosse, a mineração correria grande risco de ser inviabilizada, fato que traria danos irreparáveis para a economia brasileira, o que repercutiria em toda a atuação estatal [...].

Assim sendo, o aproveitamento econômico do bem mineral somente será autorizado se atender o interesse público, conforme o disposto no art. 176, §1º da Constituição Federal (POVEDA, 2007, p. 48).

2.3.1.2 Princípio da Destinação do Bem Mineral ao Uso Geral

O princípio estabelece que o bem mineral só pode ser aproveitado no interesse da coletividade (interesse público), e não em benefício único e exclusivo do concessionário. É por isso que o mineral se destina imediatamente a suprir a demanda da sociedade. Mediamente, estará voltado para o interesse patrimonial do concessionário.

Logo, o princípio estará sendo cumprido quando o minerador (concessionário) estiver efetivamente aproveitando o recurso mineral de acordo com o Plano de Aproveitamento Econômico da jazida e de acordo com as condicionantes estabelecidas pelos órgãos responsáveis, principalmente as condicionantes ambientais.

2.3.1.3 Princípio da Confiança Legítima

É aplicado nas questões em que não há expectativa de direitos, ou seja, há apenas uma promessa. Pode ser aplicado na relação entre DNPM e minerador, por exemplo (FEIGELSON 2014, p.88).

Tem por objetivo assegurar a estabilidade das regras postas, fazendo com que o administrado possa confiar nas mesmas.

Assim, os novos instrumentos normativos não devem alterar repentinamente a estrutura, devem permitir que ocorra um período para adaptação (normas transitórias justas).

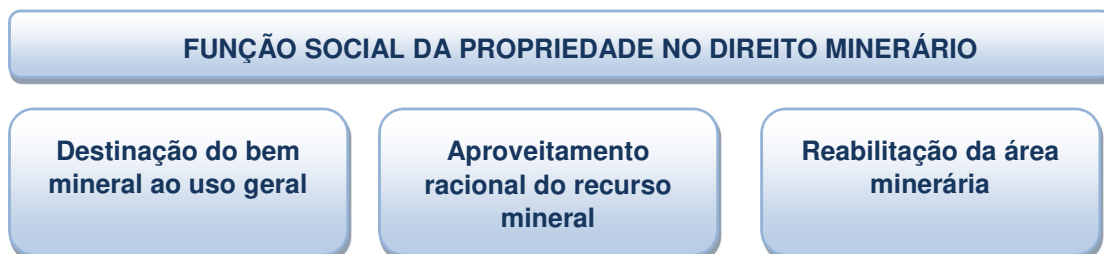
2.3.1.4 Função Socioambiental da Propriedade Minerária

A propriedade deverá atender a sua função social, conforme a teoria geral da propriedade, o que não a torna um direito absoluto.

Na mineração entende-se que a propriedade está cumprindo sua função social quando cumpre os direitos sociais, econômicos e ambientais (FEIGELSON 2014, p. 94), ou seja, trata-se do cumprimento do princípio da destinação do bem mineral ao uso geral, aproveitamento racional do recurso mineral e reabilitação da área minerada.

Segue abaixo figura esquematizando a função social da propriedade no direito minerário.

Figura 14 – Função Social da Propriedade:



Fonte: elaborada pelo autor.

2.3.1.5 Princípio da Dualidade Imobiliária

Os recursos minerais são bens da União (art. 20, IX da Constituição Federal). Por isso, poderá ocorrer duplicidade de proprietários: a propriedade do solo será do particular e a do subsolo (ou minério *in natura*) da União.

Nesse caso, o particular não pode fazer uso do bem mineral sem que possua título de outorga da União (a propriedade do solo, não implica propriedade ou autorização para explorar o subsolo).

Da mesma forma, caso o particular crie algum óbice à exploração, sua vontade poderá ser suplantada pelo interesse público, a fim de garantir a exploração do bem.

Por outro lado, caso o mineral esteja na superfície do solo, ainda assim, em tal hipótese, deve-se observar o princípio da dualidade, haja vista que o bem pertence à União, ou seja, é da União a propriedade do subsolo ou o minério *in natura*.

2.3.1.6 Princípio da Prioridade

Tal princípio estabelece que deve ser respeitada a ordem de requisições efetuadas junto ao concedente para outorga de direito de pesquisa e de lavra (art. 11, “a”, do Código de Mineração).

Art. 11, do Código de Mineração: Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão: (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976) [...]

O novo marco regulatório se aprovado, nos termos até então propostos, trará alterações na questão da prioridade, exigindo licitação ou chamada pública para aqueles minerais considerados mais nobres. Há grande debate quanto ao tema, com muitas críticas, diante da grande burocracia que estaria sendo criada. Por ora, resta aguardar o deslinde da questão.

2.3.1.7 Princípio da *Lex Mercatoria*

Lex Mercatoria é o conjunto de práticas comerciais internacionais, desenvolvido ao longo do tempo, que ganha força normativa, estabelecendo segurança jurídica para o comércio internacional e ajudando a resolver conflitos. Elas integram o ordenamento jurídico internacional.

Conforme leciona FEIGELSON (2014, p. 102):

“ A *Lex Mercatoria* no Direito Minerário pode ser concebida como sendo o conjunto de princípios gerais do Direito Minerário, costumes e boas práticas da indústria da mineração que se mostram presentes nas relações estabelecidas entre minerador e Administração Pública, e mesmo nas relações entre os próprios mineradores. Sendo certo, ainda, que a *Lex*

Mercatoria em muitos casos pode apresentar-se de forma implícita, e, mesmo assim, deve ser levada em consideração na resolução de casos concretos”.

2.3.2 Formas de Aquisição do Título Minerário: Aquisição Primária e Aquisição Secundária

Para fins de uma investigação eficiente, oportuno que se estabeleça alguns comentários sobre o tema.

Os títulos minerários podem ser obtidos de duas formas: por aquisições primárias, ou seja, por meio de requerimento ao DNPM, e por meio de aquisições secundárias pela transferência do título a terceiros.

2.3.2.1 Aquisição Primária

Conforme já salientado, em outra oportunidade, de acordo com o princípio da prioridade, o primeiro que requerer a área terá preferência, desde que o pedido esteja devidamente instruído e que a área seja livre.

Entende-se por área livre aquela que não está vinculada a nenhum título minerário ou a requerimento em andamento. Por sua vez, entende-se por área em disponibilidade aquela área que voltou a ser livre, ou seja, por algum motivo ela ficou desonerada, oportunidade em que passará por um processo de disponibilidade (abre-se uma espécie de procedimento licitatório para que os interessados requeiram o direito sobre a área, conforme critérios do DNPM – portaria 155/2016).

2.3.2.2 Aquisição Secundária

É uma forma extraordinária de aquisição do título minerário e ocorre quando é realizada a transferência desse direito. Assim, é possível que o titular transfira ou grave os títulos (art. 55, Dec. 227/67). Tais operações devem ser submetidas ao DNPM, o qual deve consentir (art. 55, §1º, Dec. 227/67 e art. 176, §3º da Constituição Federal).

Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º. Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no DNPM.

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

Pode ocorrer a cessão parcial do título, quando será transferida apenas uma parte da área (art. 56, Dec. 227/67). Por sua vez, o DNPM entende que não é possível a cessão e transferência de requerimentos (Portaria 155/206 DNPM). O procedimento de anuência é regulado pela referida portaria.

A portaria 155/2016 também regula o instituto do arrendamento no direito minerário (outra forma de aquisição secundária).

O conceito de arrendamento conforme Souza e Tavares (apud FEIGELSON, 2014, p.311) é:

[...] o contrato pelo qual se transfere o direito sobre bens minerais a um terceiro, capaz de exercer a atividade. A doutrina considera-o, acertadamente, como cessão temporária do direito minerário, recebendo o arrendatário os direitos e assumindo todas as obrigações decorrentes do título [...].

É importante salientar que é possível o oferecimento da concessão da lavra em garantia para fins de financiamento bancário (art. 55, §1º do Dec. 227/67). No entanto, deve haver prévia aprovação do DNPM.

Podem, ainda, serem citadas as operações societárias, as quais podem gerar fusões, aquisições e incorporações, alterando o controle societário da sociedade que detém o título minerário.

Assim o art. 81 do Dec. 227/67, exige que a empresa archive no DNPM os estatutos, contratos sociais, acordos e futuras alterações. Somente após a averbação é que a alienação ou a oneração terá validade probante (STJ MS 9.953).

Por fim, existe, ainda, o consórcio minerário que se encontra disposto no art. 86 do Dec. 227/67:

Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas sobre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

O anexo C demonstra de forma esquematizada as formas de aquisição de secundária.

2.3.3 Servidão Minerária

Trata-se de uma espécie de servidão administrativa prevista no Código de Mineração.

Conforme FEIGELSON (2014, p. 264):

“ [...] a servidão minerária autoriza o titular do direito minerário a impor, sobre a propriedade de terceiros, limitações excepcionais, desde que essenciais à viabilidade da exploração mineral. Correto afirmar que a servidão se institui em favor do aproveitamento da jazida mineral, aderindo, portanto, à jazida e não ao seu titular [...]”.

De acordo com o art. 59 do Código de Mineração “ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes”.

Nesse caso, ainda conforme FEIGELSON (2014, p. 264), pode-se subdividir a servidão minerária em duas espécies: 1) servidão minerária em áreas de cava; 2) servidão minerária em estruturas acessórias.

A distinção acima referida é observada principalmente na análise dos valores a serem pagos ao proprietário que sofre os impactos da atividade. Como exemplo, pode-se referir que ocorrendo a servidão minerária em estruturas acessórias – captação de água de imóvel vizinho, por exemplo (art. 59 do Código de Mineração), não terá o proprietário direito à participação no produto da lavra, mas sim indenização prévia pelos prejuízos (art. 60, do Código de Mineração), com observância das prescrições constantes do art. 27 do Código de Mineração.

Essa servidão será efetivada pela via comercial ou judicial (quando não houver acordo).

2.3.4 Novo Marco Regulatório

O Banco Mundial visava expandir investimentos na área de mineração na América Latina. No entanto, por questões de segurança econômica, determinou a realização de um estudo, em 2003, denominado “Grandes minas e a comunidade: efeitos socioeconômicos na América Latina, Canadá e Espanha”. Esse estudo acabou servindo de norte para mudanças nas legislações dos países, entre eles o Estado Brasileiro.

Com isso foi elaborado o Projeto de Lei 5.807/13, o qual foi apresentado à Câmara dos Deputados.

Entre as principais mudanças estão a criação de uma Agência Reguladora (ANM) substituindo o DNPM; a criação do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM) que passará a ser responsável pela política mineral.

O projeto menciona também o fechamento de mina, porém não há um capítulo específico. Traz, ainda, exigência de garantia para o empreendedor quanto à recuperação ambiental e à realização dos investimentos ajustados, oferta pública de áreas através de licitação, alteração da CFEM, etc.

Quanto ao CEFEM, por exemplo, haverá incidência sobre o aproveitamento econômico dos rejeitos ou estéreis, modificação da base de cálculo e aumento de alíquota.

O atual projeto protocolizado no Congresso Nacional possui várias emendas, mais de 300, inclusive os setores afirmam que ele nasce já desatualizado, pouco inovando.

CAPITULO 3

Proposição de Roteiro Investigativo, Resultados e Discussões.

3.1 Investigação

De acordo com o dicionário Aurélio (FERREIRA, 1988), investigação significa: busca, pesquisa, indagação minuciosa, inquirição.

O sociólogo John Dewey (1960), em sua obra *Lógica: Teoria da Investigação* ensina que na investigação o investigador sai de um estado de desordem em busca de um estado de tranquilidade, ou seja, busca a remoção de um estado de dúvida (ou seja, busca-se certeza em uma situação duvidosa).

Para o autor a busca desse estado de tranquilidade passa pelo agrupamento de fatos, geração de dados, criação de resultados, os quais são obtidos com pensamento reflexivo (pesquisa), indagação objetiva (lógica), conhecimento, experiência humana (a qual engloba a previsibilidade humana).

Logo isso vai consistir em um objeto válido, ou seja, um conjunto de asserções garantidas experimentalmente (resultado final) ou nas palavras do autor – “um estado de tranquilidade”.

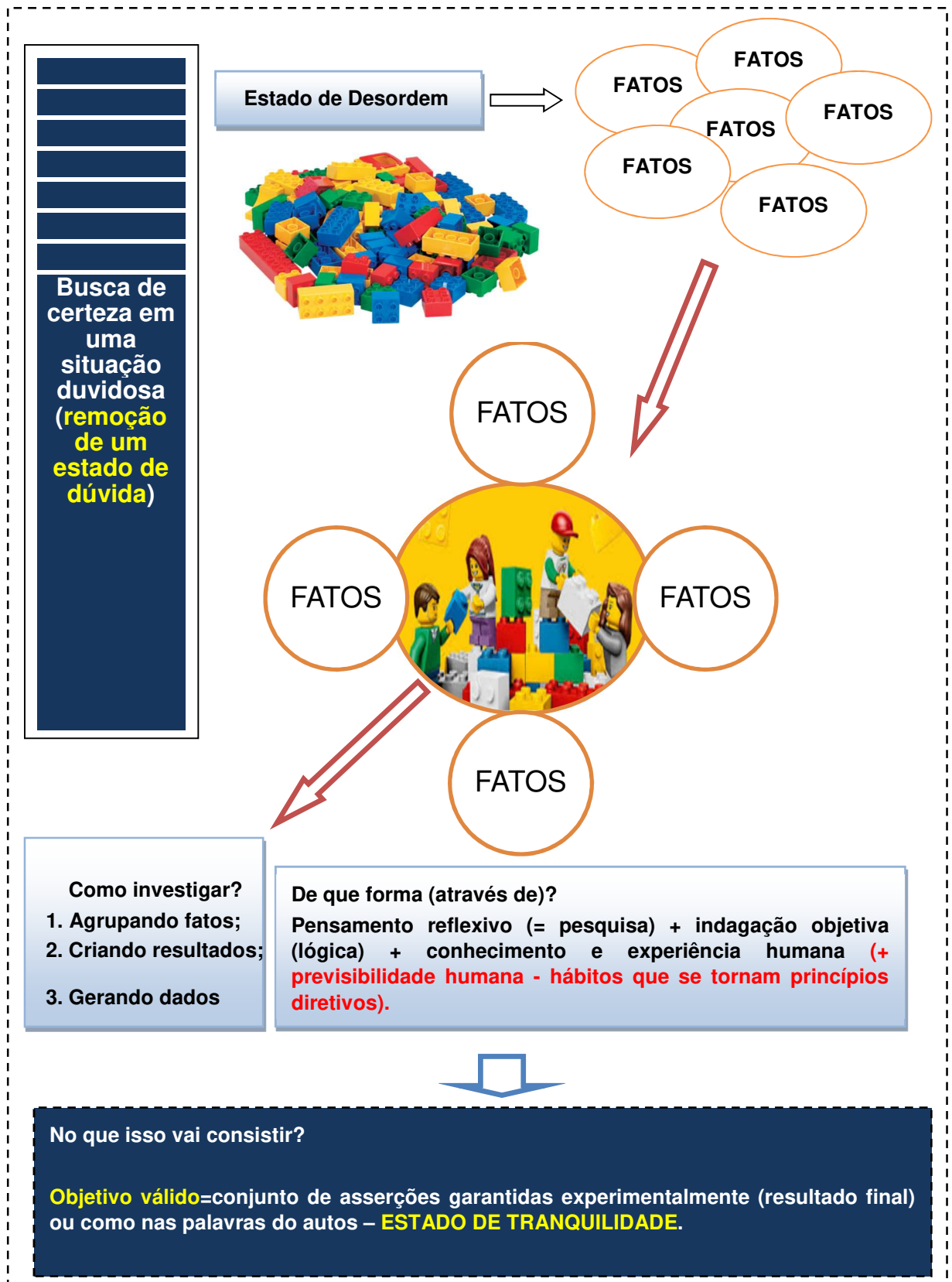
Por fim, outro fator que não pode passar despercebido é a previsibilidade humana (hábitos que se tornam princípios diretivos) pelo fato de que o investigador pode se beneficiar desse instrumento de forma muito eficaz.

Nas palavras de Cabral (2014, p. 174):

[...] Em tal caso, afirma Dewey que a inferência inicial é limitada e se faz sem quaisquer princípios orientadores solidamente estabelecidos. Mas, a partir do momento em que se acham implicados certos hábitos na inferência, estes “se tornam guias ou princípios diretivos” (Dewey, 1960, p. 13). Estes princípios expressam, pois, hábitos que operam em toda inferência capaz de conclusões estáveis; são ainda princípios formais por não estarem relacionados a qualquer objeto particular concreto, mas por serem formas de todo objeto material de certa espécie identificada. Especificamente com respeito ao hábito, Dewey esclarece que o organismo, após enfrentar situações ambientais de tensão e conflito, sofre uma redistribuição em suas estruturas orgânicas. Tal mudança tem a função de dar direção definida a futuras ações que terão lugar em condições ambientais semelhantes. O hábito consiste, pois, nesta redistribuição que condiciona a ação ulterior. [...]

A figura abaixo traz de forma esquematizada a teoria explicada.

Figura 15 - Lógica: Teoria da Investigação (Dewey, 1960) – adaptada.



Fonte: elaborada pelo autor.

3.2 Três Pilares da Investigação

Partindo do conceito de investigação e analisada a teoria de Dewey, passa-se a criar um mecanismo de impulso, de início do procedimento investigatório, um ponto de partida.

Isso se dá pelo fato de que as ações na área em estudo demandam grande conhecimento técnico, e na maioria das vezes, pelo menos num primeiro momento, não dispõe o investigador de órgãos especializados para auxiliá-lo. Surge daí a necessidade de qualificar esses agentes, os quais têm o primeiro contato com o problema a ser enfrentado, nesse caso, o Promotor de Justiça ou Procurador da República (MPF), bem como os servidores da Promotoria atuantes na Comarca do local do fato.

Tanto é verdade que ao observar-se as figuras 16 e 17 (abaixo), sem os conhecimentos técnicos necessários, não seriam verificados uma série de ocorrências ambientais (aspectos e impactos).

Figura 16 – Lavra a céu aberto de carvão – aspectos



Fonte: Aula **AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO E LEGISLAÇÃO**.
Professor Raul Oliveira Neto

Figura 17 – Lavra a céu aberto de carvão – impactos



Fonte: Aula **AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS NA MINERAÇÃO E LEGISLAÇÃO**. Professor Raul Oliveira Neto.

Assim sendo, essa qualificação é de extrema importância, eis que é o ponto inicial do processo investigatório, e por isso, o êxito do resultado final será decorrência dos caminhos (escolhas) e ações traçados durante o procedimento investigatório.

Diante disso, a fim de facilitar a investigação ou simplesmente dar início ao procedimento ambiental-mineral, três fatores devem ser observados: **A) Fauna e a Flora; B) Recursos Hídricos; C) Ser Humano:**

A) Fauna e Flora: a atividade de mineração obrigatoriamente agredirá o ecossistema, logo deve ser observado, por exemplo, o plano de lavra, as medidas de mitigação e compensação, a destinação futura da área, a existência de espécies consideradas de preservação, a existência de Áreas de Preservação Permanente, etc. Resumindo, a pergunta a ser feita nesse momento é a seguinte: O empreendimento irá gerar ou está gerando algum tipo de interferência na fauna e flora local?

B) Recursos Hídricos: o setor mineral faz uso de grandes volumes de água, logo deve ser observado, por exemplo, a planta de britagem, lavagem dos

equipamentos, ou seja, analisar as possibilidades de possíveis alterações na qualidade e uso das águas locais.

C) Ser Humano: analisar o empreendimento considerando a existência do Homem em torno da atividade, diminuindo os conflitos com os moradores do local (qualidade de vida e segurança, por exemplo, ruído, plano de detonação, tráfego de caminhões, etc.).

Portanto, a primeira análise a ser feita, diz respeito a esses três fatores, sendo que constatado algum indício de prejuízo seja na fauna/flora, nos recursos hídricos ou prejuízo ao ser humano deve ser iniciada a investigação.

3.3 Momento da Investigação

Dois são os momentos identificados. A investigação é preventiva ou repressiva. A primeira ocorre antes da efetivação do dano (ex: licenças, etc.). Já a segunda ocorre após ou durante a efetivação do dano (ex: durante a operação extrativista, no fechamento da mina, etc.).

Portanto, conclui-se da importância da investigação durante todas as fases do empreendimento (Pesquisa, Implantação, Operação e Desativação do empreendimento).

3.4 Mecanismos utilizados pelo Ministério Público

3.4.1 Recomendação

Trata-se de um aviso ao destinatário com caráter preventivo e pedagógico, depois da análise de uma situação posta, para fins de adequação, correção ou até mesmo para se evitar determinada conduta.

Conforme conceitua BERCLAZ E ALVES (2010, p. 35):

A Recomendação Administrativa, em síntese, é uma peça narrativa e argumentativa na qual o Ministério Público emite uma posição e orientação em determinado sentido, alertando e advertindo o destinatário da medida de que o descumprimento do comportamento cobrado e exigido implicará a adoção das providências cabíveis dentro das atribuições ministeriais.

É um instrumento extrajudicial (pode ser uma peça autônoma ou uma peça emitida durante um procedimento administrativo ou Inquérito Civil) formada por três

elementos básicos: 1) narrativa dos fatos; 2) fundamentação jurídica e 3) indicação do posicionamento recomendado.

É importante que seja conferido um prazo (para resposta ou adequações) e que a descrição dos comportamentos exigidos esteja clara.

A recomendação oportuniza ao destinatário o atendimento voluntário ou a opção consciente pelo descumprimento do recomendado, sob as responsabilidades legais (BERCLAZ E ALVES, 2010, p 41).

3.4.2 Inquérito Civil

É um procedimento administrativo, inquisitorial, instaurado e presidido pelo Ministério Público destinado à apuração de elementos de convicção para formação de uma opinião jurídica sobre o caso posto (art. 8º, §1º da Lei 7.347/85).

A regulamentação do instituto quanto a sua tramitação e instauração está contida na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Oportuno salientar que as provas colhidas durante o inquérito civil têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório e da ampla defesa (STJ, 2ª Turma, REsp nº. 476.660/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 04.08.2003). Com base nisso, de regra, devem ser confirmadas em juízo.

3.4.3 Termo de Ajustamento de Conduta

Ao longo do inquérito civil, por vezes, o agente ministerial entra em contato com o causador da lesão ou ameaça ao direito, oportunizando a ele a adequação de sua conduta. É um instrumento que pode ser usado por outros órgãos ou entidades legitimados, e não só pelo Ministério Público (art. 5º, §6º, da Lei 7.347/85).

Trata-se de um acordo extrajudicial pelo qual o acusado compromete-se a adotar as medidas necessárias para a regularização da situação fática. Há de ficar claro que o agente ministerial não é obrigado a propor o TAC, estando inclusive dispensado de fundamentar a decisão negatória. Assinado o instrumento ele tem força de título executivo extrajudicial, devendo ser respeitado sob pena de sanções diretas e indiretas.

O TAC exigirá do compromissário um comportamento ativo ou passivo. Em regra, o momento de sua aplicação é durante um procedimento administrativo ou um

Inquérito Civil, mas também pode ser firmado em uma recomendação autônoma (BERCLAZ E ALVES, 2010, p 48).

As partes serão chamadas de compromitente, nesse caso o Ministério Público (se for ele quem propõe o termo) e compromissário ou ajustante, o destinatário. Será considerado terceiro interessado ou anuente aquele envolvido de alguma forma na fiscalização ou na vigilância do cumprimento das condições ajustadas (exemplo: Município, Brigada Militar, etc.).

3.4.3.1 Descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta

Dois são os caminhos em caso de descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta: 1) dilação de prazo com prorrogação do TAC, através de um aditivo ao Termo ou 2) Execução Judicial do Termo.

3.4.4 Requisição Ministerial

No exercício de suas atribuições, o agente ministerial pode expedir requisições. A requisição não é um pedido, mas sim uma ordem legal, para que se entregue, apresente ou se forneça algo (MAZZILLI, 2008, p. 180).

Pode ser usada para:

a) fornecimento de certidões, documentos e informações; b) realização de exames, perícias e vistorias; c) exibição de documento ou coisa para fins periciais ou apreensão; d) instauração de inquérito policial; e) fins de instauração de sindicância ou processo administrativo, etc.

A requisição será efetivada através de ofício (meio usual e corriqueiro do qual se instrui os expedientes). Em regra, o prazo nunca deve ser inferior a 10 dias e dependerá da complexidade da requisição.

O não atendimento da requisição poderá gerar sanções, como por exemplo, o crime do art. 10 da Lei da Ação Civil Pública ou crime de prevaricação, ou ainda, crime de desobediência, bem como responsabilidade por improbidade administrativa.

Nesse sentido TJRS:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS PRATICADOS POR DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE HOMICÍDIOS DE TRÂNSITO E DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA. ATOS COMISSIVOS DE

EMBARAÇAR, OBSTRUIR E IMPEDIR QUE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO REALIZASSEM ATOS DE CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, BEM COMO NA LC Nº 75/93, LEI Nº 8.625/93 E LC Nº 11578/01. ATO OMISSIVO PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES APÓS AREQUISIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE ASSEGURAR O CUMPRIMENTO FIEL DA LEI. CARACTERIZAÇÃO DE ATO ÍMPROBO. PENALIDADES DISPOSTAS NO ARTIGO 12, III, DA LEI Nº 8.429/92 APLICÁVEIS À ESPÉCIE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: DESCABIMENTO. Não se caracterizando no acórdão qualquer das hipóteses elencadas no artigo 535, do Código de Processo Civil, é de ser desacolhida a aclaratória, haja vista o descabimento de rediscutir matéria já julgada, pela via processual eleita. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70046738100, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 16/02/2012)

3.4.5 Ação Civil Pública

A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei 7.347/1985, mas a origem da ação ocorreu com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) que legitimou o Ministério Público a promover a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente (art. 14, § 1º).

Trata-se de uma ação de natureza civil (não penal) cujo objetivo é a responsabilização por danos ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, ao patrimônio público e social, à ordem urbanística, por infração da ordem econômica, a bens e direitos que possuam valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo (art. 1º da Lei 7.347/1985).

O Ministério Público é um dos legitimados para propositura da Ação Civil Pública.

Art. 5º da Lei 7.347/85. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).

I - o Ministério Público; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
(...)

Art. 129 da CF. São funções institucionais do Ministério Público:
(...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A recusa ou o retardamento do envio de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, constitui o tipo penal indicado no art. 10 da Lei no 7.347/1985.

3.5 Órgãos Auxiliares

A nomenclatura órgãos auxiliares foi utilizada neste trabalho, entretanto os órgãos citados trabalham ao lado do Ministério Público, sendo de suma importância para a criação de uma Rede Ambiental e para uma efetiva aplicação da Política Nacional do Meio Ambiente. São eles:

3.5.1 SISEPRA - Sistema Estadual de Proteção Ambiental

A Lei Estadual 10.330, de 27 de dezembro de 1994, dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O art. 5º da referida lei elenca os órgãos que compõe o SISEPRA:

Art. 5º:

I - o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA - órgão superior do Sistema, de caráter deliberativo e normativo, responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da Política Estadual do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II - a Secretaria de Estado responsável pelo meio ambiente, como órgão central;

III - as Secretarias de Estado e organismos da administração direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não-governamentais com atuação no Estado, cujas ações interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais, como órgãos de apoio;

IV - os órgãos responsáveis pela gestão dos recursos ambientais, preservação e conservação do meio ambiente e execução da fiscalização das normas de proteção ambiental, como órgãos executores.

O SISEPRA atuará com objetivo de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, estaduais e municipais (art. 3º, da Lei 10.330/1994).

3.5.2 CONSEMA - Conselho Estadual do Meio Ambiente

É um órgão integrante do SISEPRA, com caráter deliberativo e normativo (através de suas resoluções), responsável pela aprovação e acompanhamento da implementação da política estadual do meio ambiente.

Em sua composição encontram-se representantes da sociedade civil, governo, organizações não-governamentais, federação de trabalhadores, do setor produtivo e de universidades.

3.5.3 Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Rio Grande do Sul

Trata-se do órgão central do Sistema de Proteção Ambiental, sendo responsável pela política ambiental do Estado (SISEPRA).

Para fins de presente trabalho importante citar três órgãos: um vinculado à Secretaria, a FEPAM, e outros dois integrantes dela: o DEFAP e o DRH.

3.5.3.1 FEPAM - Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler

No Estado do Rio Grande do Sul, através da Lei Estadual 9.077 de 4 de junho de 1990, foi criada a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luís Roessler – FEPAM, cujo nome homenageia um pioneiro ambientalista gaúcho nascido em 1896 (Henrique Luís Roessler).

A FEPAM foi instituída para atuar como órgão técnico integrante do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável) com atuação no licenciamento ambiental, fiscalização, desenvolvimento de estudos e pesquisas e na execução de programas e projetos com vistas a assegurar a proteção ambiental (art. 1º, da Lei 9.077/90).

É de suma importância que o investigador conheça as atribuições desse órgão, haja vista que ele é acionado na grande maioria das vezes.

O art. 2º da Lei 9.077/90 dispõe o que compete a FEPAM:

- I - diagnosticar, acompanhar e controlar a qualidade do meio ambiente;
- II - prevenir, combater e controlar a poluição em todas as suas formas;
- III - propor programas que visem implementar a Política de Meio Ambiente no Estado;
- IV - exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental, bem como notificar, autuar e aplicar as penas cabíveis, no exercício do poder de polícia;
- V - propor projetos de legislação ambiental, fiscalizar o cumprimento das normas pertinentes e aplicar penalidades;
- VI - propor planos e diretrizes regionais objetivando a manutenção da qualidade ambiental;
- VII - proteger os processos ecológicos essenciais, obras e monumentos paisagísticos, históricos e naturais;

VIII - manter sistema de documentação e divulgação de conhecimentos técnicos referentes à área ambiental;

IX - divulgar regularmente à comunidade diagnóstico e prognóstico da qualidade ambiental no Estado;

X - assistir tecnicamente os municípios, movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional, com finalidades ecológicas nas questões referentes à proteção ambiental;

XI - desenvolver atividades educacionais visando a compreensão social dos problemas ambientais;

XII - treinar pessoal para o exercício de funções inerentes a sua a sua área de atuação;

XIII - desenvolver pesquisas e estudos de caráter ambiental;

XIV - executar outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Dá análise do artigo acima citado verifica-se uma série de atividades que devem ser exercidas pelo órgão.

A entidade é composta por uma sede, que fica em Porto Alegre, e oito regionais: Regional da Campanha (Alegrete), Regional da Serra (Caxias do Sul), Regional Sul (Pelotas), Regional Central (Santa Maria), Regional Noroeste (Santa Rosa), Regional Centro-Leste (Santa Cruz do Sul), Regional Litoral Norte (Tramandaí) e Regional Planalto (Passo Fundo).

A lista de cidades pertencentes a cada regional pode ser acessada pelo site <http://www.fepam.rs.gov.br/institucional/regionais.asp>.

É de suma importância que o investigador conheça a sua regional, uma vez que é para ela que deverá encaminhar ofícios e diligências.

A Comarca de Caçapava do Sul é composta pelas cidades de Caçapava e Santana da Boa Vista, sendo a primeira cidade integrante da Região Central e a segunda cidade da Região Sul, conforme esquematizado na figura abaixo.

Figura 18 – Regionais FEPAM - Comarca de Caçapava do Sul



Fonte: elaborada pelo autor.

3.5.3.2 DEFAP - Departamento de Florestas e Áreas Protegidas

Trata-se de um órgão integrante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável responsável pela política florestal e gestão das unidades de conservação do Estado.

É através dele que são autorizados, por exemplo, a supressão de vegetação, a transposição de árvores e a realização de projetos de reposição vegetal.

Importante atribuição do DEFAP, por exemplo, é no acompanhamento dos projetos de restauração ou recuperação de áreas degradadas dos Termos de Ajustamento de Condutas, tanto que os projetos de recuperação são protocolizados neste órgão, bem como aprovados por ele.

3.5.3.3 DRH - Departamento de Recursos Hídricos

Trata-se de um órgão integrante da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável responsável pela integração do Sistema Estadual de Recursos Hídricos que concede a outorga do uso da água e subsidia tecnicamente o Conselho de Recursos Hídricos, notadamente no que tange à coordenação, ao acompanhamento da execução e à elaboração do anteprojeto de Lei do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

3.5.4 Comando Ambiental da Brigada Militar

O Comando da Brigada Militar (CABM) foi instalado oficialmente no ano de 2005. Tem importante papel na defesa do meio ambiente atuando ao lado do Ministério Público, preventiva e repressivamente. A Brigada Militar Ambiental realiza o policiamento ambiental, bem como fiscalizações no Estado, em conjunto com os órgãos técnicos.

O Comando é formado por três batalhões: 1ª BABM (Xangri-lá), 2ª BABM (Santa Maria) e 3ª BABM (Passo fundo). Dentro dos batalhões encontram-se Companhias, Pelotões e Grupos.

A cidade de Caçapava do Sul é atendida pelo 3º Grupo de Polícia Ambiental, com sede na cidade de São Gabriel (pertencente ao 2º Batalhão Ambiental da Brigada Militar – sede Santa Maria).

3.5.5 DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral

É uma autarquia federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia criada pelo Decreto 23.979/1934 e instituída pela Lei 8.876/1994.

A entidade tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais e superintender as pesquisas geológicas, minerais e de tecnologia mineral, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa (DNMP, 2015).

O referido órgão dispõe do poder de polícia para tutelar o interesse público no aproveitamento do recurso mineral (POVEDA, 2007, p. 122/123):

[...] O poder de polícia ambiental na atividade minerária deve compreender: a fixação, por meio de regulamento, de lei, de procedimentos administrativos adequados ao setor, de normas e padrões ambientais; licenciamento integrado; fiscalização do cumprimento das normas regulamentares e as contidas no processo de licenciamento ambiental; aplicação de penalidades; regulação de atividades lícitas e repressão de atividades ilícitas [...].

Nesse passo, tem ele inclusive o poder de suspender as atividades do empreendimento conforme o disposto na Portaria 237/2001, alterada pela Portaria 12/2002 (DNPM).

No caso da lavra ilegal, por exemplo, será emitido um Auto de Paralisação e Interdição. E se no local existir minério extraído (beneficiamento ou comercialização) será lavrado também o Auto de Apreensão.

“A lavratura de auto de paralisação por prática de lavra clandestina, sem procedimento administrativo prévio com contraditório, não implica cerceamento de defesa, pois os atos de fiscalização praticados pelo DNPM, no exercício de seu poder de polícia, são dotados de auto-executoriedade.”(Parecer PROGE nº 72/2009- FMM)

Conforme o disposto no art. 5º, VI da Lei 8.876/1994, os minerais apreendidos em razão de atividades ilegais, irregulares ou clandestinas, constituem receita do DNPM, após a alienação em hasta pública. Importante salientar que nesta circunstância não incidirá CFEM (Parecer PROGE 218/99).

Nos Estados, atua através de suas superintendências. Maiores informações podem ser obtidas através do site: <http://www.dnpm.gov.br/>. A Superintendência do Rio Grande do Sul fica na capital do Estado.

3.6 Princípios de Direito Ambiental

Os princípios do direito ambiental usualmente derivam dos principais instrumentos internacionais de proteção do meio ambiente. São eles:

3.6.1 Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado

Encontra-se no art. 225 da CF, estabelecendo que a pessoa humana tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Está ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da pessoa humana.

3.6.2 Princípio da Participação

É dever de toda coletividade proteger o meio ambiente. Tal princípio encontra-se disposto no art. 225 da CF.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (Princípio do Ambiente Ecologicamente equilibrado), impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Princípio da participação).

3.6.3 Princípio do Controle do Poluidor pelo Poder Público

Cabe ao Estado controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, §1º, V da CF).

Art. 225. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; **(Princípio do Controle)**

3.6.4 Princípio do Poluidor – Pagador

É um instrumento econômico que exige do empreendedor (poluidor, investigado) que suporte as despesas de prevenção, reparação e repressão dos danos (diminuição, eliminação ou neutralização do dano). Encontra-se inserido no art. 225, §2º da CF, bem como na Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

Este princípio interfere diretamente na atividade econômica, uma vez que os custos certamente serão incluídos no preço final dos produtos e serviços.

Art. 225. § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

3.6.5 Princípio do Usuário–Pagador

Complementa o princípio acima comentado, estabelecendo que aquele que usa recursos naturais deve pagar por sua utilização. Visa racionalizar o uso de um bem coletivo. Pode ser encontrado, por exemplo, na Lei 6.938/81.

3.6.6 Princípio da Prevenção e da Precaução

São fundamentos da proteção ambiental, uma vez que procuram evitar o acontecimento ou ocorrência do dano ambiental.

Aplica-se o princípio da prevenção quando há certeza científica do impacto ambiental. Ele visa evitar a produção do dano. Já no princípio da precaução essa certeza científica não existe, ou seja, na dúvida devem ser tomadas medidas desde já para evitar o possível impacto. Nesse caso é o empreendedor (ou investigado) que deve provar que sua ação não causará danos (há inversão do ônus da prova).

A figura abaixo traz de forma esquematizada os princípios da prevenção e precaução.

Figura 19 – Princípios da Prevenção e da Precaução:

| | PREVENÇÃO | PRECAUÇÃO |
|---|---|--|
| Objetivo | Evitar a concretização do dano. | Evitar a concretização do dano. |
| Aplicação | Certeza científica sobre o impacto ambiental da atividade. | Falta de certeza científica absoluta sobre o risco da ocorrência de danos ao meio ambiente; Casos de riscos graves e irreversíveis ao meio ambiente. |
| Reconhecimento Direito Internacional | Declaração de Estocolmo 1972 (princípios 6 e 21); Declaração do Rio de 1992 (princípio 2). | Declaração do Rio de 1992 (princípio 15). |
| Previsão Constitucional | Art. 225, parágrafo 1º, inciso IV, CR 88: “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”. | Art. 225, caput, CR 88: “(...) para as presentes e futuras gerações”. Se as medidas não forem adotadas hoje, as futuras gerações poderão ser as mais prejudicadas caso os danos se concretizem. |
| Exemplos | Estudos de Impacto Ambiental das atividades de extração mineral. | Transgênicos (OGM); Radiofrequência das antenas de base de telefonia celular. |

Fonte: Leonardo de Medeiros Garcia e Romeu Thomé p.39.

3.6.7 Princípio da Cooperação

O fenômeno danoso pode ultrapassar fronteiras atingindo outros países. Logo, deve haver colaboração internacional para proteger o meio ambiente.

Princípio 24 da Declaração de Estocolmo/1972:

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

3.6.8 Princípio do Desenvolvimento Sustentável

Visa à harmonia para o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social. Pode ser encontrado expresso no art. 170, bem como no art. 225, caput, ambos da CF.

3.6.9 – Princípio do Limite da Tolerabilidade Ambiental

Trata-se de um dos princípios norteadores da Teoria da Sustentabilidade voltado para exclusão do dano ambiental. O princípio considera que nem toda agressão ao meio ambiente causa necessariamente dano ambiental, sendo que o próprio meio ambiente, em algumas hipóteses, a serem aferidas no caso concreto, é capaz de suportar agressões e defender-se até um limite, absorvendo o prejuízo. A tolerabilidade afasta a responsabilidade ambiental.

3.7 Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um instrumento de gestão ambiental (norteador pelo Princípio Ambiental da Precaução) estabelecido pela Lei 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), a qual é regulamentada pelo Decreto 99.274/90, com previsão ainda na Lei Complementar 140/2011.

As licenças ambientais têm sua origem conforme aponta a doutrina (MOREIRA, 1990) na legislação de controle da poluição do ar e da água e do manejo de recursos sólidos dos EUA e de outros países da Europa.

O sistema de licenciamento brasileiro é diferenciado da maioria dos países da América Latina e da União Europeia, pois exige licenciamento em três fases, ou seja, no planejamento, na construção e na operação do empreendimento.

O licenciamento no caso da mineração possui ainda o problema da ausência de comunicação entre os órgãos federais, estaduais e municipais. Com isso, o processo acaba se tornando extremamente burocrático e demorado. Tanto é verdade

que a título de exemplo, em média, no Estado do Rio Grande do Sul uma licença na FEPAM demora 909 dias (CLICRBS, 2015) .

O art. 2º, inciso I da Lei Complementar 140/2011 estabelece um conceito de licenciamento ambiental como sendo:

[...] o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental [...].

No mesmo sentido, o art. 1º, inciso I, da Resolução do CONAMA 237 de 19 de dezembro de 1997 traz de forma mais completa o instituto, como sendo um procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, a instalação, a ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

É um procedimento com prazo determinado, sendo que cada tipo de licença tem seu prazo próprio (art. 18, da Resolução do CONAMA 237/97), podendo ser regulamentado pelos estados dentro dos limites do referido artigo, ou seja, a licença prévia não pode ter prazo superior a 5 anos, a licença de instalação não pode ter prazo superior a 6 anos e a licença de operação não pode ter prazo superior a 10 anos.

Cabe referir que a cada alteração no empreendimento um novo licenciamento será exigido (art. 2º da Resolução do CONAMA 237/97).

Art. 2ª: A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Por sua vez o parágrafo 1º do art. 2º da resolução acima mencionada refere que estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1 da Resolução, no qual se encontra, entre as demais atividades, a extração e tratamento de minerais.

Em alguns casos pode ser exigido do empreendedor estudos de impacto ambiental, quando a atividade for considerada de significativa degradação ao meio

ambiente (art. 3º da Resolução CONAMA 237/97 e art. 225, § 1º, IV da Constituição Federal).

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

O conceito de Estudos Ambientais está disposto no art. 1º, III, da Resolução CONAMA 237/97.

III - Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.

Nesse passo, considerando que a mineração é uma atividade degradadora por natureza, haverá exigência de estudos para o exercício dessa atividade (art. 225, §1º, IV da CF e art. 2º, IX da Resolução do CONAMA 1/86), podendo ocorrer em alguns casos excepcionais dispensa nos termos do art. 3º da Resolução CONAMA 09, de 06 de dezembro de 1990, conforme será demonstrado adiante.

Como principais estudos, podem ser citados os Estudos de Impacto Ambiental e Relatórios de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, os quais são considerados ferramentas de Avaliação de Impactos Ambientais (AIA).

O Estudo de Impacto Ambiental é um documento técnico exigido como regra para obtenção das licenças, mas também pode ser exigido em qualquer tempo independente da validade das licenças, naqueles empreendimentos de significativa degradação ambiental, cujo objetivo é antecipar as consequências ambientais das ações humanas (LEDUC e RAYMOND, p. 26, apud SANCHEZ).

Esse estudo deve ser realizado por equipe multidisciplinar, às expensas do empreendedor. Lembrando, ainda, que ao ser avaliado pelo órgão ambiental também deverá sê-lo por equipe multidisciplinar.

O conteúdo mínimo que deve conter no EIA/RIMA, encontra-se disposto no art. 17, §1º do Decreto 99.274/90 e nos artigos 5º, 6º e 9º da Resolução CONAMA 01/1986.

A resolução do CONAMA 1/86 traz critérios gerais de observância pelos estados, os quais podem trazer acréscimos desde que não extrapolem a norma do CONAMA. Ainda no que diz respeito à mineração, objeto desse estudo, importante referir as resoluções do CONAMA 09 e 10, de 1990.

Um dos meios pelo qual a sociedade toma conhecimento do EIA/RIMA é através da realização de audiências públicas (artigo 3º, caput, da Resolução 237/1997, regulamentada pela Resolução 9/1987, ambas do CONAMA).

A audiência pública não é obrigatória (artigo 2º, caput, da Resolução 9/1987, do CONAMA), mas é de suma importância para sentir a repercussão do empreendimento frente à comunidade, buscando opiniões, críticas e esclarecendo dúvidas. Tem o Ministério Público legitimidade para requerer a sua realização (artigo 2º, caput, da Resolução 9/1987, do CONAMA).

A figura abaixo traz de forma esquematizada os principais estudos ambientais.

Figura 20 – Principais Estudos Ambientais

- a) AIA: Avaliação de Impacto Ambiental;**
- b) EIA: Estudo de Impacto Ambiental;**
- c) RIMA: Relatório de Impacto Ambiental;**
- d) RCA: Relatório de Controle Ambiental;**
- e) PCA: Plano de Controle Ambiental;**
- f) PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas**

Elaborada pelo autor.

Mais uma vez, fazendo uso da experiência estrangeira, na União Europeia foram criadas diretrizes para avaliação de impactos ambientais, o que acaba por obrigar todos os países pertencentes ao bloco, os quais devem incorporar em suas legislações as normas gerais definidas nas diretrizes. E por que isso? Para fins de

resolver a questão da competitividade, pois alguns países poderiam se beneficiar economicamente com adoção de exigências ambientais mais brandas.

O art. 3º da Resolução CONAMA 09, de 1990, estabelece uma hipótese de dispensa de apresentação de EIA/RIMA. Nesse caso, o instrumento a ser usado é o RCA – Relatório de Controle Ambiental.

Art. 3º - A critério do órgão ambiental competente, o empreendimento, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Parágrafo Único - Na hipótese da dispensa de apresentação do EIA / RIMA, o empreendedor deverá apresentar um Relatório de Controle Ambiental - RCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente.

A referida norma traz certa liberdade ao órgão licenciador.

De acordo com o manual de licenciamento da FEPAM, no Estado, a dispensa será homologada pelo Diretor Técnico do Órgão, baseado em parecer técnico do setor responsável. O parecer técnico deverá considerar: a) fragilidade e relevância da região de implantação do empreendimento; b) Porte e potencial de degradação ambiental da implantação e operação do empreendimento; c) Repercussão social e econômica do empreendimento; d) Legislação Específica, entre outras, as de Resíduos Sólidos Urbanos – RSU e Resíduos Sólidos Industriais – RSI emitidas pela FEPAM.

A finalidade do licenciamento é controlar atividades que possam causar significativos impactos ambientais.

O licenciamento é um ato jurídico complexo que envolve as três esferas do poder: municipal, estadual e federal (SERRA, 2000, p.117) pelo fato de que o art. 23, VI, da Constituição Federal dispõe que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. O tema é bastante tormentoso até mesmo para os estudiosos do assunto, pelo fato de que a legislação brasileira é complexa, abundante e esparsa.

Resumidamente, pode-se dizer que de regra o procedimento ocorre em âmbito estadual (o fato dos bens minerais pertencerem à União, por si só, não atrai a competência administrativa federal).

No que diz respeito ao Estado pode ser citado o art. 5º da Resolução do CONAMA 237/97, bem como o art. 8º, XIV, XV da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 5º Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV – delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

O licenciamento pelo Município ocorre naqueles casos em que o impacto ambiental é considerado local, oportunidade que o Estado delega ao Município essa atribuição.

Nesse sentido, importante observar o art. 6º da Resolução do CONAMA 237/97, o art. 9º, da Lei Complementar 140, de 8 de dezembro de 2011, o art. 1º da Resolução do CONSEMA 288/2014 e o art. 69 da Lei Estadual 11.520, de 03 de agosto de 2012 (Código Estadual do Meio Ambiente):

Art. 6º (CONSEMA) - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 9º (LC 140/2011) São ações administrativas dos Municípios:

(...)

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

- a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
- b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

Art. 1º (CONSEMA)- Compete aos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul o licenciamento dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologias relacionadas nos Anexo I e II, desta Resolução.

Art. 69 (Código Estadual do Meio Ambiente) - Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades consideradas como de impacto local, bem como aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio. Parágrafo único - O órgão ambiental competente proporá, em razão da natureza, característica e complexidade, a lista de tipologias dos empreendimentos ou atividades consideradas como de impacto local, ou quais deverão ser aprovados pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente.

A resolução do CONSEMA 288/2014 tem por objetivo atualizar as tipologias que causam ou possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência municipal para o licenciamento ambiental.

Considera-se de impacto local os empreendimentos ou atividades listadas nos anexos I e II da resolução, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

O exercício da competência municipal depende da criação de um órgão ambiental capacitado e de um conselho municipal de meio ambiente (art. 1º, §1º, da Resolução do CONSEMA 288/2014).

Ainda, caso as áreas físicas do empreendimento ultrapassem os limites do município, esse não terá competência para o licenciamento (art. 1º, §2º, da Resolução do CONSEMA 288/2014).

No Estado do Rio Grande do Sul, a FEPAM, através de convênio, delegou a alguns municípios (habilitados) a competência para licenciar.

Por sua vez o licenciamento em nível federal ocorre nas situações previstas no Decreto 8.437/2015, que regulamenta o art. 7º, XIV, h e parágrafo único, da Lei Complementar 140/2011 e no art. 4º, da Resolução CONAMA 237/97.

Art. 4º - Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento

ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º - O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios *em* que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º - O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

3.7.1 Procedimento de Licenciamento junto à FEPAM

O procedimento a ser seguido encontra-se detalhado no site da FEPAM:

http://www.fepam.rs.gov.br/servicos/resultados/como_solicitar_licenciam_intern.asp.

O interessado deverá preencher, imprimir e assinar requerimento e formulário, os quais variam de acordo com a atividade, comprovando a situação cadastral (CPF ou CNPJ) e o pagamento das custas do procedimento. A documentação deve ser entregue na FEPAM ou em uma Regional.

Os formulários são encontrados no endereço:

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/Area4/13.asp?Instr=sim>). Já no endereço

<http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/home/roteiro.asp> o empreendedor pode encontrar um roteiro de licenciamento.

Concluído o procedimento administrativo de licenciamento emite-se a licença ambiental (art. 1º, II, da Resolução CONAMA 237/97).

II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

3.7.2 Tipos de Licença Ambiental

Existem três tipos de licença, são elas:

Licença Prévia: Autoriza o empreendedor a desenvolver o projeto do empreendimento e o projeto ambiental, de acordo com as exigências ambientais (condicionantes ambientais) determinadas pelo órgão ambiental em função das características da atividade e do contexto ambiental.

Licença de Instalação: Autoriza a instalação do empreendimento e estabelece as restrições, condicionantes e controles a serem implantados.

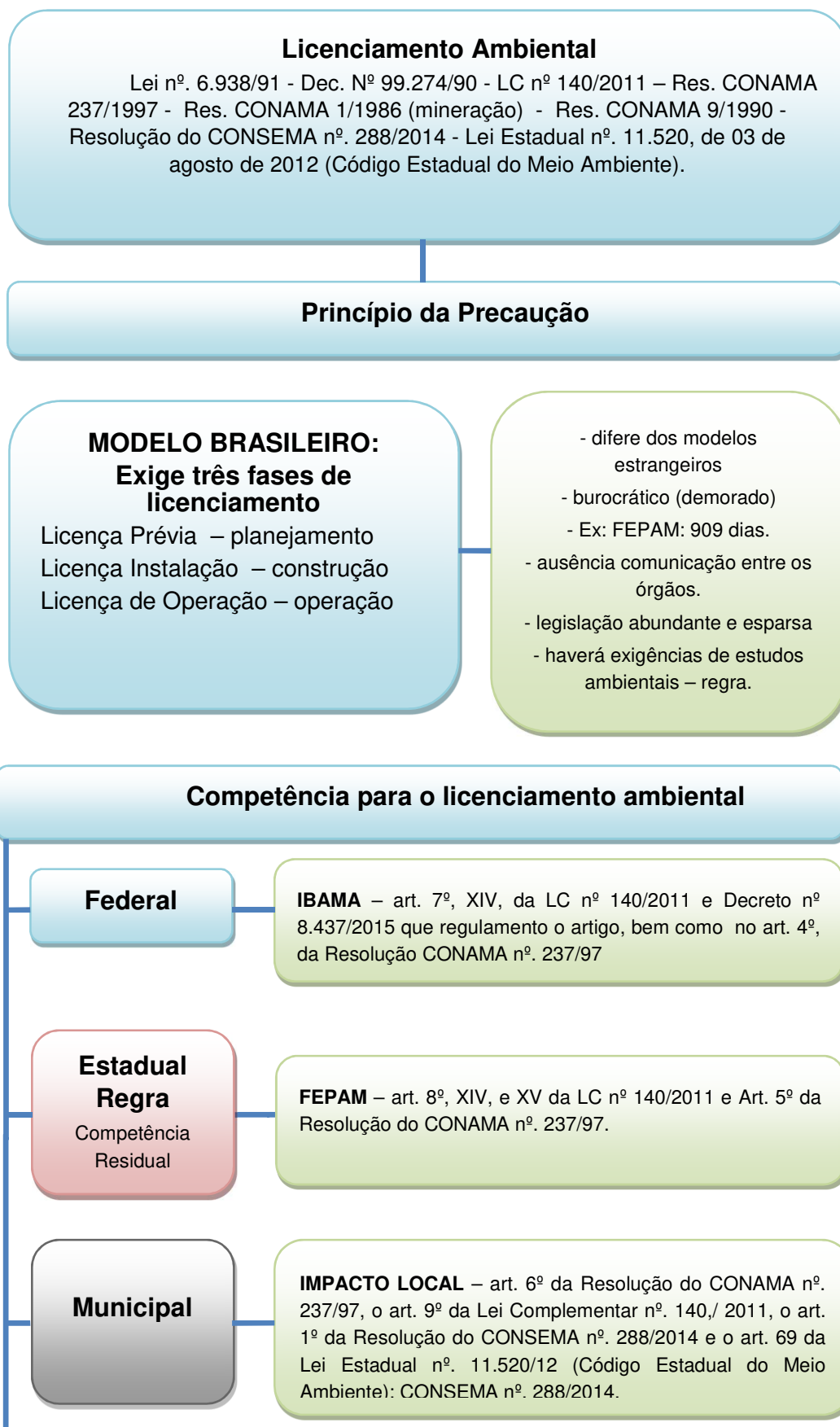
Licença de Operação: Autoriza a empresa a desenvolver a atividade, sendo um certificado que o projeto e instalação do empreendimento estão adequados às condicionantes ambientais.

Apesar de não possuir o mesmo objeto das licenças acima referidas, cita-se ainda a licença para supressão de vegetação nativa. Nesse caso, havendo necessidade de supressão de vegetação nativa (qualquer atividade e em qualquer tipo de estágio de desenvolvimento – inicial, médio ou avançado), dependerá de uma autorização.

Geralmente a licença é concedida em âmbito estadual, porém poderá ocorrer em determinadas situações (por exemplo, supressão de mata atlântica) ser exigida anuência do IBAMA.

A figura abaixo traz de forma esquematizada a licença ambiental.

Figura 21 – Licenciamento Ambiental



Elaborado pelo autor.

3.8 Fases do Empreendimento Minerário

Para facilitar o estudo do tema, primeiramente deve-se conhecer as fases de um empreendimento minerário, conforme abaixo esquematizado.

Figura 22 – Fases do empreendimento minerário

| ETAPAS DA VIDA DA MINA | MARCOS | DESCRIÇÃO DAS ETAPAS |
|---|----------------------------------|---|
| Estudo de Viabilidade (Pesquisa Mineral) | | Inclui a exploração, estudos de previabilidade, desenvolvimento de rotas de processo e estudos de viabilidade técnica, econômica e socioambiental. A exploração tem como objetivo descrever qualitativamente o depósito mineral. O estudo de viabilidade é conduzido para determinar o potencial de desenvolvimento do depósito mineral e a escala de produção. |
| ↓ | Início da implantação | |
| Implantação | | Esta etapa se refere às atividades de construção e de preparação da mina e da infraestrutura necessária, inclui a aquisição de terras e a execução de programas compensatórios. |
| ↓ | Início da produção | |
| Operação | | Designa a etapa da produção, podendo contemplar expansões, mudanças de processo, novas atividades de pesquisa mineral e a gestão do empreendimento. |
| ↓ | Encerramento da produção | |
| Desativação | | Período que tem início pouco antes do término da produção mineral (encerramento) e se conclui com a remoção de todas as instalações desnecessárias e a implantação de medidas que garantam a segurança e a estabilidade da área, incluindo a recuperação ambiental e programas sociais. |
| ↓ | Fechamento | |
| Pós-fechamento | | Período após a completa implementação das medidas de desativação, no qual são executadas ações como monitoramento, manutenção, cuidados temporários ou permanentes e programas sociais, visando atingir os objetivos de fechamento. |
| | Transferência de custódia | |
| Uso futuro | | |

Fonte: adaptada (fonte Sanchez, 2013, Guia para Planejamento do Fechamento de Mina, IBRAM, 2013).

3.8.1 - Pesquisa Mineral

O conceito de pesquisa mineral encontra-se disposto no art. 14 do Decreto 227/1967. Ela pode ser requerida por pessoa física ou jurídica (art. 15 do Decreto 227/1967).

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

A autorização de pesquisa será dirigida através de requerimento ao DNPM (Portaria 155/16).

O prazo de vigência da autorização de pesquisa será de um a três anos consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada (art. 88, da Portaria 155, de 12 de maio de 2016, e art. 22, III do Decreto 227/1967). Esse prazo pode ser prorrogado conforme disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 22, III do referido decreto.

A área máxima de pesquisa encontra-se varia de acordo com a substância. A área deve ser livre, não podendo se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 18 do Decreto 227/1967.

Estando tudo em ordem (solicitação detalhada da atividade de pesquisa com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART), o Diretor-Geral do DNPM emitirá um Alvará que autoriza o interessado a pesquisar a área requerida. A partir da publicação do Alvará no Diário Oficial da União – DOU, serão autorizados os trabalhos de pesquisa.

A pesquisa mineral pode ser não interventiva (quando utiliza métodos indiretos – ex: sobrevoo, não ensejando impacto ambiental ou ensejando impactos não significativos). Também pode ser interventiva (quando utiliza métodos diretos – ex: perfurações, ensejando impactos ambientais consideráveis). Na pesquisa ainda pode ocorrer a lavra experimental (retirada de minério para testes, por exemplo)

havendo necessidade de emissão de uma guia pelo DNPM (Guia de utilização - Portaria 155/2016 do DNPM).

A Guia de Utilização é o documento mediante o qual o titular é autorizado pelo DNPM à extração em caráter excepcional, de substâncias minerais em áreas oneradas antes da outorga da concessão da lavra, fundamentado em critérios ambientais e mercadológicos (COSTA, SOUZA, p. 207, apud FEIGELSON 2014, p. 168). A guia será expedida depois de instruído o pedido com a licença ambiental (art. 120, inciso IV, da Portaria 155/2016 – DNPM).

O titular da pesquisa tem as seguintes obrigações: a) iniciar os trabalhos no prazo de 60 dias contados da publicação do alvará no Diário Oficial da União ou do ingresso judicial na área; b) não interromper o trabalho sem justificativa depois de iniciado, por mais de três meses ou 120 dias acumulados e não consecutivos; c) dever de pagamento das taxas; d) executar os trabalhos de pesquisa na área definida no Alvará; e) Comunicar o DNPM o início ou reinício, e as interrupções de trabalho, bem como a descoberta de outra substância (Parágrafo Único do Artigo 29 do Código de Mineração); f) se o mineral for radioativo deve comunicar ainda à Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN); g) obrigação de facilitar inspeções e custear as vistorias realizadas pelo DNPM; h) apresentar o Relatório Final de Pesquisa dentro do prazo de vigência do alvará ou da prorrogação; i) apresentar anualmente a DIPEM – Declaração de Investimento em Pesquisa Mineral (portaria 219/2013) meio pelo qual serão fornecidos ao DNPM as condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração de tais atividades (art. 13, II, Decreto 227/1967); j) respeitar os direitos de terceiros; l) ressarcir os danos e prejuízos que ocasionar (Inciso IV do Artigo 22 do Código de Mineração); m) responder pelos danos causados ao meio ambiente (Artigo 16 do Decreto 98.812/90); n) apresentar relatório dos trabalhos realizados, elaborado por geólogo ou engenheiro de minas (Parágrafo Único do Artigo 15 do Código de Mineração), no prazo de vigência da autorização (Inciso V do Artigo 22 do Código de Mineração); o) remover as substâncias minerais extraídas da área apenas para análise e ensaios industriais, podendo, em situações específicas e, desde que autorizado pelo DNPM, sob condições especiais, alienar (exemplo: necessidade de fornecimento continuado da substância visando garantia de mercado, ou para custear a pesquisa).

Conforme já salientado, ao tratar do tema aquisição secundária dos direitos minerários, o alvará de pesquisa poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que submetida a uma análise do DNPM. O que não pode ser objeto de cessão ou transferência é o requerimento.

Finalizada a pesquisa ou esgotado o prazo será apresentado o Relatório Final de Pesquisa, o qual será apresentado ao DNPM que poderá: a) aprovar; b) não aprovar (quando há insuficiência dos trabalhos ou deficiência técnica na elaboração; c) arquivar o relatório (inexistência de jazida); d) sobrestamento da decisão (quando ocorrer impossibilidade temporária de ordem técnica-econômica – art. 23, III, do Decreto 227/1967).

Se durante as pesquisas ocorrer a descoberta de substância mineral diversa deve ser comunicado o DNPM. Essa comunicação (art. 29, parágrafo único, do Decreto 227/1967) tem apenas efeito informativo para fins de poder de polícia da autarquia, não cabendo ao DNPM aprovar ou não sua pesquisa. Já na fase de lavra (art. 47, IV, do Decreto 227/1967) a exploração dessa substância dependerá de aditamento do título de lavra (art. 55, Decreto 62.934/68 e Portaria 155/16 DNPM).

Com a aprovação do relatório poderá ser requerida a Concessão de Lavra.

Art. 37 (Decreto nº 227/1967):- Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;
II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômico dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo Único - Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa.

Conforme o artigo 31 do Decreto 227/1967, aprovado o relatório, o interessado terá o prazo de um ano para requerer a concessão da lavra. Esse prazo pode ser prorrogado pelo DNPM desde que haja justificativa. Transcorrido o prazo sem que haja o requerimento de concessão, o direito caducará, oportunidade que será declarada a disponibilidade da jazida (art. 32, do Decreto 227/1967).

Efetuada o requerimento pelo interessado (titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor, se for o caso) será dado início ao procedimento de Concessão de Lavra.

Art. 36 (Decreto nº. 227/1967) - Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida,

desde a extração de substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Serão apresentados os documentos exigidos no art. 38, do Decreto 227/1967.

Quanto ao Plano de Aproveitamento Econômico – PAE (inciso VI, do art. 38 do Decreto 227/1967) ele será apresentado ao DNPM, e indicará como será realizada a lavra, o beneficiamento do minério, os investimentos necessários para a atividade – viabilidade econômica do empreendimento. Esse PAE deve ser elaborado com ART.

A concessão de lavra deve ser aprovada pelo DNPM. Os regimes de autorização e concessão podem ser utilizados para todas as substâncias minerais, exceto as protegidas por monopólio (petróleo, substâncias radioativas e gás natural).

A lavra em desacordo com o PAE gerará sanções pelo DNPM (advertência até caducidade do título). Poderão ocorrer mudanças no PAE, desde que justificadas, devendo o minerador/empreendedor propô-las ao DNPM.

Art. 39 - O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - Memorial explicativo;

II - Projetos ou anteprojetos referentes:

- a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;
- b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
- c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
- d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
- e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
- f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
- g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização de água, para as jazidas da Classe VIII.

Importante salientar que a concessão de lavra está condicionada ao licenciamento ambiental, então o investigador deve observar se os estudos ambientais apresentados para fins de licenciamento estão de acordo com o PAE (Plano de Aproveitamento Econômico).

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Aprovado o PAE, será concedido ao requerente a concessão da lavra, através da Portaria de Lavra (art. 43, Decreto 227/1967) podendo ser iniciados os trabalhos de implantação da mina.

Art. 43 - A concessão de lavra terá por título uma portaria assinada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia

As obrigações do titular da concessão encontram-se no art. 47, do Decreto 227/1967.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo do D.N.P.M.;

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;

IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do Art., ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII - Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.;

XV - Manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior. (Redação dada pela Lei nº 6.403, de 1976)

A Lavra será considerada ambiciosa (art. 48, do Decreto 227/1967) quando exercida de modo a dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da mina.

Art. 48 - Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

O investigador deve observar o art. 49 do Decreto 227/1967, haja vista que os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de seis meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior, sob pena de caducidade da concessão. O art. 58 do mesmo Decreto estabelece uma espécie de suspensão temporária da lavra.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro de Estado de Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. (Redação dada pela Lei nº 9.314, de 1996)

§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e a aplicação de sanções, se for o caso.

A extração está limitada a área autorizada na concessão, porém os trabalhos acessórios e de beneficiamento poderão ser instalados fora dessas áreas.

Poderá ocorrer a recusa na outorga da concessão da lavra, quando a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, caso tenha sido aprovado o Relatório (art. 42, do Decreto 227/1967).

O titular deve requerer ao DNPM a posse da jazida dentro do prazo de 90 dias a contar da publicação da portaria de concessão da lavra no Diário Oficial da União (art. 66, Decreto 62.934/68). O procedimento a ser obedecido é o constante no art. 67 do mesmo decreto.

O Relatório Anual de Lavra (RAL) - art. 47, XVI, Decreto 227/1967 é uma obrigação imposta àqueles que detêm o título de lavra ou guia de utilização (estando a mina em atividade ou não).

Deverá tratar dos seguintes tópicos: 1) método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias minerais extraídas; 2) modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas; 3) quadro mensal, com pelo menos: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto, e do beneficiamento, recolhimento do imposto único e o pagamento do dízimo do proprietário; 4) número de trabalhadores da mina e do beneficiamento; 5) investimentos realizados na mina e trabalhos de pesquisa; 6) balanço anual da empresa. A não apresentação ou apresentação fora do prazo pode gerar a aplicação de sanções.

É importante que o investigado tenha conhecimento da existência do RAL, haja vista que as informações ali constantes podem ajudar no decorrer da investigação para fins de cruzamento de dados.

3.8.1.1 Permissão de Lavra Garimpeira

Trata-se de um regime de lavra aplicável no caso de aproveitamento imediato da jazida mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, pode ser lavrada independentemente de prévia pesquisa (Lei 7.805/89 e artigos 70 a 78 do Decreto 227/1967).

Caracteriza-se pela forma de extração rudimentar. Para obtê-la serão necessários o licenciamento ambiental, com apresentação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como assentimento da autoridade administrativa do Município, quando situado em área urbana.

A permissão pode ser transferida a terceiros (pessoa física ou cooperativa) com anuência do DNPM. Vigora por cinco anos, podendo ser sucessivamente prorrogado de acordo com o DNPM.

A área não poderá exceder a 50 hectares. Não se exige trabalhos de pesquisa, porém pode o DNPM exigir em situações especiais. Não são todos os minerais que podem ser explorados.

A Lei 11.685/2008 instituiu o Estatuto do Garimpeiro. Conforme o dispositivo legal, garimpeiro é a pessoa física de nacionalidade brasileira que atua diretamente

na atividade de extração de minerais garimpáveis, de forma individual ou através de cooperativa.

As obrigações do permissionário de Lavra Garimpeira encontram-se no art. 9º, da Lei 7.805/89):

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito a aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

O investigador deve dar especial atenção a questão da lavra garimpeira, tendo em vista que, na maioria das vezes, a dificuldade de identificação dos garimpeiros ou a falta de recursos financeiros, pode prejudicar a recuperação da área.

3.8.1.2 Regime de Licenciamento Mineral

É um regime de lavra aplicável para a lavra de minerais que tenham como particularidade básica a sua imediata utilização na construção civil (Lei 6.567/78 e portaria 155/16 do DNPM). Também é dispensada a pesquisa mineral e a área máxima deve ser de até 50 ha.

Conforme leciona SOUZA (2003, p. 99):

“O licenciamento mineral pode ser considerado um regime intermediário quanto à complexidade técnica no aproveitamento mineral e, conseqüentemente, quanto ao grau de exigências por parte da Administração Pública, situando-se entre o regime de concessão de lavra, que requer técnicas mais complexas, e o regime de permissão de lavra garimpeira, com técnicas mais singelas”.

Consideram-se substâncias de aplicação imediata na construção civil (Decreto nº. 3.358, de 2000 e art. 1º da Lei 6567/78): areia, cascalho e saibro, quando utilizados *in natura* na construção civil e no preparo de agregado e argamassas; material areno-argiloso, cascalho e saibro empregados como material de empréstimo; rochas, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões ou lajes para calçamento; rochas, quando britadas para uso imediato na construção civil.

É facultado, exclusivamente, ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida estiver estabelecida em imóveis pertencentes a pessoas de Direito Público (Lei 6.567 de 1978) ou nos casos de cancelamento do registro de licença (neste último caso o licenciamento estará permitido a qualquer interessado, sem necessidade de autorização do proprietário solo. Basta preencher os demais requisitos).

Além do mais, será necessária uma licença específica, a ser expedida pelo Município (Portaria DNPM 155/16), com o fim de promover o adequado ordenamento territorial. Essa licença não pode ser confundida com licença ambiental.

O Registro de Licença poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, e deverá ser averbado no DNPM.

3.8.1.3 Regime de Registro de Extração

É uma espécie de regime para extração de bens minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente pelos entes públicos, sendo vedada a comercialização do produto mineral (Decreto 3.358/2000 e art. 2º do Decreto 227/1967)

A área máxima é de cinco hectares e o prazo é determinado a critério do DNPM. São vedadas a cessão e transferência do título, bem como a contratação de terceiros para executá-la (art. 8º do Decreto 3.358/2000).

O anexo D traz de forma esquematizada os regimes de extração .

3.8.2 Desenvolvimento Mineiro ou Implantação da Mina

É uma etapa de extrema importância e que requer cuidados especiais pelo fato de que começam os trabalhos iniciais, havendo grande concentração de obras,

pessoas e equipamentos, o que pode resultar impactos consideráveis ao meio ambiente.

Assim sendo, considera-se que essa fase exige uma observação cautelosa por parte do investigador, devendo ele verificar a observância das condições estabelecidas no licenciamento e no Plano de Controle Ambiental – PCA. Havendo alguma coisa errada é o momento de evitar a emissão da Licença de Operação. Ademais, nesta fase deve ser verificada a existência de sítios arqueológicos ou históricos.

3.8.3 Operação da Mina

Nesta fase é que ocorre o aproveitamento da jazida mineral, portanto é aqui que se constata a emissão de poeiras, alteração da paisagem, contaminação da água, entre outros danos ambientais.

Com o tempo, deve ser realizada a renovação da Licença de Operação junto à FEPAM. Havendo expansão da mina o Plano de Aproveitamento Econômico deve ser revisto e adequado.

3.8.4 Processo de Fechamento da Mina (Desativação do Empreendimento)

Desativação (ou descomissionamento) seria o período de transição entre a paralisação das atividades e o fechamento da Mina (VALE, 2000, apud POVEDA, 2007, p. 397). Esse período tem início um pouco antes do término da produção (encerramento) e vai até a remoção e/ou adequação da infraestrutura, incluindo a recuperação ambiental e social da área.

O fechamento é um momento após o término da produção que marca o encerramento das atividades de desativação. Pode ocorrer o fechamento prematuro da mina, quando ele ocorre antes do tempo previsto (em regra no Plano de Fechamento). Pode ocorrer ainda a suspensão temporária das atividades, o que pode resultar a retomada das atividades ou o fechamento prematuro.

O Pós-Fechamento é o estágio no qual não são necessários trabalhos de monitoramento e de gestão passiva (VALE, 2000, apud POVEDA, 2007, p. 158).

Por sua vez, a Transferência de Custódia completa o processo de fechamento. É a entrega da área a um terceiro, após o atendimento das obrigações estabelecidas.

Não há uma regra geral na legislação brasileira sobre a desativação do empreendimento minerário. O que existe são normas infraconstitucionais, que determinam, no licenciamento ambiental, a exigência de um plano de desativação (POVEDA, 2007, p. 133):

Portaria DNPM n. 237/2001 (que aprovou as normas regulamentadoras da mineração – NRM, especificamente a NRM20, que dispõe sobre Suspensão, Fechamento de Mina e Retomada das Operações Mineiras), alterada pela portaria n. 12/2012 (que criou o Grupo de Trabalho para implementação e elaboração de um Manual de Desativação de Empreendimentos Mineiros – portaria DNPM n. 375/2002 e n. 002/2003).

No entanto o Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM e o Sindicato Nacional das Indústrias de Ferro e Metais Básicos (Sinferbase), apresentaram ao Ministério de Minas e Energia, um projeto para ser levado ao Congresso Nacional, que visa a inclusão no Código de Mineração de uma seção destinada a Desativação da Mina (POVEDA, 2007, p. 142/143).

Por sua vez, o Novo Marco Regulatório, conforme já salientado, em seu projeto menciona o fechamento de mina, porém não cria um capítulo específico.

Para fins de consulta e aprofundamento do tema, existe importante obra de autoria do Professor Luís Henrique Sánchez, denominada Guia para o Planejamento do Fechamento de Mina, do Instituto Brasileiro de Mineração, 2013, disponível no endereço eletrônico: www.ibram.org.br.

O planejamento do fechamento de mina deve ocorrer antes da implantação ou enquanto a mina está em atividade, razão pela qual o órgão fiscalizador deve exigir das empresas um Plano de Fechamento de Mina (PFM).

A etapa do fechamento deve receber a mesma importância que se dá quando da abertura da mina. E isso não tem ocorrido na prática.

A abertura da mina representa diversas mudanças para a comunidade do local. O fechamento também, pois representa impactos, como a perda de empregos, a redução da arrecadação tributária, o fechamento de pequenos negócios, etc. Além do mais, com o fechamento, a área deve estar preparada para receber outra forma de uso (SÁNCHEZ, 2013, p. 27).

O sucesso do fechamento depende de um planejamento antecipado, até por que implica custos que devem ser conhecidos.

Da mesma forma, havendo um plano de fechamento, ele deve ser atualizado se ocorrer a prorrogação da vida útil da mina ou outro fator relevante.

As principais causas de fechamento da mina são: queda dos preços do mineral, redução do mercado, acidentes (ex: ruptura de barragem de rejeitos, desmoronamentos subterrâneos), decisões empresariais (venda de ativos, fusões, etc.), eventos externos (força maior – mudanças climáticas), mudanças de política governamental (ex: aumento de impostos), erros de projeto, fraude ou práticas ilícitas, entre outras (SÁNCHEZ, 2013, p. 45).

3.9. Resultados Práticos

3.9.1 Procedimentos

De regra, constatada a infração ambiental, o agente público, dotado de poder polícia administrativa (art. 70, §1º da Lei 9.605/98) efetua a autuação do infrator (auto de infração – descreve a conduta, efetua o enquadramento legal e indica a sanção ao caso) deflagrando o procedimento para apuração da infração no âmbito do ente estatal (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) responsável pela apuração de acordo com a sua atribuição.

Essa sanção será confirmada, alterada ou cancelada quando do julgamento da fase administrativa (ou seja, após o contraditório), sendo que ela não vincula o julgador. Esse procedimento se dá no ente estatal (União, Estados, Distrito Federal ou Município) responsável, conforme salientado.

O revogado Decreto 3.179/99 que tratava das sanções administrativas (substituído pelo Decreto 6.514/2008) trazia em seu art. 1º, §6º, X, importante regramento determinando que a autoridade competente encaminhasse cópia dos termos de infração ao Ministério Público para conhecimento. O novo regramento não traz essa obrigatoriedade, a não ser em um único caso – descumprimento ou violação de embargo (art. 108, §1º). No entanto, a Lei da Ação Civil Pública, em seus artigos 6º e 7º (Lei 7.647/85) estabelece como dever do servidor público provocar a iniciativa do Ministério Público sobre fatos que constituam objeto da ação civil pública.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Nesse passo, constatada alguma irregularidade ambiental tem o servidor público a obrigação de comunicar o fato ao Ministério Público (para que o órgão tome providências, ao menos, naquelas esferas ainda não averiguadas, como, por exemplo, as esferas cível e penal) sob pena de responsabilidade do agente omissor.

Conforme salientado acima, de regra, esse é o procedimento, porém, às vezes, o conhecimento da infração chega diretamente ao Ministério Público, seja por denúncia de terceiros ou até de ofício (*ex officio*), devendo, neste caso, o Ministério Público atuar nas três esferas (se possível) ou solicitar ao órgão responsável providências dentro de sua esfera de atribuições, seguindo a investigação nas outras esferas.

Independente da forma, chegando ao órgão ministerial à ocorrência de infração ambiental, o primeiro passo que deve ser observado, antes da instauração do procedimento é a verificação da legitimidade para agir, ou seja, verificar a quem cabe a competência para investigar.

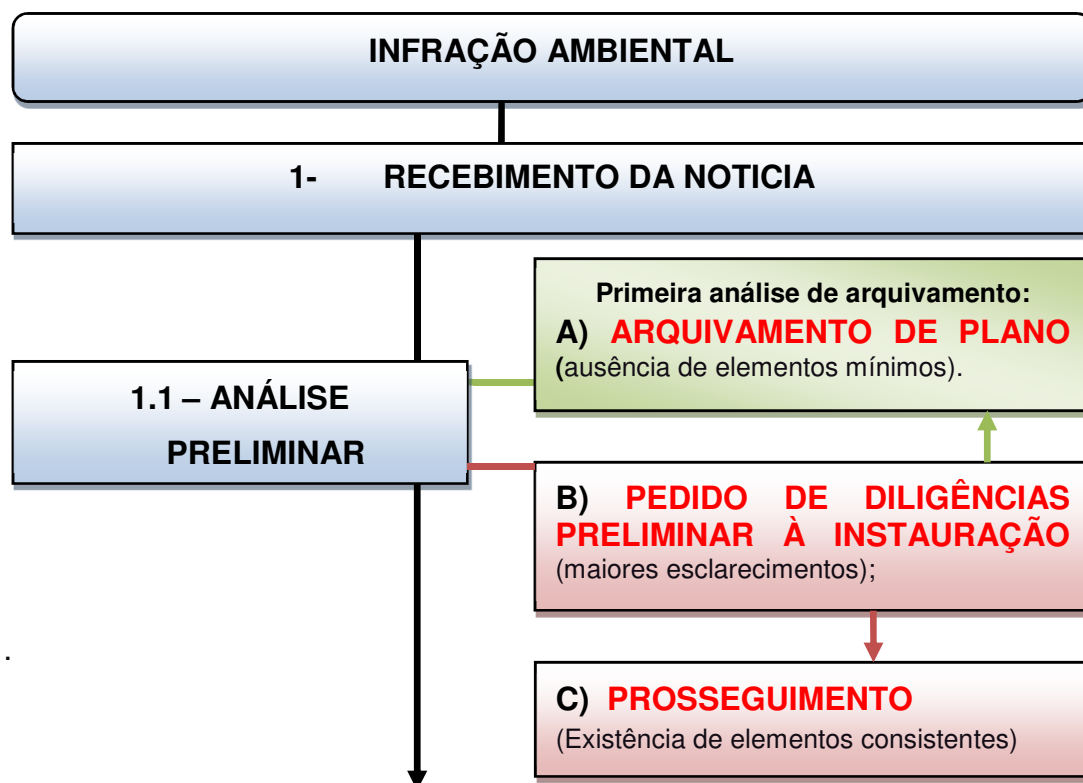
E aqui surge a primeira pergunta. A matéria é de atribuição do Ministério Público Estadual ou do Ministério Público Federal? Note-se da importância em se responder essa primeira pergunta, pois é ela que irá nortear os passos e a justiça competente para julgar eventual processo judicial.

Respondida a questão, o que não será fácil, conforme explicado anteriormente, chega o momento de dar início ao procedimento investigatório. Lembrando que verificando o agente (órgão) não ser sua atribuição pode e deve remeter imediatamente a quem tenha essa atribuição, ou se for o caso, dar ensejo ao processo de conflito de atribuições.

Por outro lado, constatada a atribuição será realizada a análise preliminar com base nos documentos até então juntados (sugere-se verificação dos três pilares da investigação – item 3.2).

A figura abaixo mostra a primeira parte do procedimento.

Figura 23 – Fluxograma da investigação (parte 1)



De posse da documentação recebida deve o investigador proceder ao arquivamento de plano quando ausentes elementos mínimos. Neste momento, deve ser realizada a PRIMEIRA ANÁLISE DE ARQUIVAMENTO. Por outro lado, havendo elementos, ou necessitando de maiores esclarecimentos, poderá ser efetuada alguma diligência preliminar para sanar a dúvida, antes da instauração do procedimento administrativo. Essa diligência preliminar pode também levar ao arquivamento quando confirmada a ausência de elementos mínimos.

Nesta fase pode ocorrer dificuldade na determinação do autor do fato, podendo ocorrer aquilo que a doutrina chama de poluição histórica (o dano ecológico é fruto de um somatório de ações danosas praticadas por diferentes agentes, conhecidos ou não) ou ainda pode ocorrer a pluralidade de ações conjugadas e praticadas por diferentes sujeitos. Nestas hipóteses em que ocorre a contribuição de diversos agentes é caso de aplicação da responsabilidade solidária.

Nesse sentido já se manifestou o TJRS:

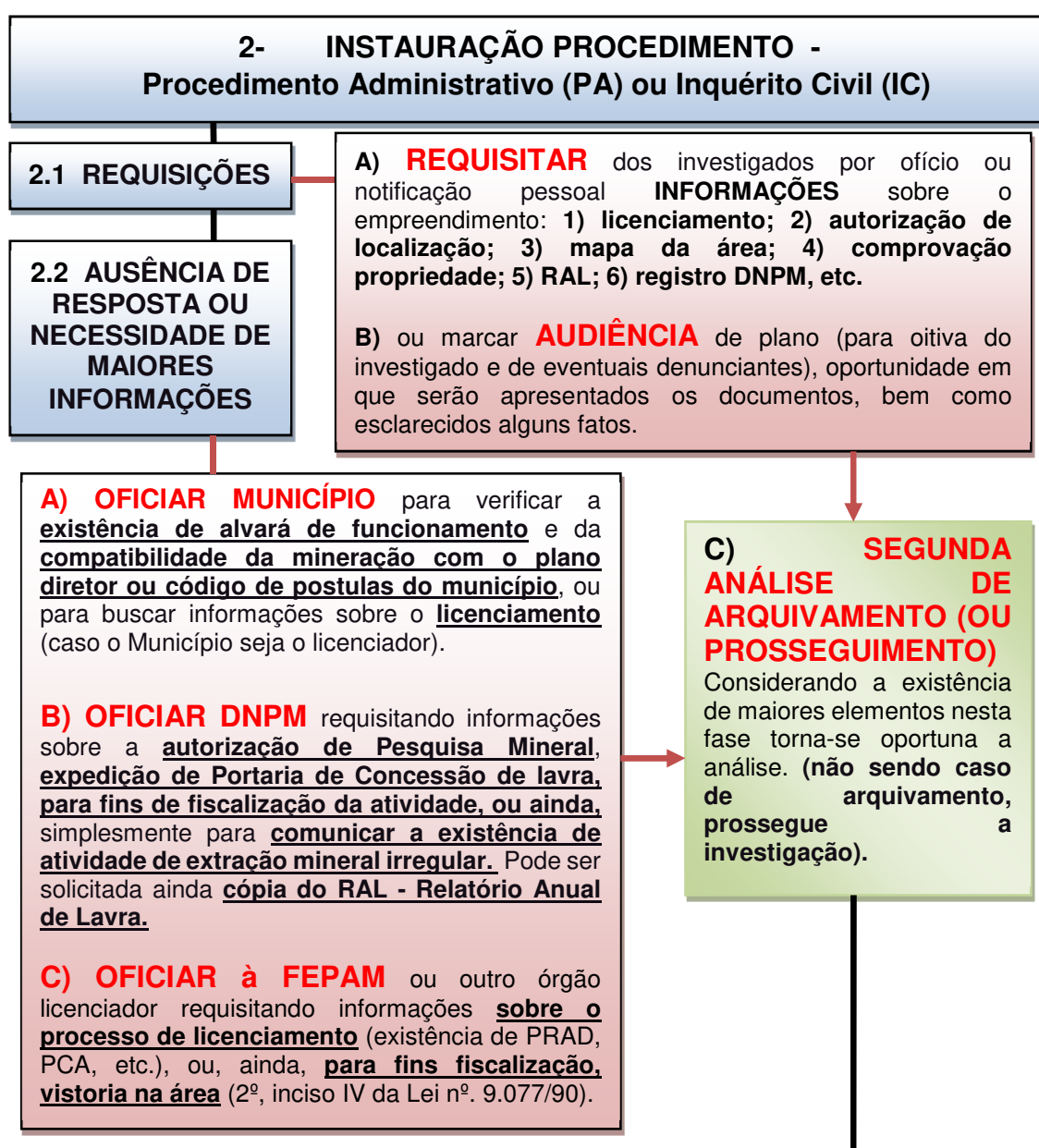
“ (...) quanto à alegação de nulidade da sentença pela não inclusão dos supostos autores do dano ambiental no polo passivo da demanda, sendo essa tese descabida uma vez que a jurisprudência firmou-se no sentido de

que a ação civil pública pode ser proposta contra o responsável direto pelo dano ambiental ou contra o responsável indireto, proprietário, ou contra ambos, por ser solidária e responsabilidade civil neste tipo de feito (...)” (Apelação Cível 70012552014. 21ª Câmara Cível. Rel. Des. Francisco José Moesch, j. 27.09.06).

Superadas as etapas referidas e diante de evidências da ocorrência da infração ambiental, deverá o órgão ministerial proceder à instauração do procedimento administrativo cabível.

A figura abaixo mostra a segunda parte do procedimento

Figura 24 – Fluxograma da investigação (parte 2)



Elaborado pelo autor.

Instaurado o procedimento para verificação da ilicitude das atividades desenvolvidas, bem como da ocorrência de riscos ou danos ambientais (através de portaria na maioria das vezes), deverá o investigador requisitar do investigado as informações necessárias sobre o caso.

O Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Rio Grande do Sul (CAOMA), em seu roteiro de inquérito civil em área de preservação permanente (MPRS/CAOMA), recomenda que sejam requisitados os seguintes documentos:

Em caso de pessoa jurídica de direito privado:

- a) Alvará de localização e funcionamento – conforme legislação municipal;
- b) Licenciamento Ambiental da atividade (Resolução nº 237/1997 do CONAMA e CONSEMA 288/2014 – para o caso de o licenciamento ser municipal);
- c) Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (Portaria do DNPM nº 268/2005);
- d) Certidão, expedida pelo Município, de situação de área pretendida;
- e) Documentos comprobatórios da posse ou da propriedade da área minerada;
- f) Mapa da área (dados georreferenciados) para conferência de presença de áreas protegidas;

Em caso de pessoa jurídica de direito público:

- a) Licenciamento Ambiental da extração mineral;
- b) Registro no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;
- c) Documentos comprobatórios da posse ou da propriedade da área minerada, bem como de eventual cessão de direitos minerários;
- d) Mapa da área (dados georreferenciados), para conferência de presença de áreas protegidas;

Poderá, se assim entender o investigador, desde já, agendar audiência com o investigado para que ele preste as informações solicitadas e apresente os documentos necessários. Neste momento, de posse dos documentos, ou após a requisição dos mesmos, na forma do item 2.2, diante da presença de um maior número de elementos, indica-se uma SEGUNDA ANÁLISE DE ARQUIVAMENTO.

Ocorrendo a ausência dessas informações (ausência de resposta das requisições ou necessidade de maiores informações) deverá se proceder ao encaminhamento de requisições aos órgãos competentes (DNPM, FEPAM, MUNICÍPIO, etc.), oportunidade em que poderão ser requisitados os documentos pertinentes.

Um documento importante que merece referência é o Relatório Anual de Lavra pelo fato de que traz uma série de informações relevantes sobre a atividade, podendo ser usado para cruzamento de informações. Esse documento é apresentado pelo empreendedor junto ao DNPM.

Poderá ser verificado junto à FEPAM informações sobre a existência de licenciamento, ou se for o caso, até mesmo a realização de uma vistoria no local.

A atuação durante o licenciamento é um importante instrumento de tutela preventiva do meio ambiente, por isso deve o órgão ministerial atuar durante esse procedimento. E aqui, merece uma crítica, pelo fato de que na prática, o que se tem visto, são requisições ao órgão licenciador acerca da situação do licenciamento, sem, contudo, adentrar no mérito das exigências do órgão ambiental, ou seja, limita-se a investigação ao cumprimento ou não das exigências estabelecidas na licença, quando na verdade deveria o Ministério Público verificar mais a fundo o exigido, até mesmo contrariando o órgão técnico quando necessário. E isso é possível de ser feito com o auxílio do órgão técnico do Ministério Público, no caso do Ministério Público do Rio Grande do Sul pelo Gabinete de Assessoramento Técnico (GAT).

Outro aspecto importante que deve ser observado é quando o empreendimento já possui a licença, mas ela não está atingindo seu objetivo. Nesses casos, o Ministério Público deve exigir que o licenciamento original seja revisto, a fim de evitar novos danos ambientais.

Esse licenciamento corretivo pode ser exigido do órgão ambiental, inclusive através de Termo de Ajustamento de Conduta. Exemplo disso, ocorreu no Amapá quando o Ministério Público Federal assinou um Termo de Ajustamento de Conduta com IMAP - Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado, órgão ambiental daquele Estado, o qual se comprometeu a fazer o licenciamento corretivo das licenças ambientais da Hidrelétrica Cachoeira Caldeirão, no Município de Porto Grande, após ser constatada uma mortandade de peixes no Rio Araguari, Amapá (SELESNAFES, 2016).

Pode, ainda, ser exigida judicialmente a suspensão da licença até então concedida.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSPENSÃO DE LICENÇA PRÉVIA CONCEDIDA PELA FEPAM SEM O ESTUDO DE IMPACTO

AMBIENTAL. ART. 225, §1º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASTREINTES. 1. A Constituição Federal de 1988 exige, para a concessão de licença pelos órgãos ambientais, para a exploração de atividade ou obra que cause, efetiva ou potencialmente, significativos danos ao meio ambiente, a realização de Estudo de Impacto Ambiental, acompanhado do respectivo relatório (EIA/RIMA). E a atividade que se pretende executar - captação de água do Arroio Charrua destinada a abastecer as populações dos Municípios de Butiá e Minas do Leão, a fim de substituir o sistema atual captação de água não deixa dúvidas acerca da significativa alteração no meio ambiente e, quem sabe até, degradação ambiental, o que somente se poderá desconsiderar se realizado o Estudo de Impacto Ambiental de que se fala. Não se desconhece o poder discricionário da Administração Pública, todavia, tal não é absoluto, na medida em que pode-deve o Poder Judiciário rever os atos praticados pelo administrador. Não se permite que o juiz, por certo, substitua o administrador, mas, sem dúvida, que possa exercer um controle efetivo da discricionariedade administrativa. O parecer técnico levado a efeito pelo órgão do Ministério Público, ressalta a possível ocorrência de dano ao meio ambiente, ainda que pequeno. E foi nisto que se apegou o agravado "dano pequeno". Ocorre que, pequeno ou não, nenhum dano ao meio ambiente pode ser tutelado, independente de sua extensão. E se o sistema nos dá instrumentos para evitar que tal degradação ambiental aconteça "Estudo de Impacto Ambiental" não há motivos para não nos utilizarmos deles. Mas, ao contrário, a Constituição Federal nos impõe o dever de assim proceder. Não há dúvida de que a intenção do legislador constitucional é prevenir todo e qualquer possível dano ao meio ambiente. E, se há qualquer possibilidade, por menor que seja, de que a atividade ou a obra a ser realizada possa degradar o meio ambiente, tem o Poder Público (e toda a coletividade, como refere a própria Constituição Federal) o dever de interferir. 2. Astreintes fixadas em valor que cause relevante impacto na decisão de cumprir ou não com a obrigação. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Agravo de Instrumento Nº 70024766248, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 10/12/2008).

Por sua vez, é de suma importância a requisição de documentos, bem como a participação do Município no processo de fiscalização. Tem o Município importante papel na fiscalização da atividade minerária. Tanto é verdade que recebeu da Constituição competência para fiscalizar a atividade minerária e para zelar pelo meio ambiente equilibrado.

Atualmente, o que se nota é ausência de um exercício pleno de sua responsabilidade, oportunidade em que algo mais deveria ser exigido do Município, ao passo que poderia complementar ou suplementar a legislação federal, formular uma política de recursos minerais, promover ações coordenadas (propondo soluções ou intermediando os conflitos, convocando os demais atores para discutir o problema, etc.). Com isso, estaria salvaguardando os interesses locais, adaptando a mineração à sua realidade.

A figura abaixo mostra de forma esquematizada a competência do Município.

Figura 25 – Competência do Município

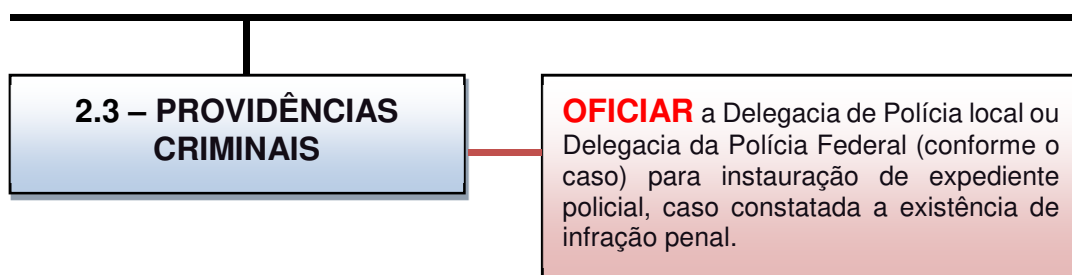


Fonte: elaborado pelo autor.

Ademais, é de suma importância para o investigador identificar área objeto de análise, para verificação de eventual impedimento ou situação especial a ser observada (APP, Unidade de Conservação, etc.), podendo ser requisitado a Municipalidade uma certidão da situação da área.

A figura abaixo mostra a terceira parte do procedimento

Figura 26 – Fluxograma da investigação (parte 3)



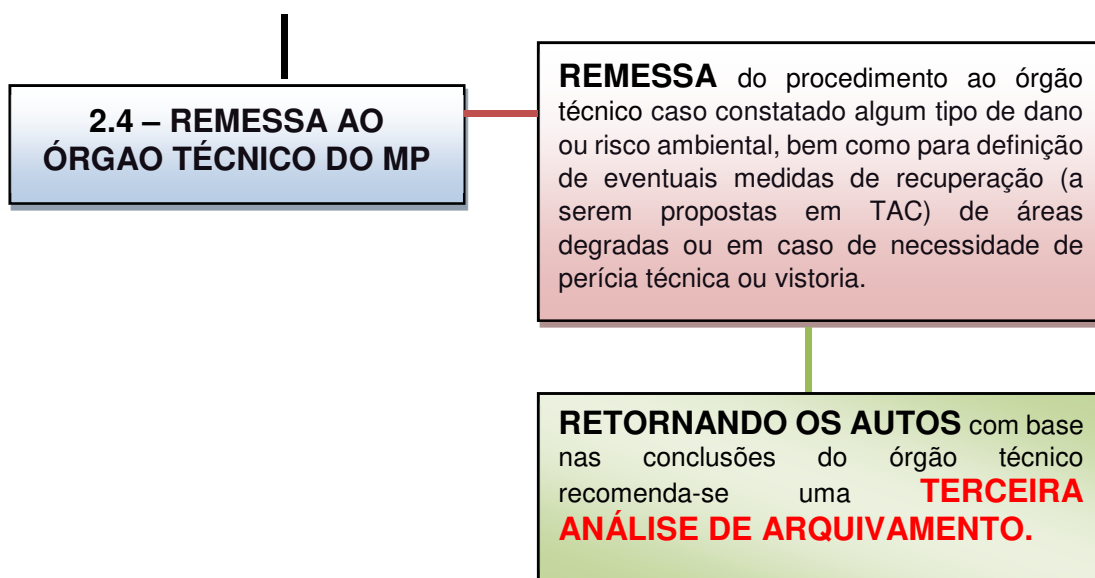
Fonte: elaborado pelo autor.

Quanto às providências criminais, devem ser encaminhadas durante o andamento do inquérito civil (caso haja instauração), primeiro pela necessidade da busca de responsabilização criminal; segundo, pelo fato de que não haverá homologação do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público (no caso

do Ministério Público do Rio Grande do Sul), caso constatada a existência de infração penal, sem encaminhamento de tais medidas.

A figura abaixo mostra a quarta parte do procedimento

Figura 27 – Fluxograma da investigação (parte 4)



Fonte: elaborado pelo autor.

No caso do MPE essa função fica a cargo do Gabinete de Assessoramento Técnico – GAT. É um órgão técnico formado por profissionais de diversas áreas, os quais têm a função de propiciar o assessoramento técnico necessário, inclusive traçando parâmetros para definição de eventuais medidas a serem implementadas (em TAC, por exemplo). Pode, ainda, em determinados casos realizar perícia ou vistoria no local, se for o caso.

Conforme leciona VAZ (2007, p. 21):

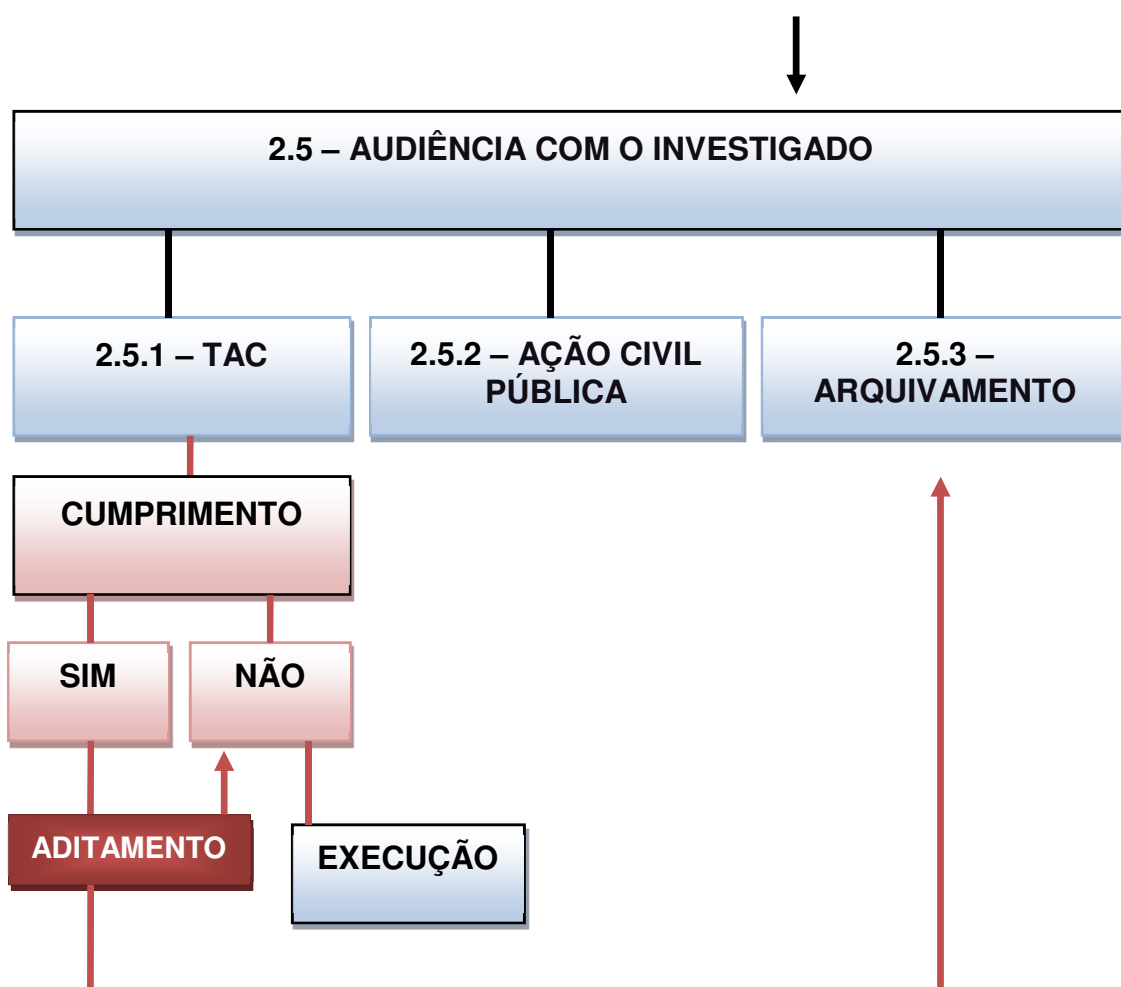
“O processo de avaliação do dano exige que se supere o aspecto estritamente econômico, devendo partir de uma análise global, onde seja verificado os elementos diretamente afetados, a interação entre eles e os ecossistemas envolvidos”.

Importante salientar que a constatação das medidas a serem implementadas deve ocorrer da forma mais breve possível para que a recuperação ambiental seja realizada de preferência concomitantemente com a lavra, período em que existem os recursos financeiros necessários para a recuperação.

Porém, evidente que em caso de exaurimento do bem e dos recursos financeiros, poderá o órgão investigador buscar outros responsáveis, conforme anteriormente citado o caso ocorrido no Estado de Santa Catarina (carvão), em que a União foi condenada a recuperar as áreas degradadas deixadas pelas empresas falidas. Nesta fase sugere-se a TERCEIRA ANÁLISE DE ARQUIVAMENTO.

A figura abaixo mostra a quinta parte do procedimento.

Figura 28 – Fluxograma da investigação (parte 5)



Fonte: elaborado pelo autor.

Realizada a terceira análise de arquivamento e sendo caso de prosseguimento, pode ser o caso de realização de audiência para propositura do Termo de Ajustamento de Conduta, oportunidade que pode ocorrer a assinatura ou não do acordo. Assinado o termo e constatado seu integral cumprimento será procedido o arquivamento. Por outro lado, em caso de não cumprimento será ajuizada

uma execução de título extrajudicial. Em determinadas situações, poderá ser necessário um aditamento do termo (Termo Aditivo).

Não havendo assinatura do TAC, poderá ocorrer o ajuizamento da Ação Civil Pública para buscar judicialmente a solução do problema.

O CAOMA sugere como pedidos em caso de ajuizamento:

- a) em sede de liminar, a imediata suspensão da extração mineral, caso a atividade não tenha sido suspensa ou interditada pela fiscalização ambiental do Poder Público ou pela PATRAM, ou no caso do descumprimento da medida administrativa;
- b) recuperar a área degradada, após a aprovação do projeto de recuperação de área degradada – PRAD (quando identificada a degradação);
- c) regularizar a atividade através do licenciamento ambiental da atividade e o registro no DNPM;
- d) compensação pelos danos ambientais (nos termos da Resolução CONAMA n.º 369/2006, arts. 5º e 7º, § 8º) e/ou indenização pelo dano irreparável e extrapatrimonial, com base na quantificação do dano sugerida pelo GAT/M.

Por fim, não custa lembrar que a promoção de arquivamento do expediente investigatório deve ser submetida ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação (no caso do MPE).

O anexo B traz o fluxograma integral.

3.9.2 Sugestão de Peça

3.9.2.1 Modelo de Recomendação

1. Número do procedimento: INQUÉRITO CIVIL: _____

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº _____

2. Destinatário: Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caçapava do Sul

3. Apresentação do MP e legislação ministerial:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, por meio da Promotoria de Justiça de Caçapava do Sul/RS, através de seu Promotor de Justiça, Dr. _____, com fundamento no art. 6º, inciso XX,

da Lei Complementar Federal n.º 75/1993; no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e no art. 56, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 6.536/1973 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul) e,

4. Narrativa fática e argumentativa, fundamentos jurídicos da medida e posição adotada:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria notícia (explicar o fato_____)

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do que preleciona o art. 225, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ***“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”***

CONSIDERANDO que o art. 13, incisos I e V, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, define ser competência dos Municípios, além das previstas na Constituição Federal e ressalvada a do Estado, ***“exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como (...) proteção ao meio ambiente (...) e “promover a proteção ambiental, preservando os mananciais e coibindo práticas que ponham em risco a função ecológica da fauna e da flora”;***

CONSIDERANDO que tanto os recursos minerais expostos *“in natura”*, como aqueles existentes no subsolo, são classificados como bens públicos dominicais da União, nos termos do art. 20, inciso IX, da Constituição Republicana, sendo sua exploração e extração sujeita à **prévia autorização do Departamento Nacional de**

Produção Mineral (DNPM), na forma do que dispõe o Código de Mineração, o Código de Águas Minerais, os respectivos regulamentos e a legislação que os complementa;

CONSIDERANDO que a atividade de extração mineral é **potencialmente poluidora e geradora de impacto ambiental**, sendo sujeita a prévio licenciamento ambiental, conforme art. 10 da Lei n. 6.938/81, art. 1º da Lei n. 6.567/78, Resolução n. 237/1997 do CONAMA, e Resolução n. 168/2007 do CONSEMA;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), estatui que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, caput, e inciso I, da Lei n. 8.429/92, constitui ato de **improbidade administrativa** que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

CONSIDERANDO que constituem crimes ambientais, previstos na Lei nº. 9.605/98, as seguintes condutas:

“Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.”

“Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

“Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.”

CONSIDERANDO que, conforme Relatório Ambiental n. _____, do Batalhão Ambiental da Brigada Militar, que deu causa à instauração do Inquérito Civil n. _____, na qual a Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul vem promovendo extração de _____ sem autorização do DNPM e prévio licenciamento do órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO a conveniência de reforçar o alerta à Administração Pública Municipal acerca da ilicitude dessas condutas e das consequências sancionatórias que delas poderão advir ao Poder Público e a seus agentes, visando prevenir a reiteração do ilícito no curso da fase instrutória do Inquérito Civil que objetiva apurar e dimensionar o dano ambiental, com vistas a sua integral reparação;

5. Elencar as recomendações:

RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, na pessoa do Prefeito Municipal Sr. _____, do Vice-Prefeito Municipal _____ e do Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. _____, que:

1) se abstenha de determinar, autorizar, permitir ou promover, de qualquer forma, a extração de recursos minerais, sem prévia autorização do DNMP e licenciamento do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização/licença obtidos;

2) se necessário para realização de obras públicas, providencie a prévia obtenção de autorização do DNPM e o licenciamento ambiental de área(s) específica(s) para extração de recursos minerais, promovendo todas as medidas de compensação e reparação ambiental indicadas nos atos autorizativos.

6. Cobrança de divulgação adequada da recomendação e resposta preliminar confirmando o recebimento:

A presente recomendação deverá ser divulgada imediata e adequadamente, interna e externamente, com resposta escrita dirigida à Promotoria de Justiça de Caçapava do Sul, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ficam os destinatários alertados de que o descumprimento da presente recomendação, especialmente quanto ao item 1) constituirá elemento demonstrativo do dolo de violação da lei e dos princípios norteadores da Administração Pública, implicando a adoção de providências cabíveis pelo Ministério Público visando a responsabilização civil, penal e administrativa de todo(s) o(s) agente(s) que concorrer(em), por ação ou omissão, para a infração.

7. Encaminhamento para outros órgãos: busca da ampla publicidade

Encaminham-se cópias da presente recomendação também ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Caçapava do Sul, ao Serviço de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente de Caçapava do Sul, ao Comando local da Brigada Militar e ao Comandante do Pelotão Ambiental da Brigada Militar, em _____, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis na esfera de suas atribuições para coibição dos ilícitos noticiados.

Data

Assinatura

3.9.2.1.1 Observações importantes

A - Há entendimento jurisprudencial de que o Prefeito que se utiliza de recursos minerais para execução direta em obras públicas não comete o crime do art. 55 da Lei 9.605/98 (ST J REsp876915);

B – No modelo acima observar que foram alertados o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários responsáveis. Também seria conveniente incluir no polo passivo ressalva de que a pessoa que substituir ou suceder deve observar a recomendação. Com isso a peça estará sempre atualizada, até mesmo naqueles momentos de afastamento provisório do Prefeito ou do Secretário, por exemplo. Além do mais, essa providência facilita em caso de uma ação de improbidade, afastando a alegação de desconhecimento ou de que o ato foi cometido sem dolo (ou seja, culposamente);

C - É importante constar exigência no sentido de que a recomendação seja divulgada externa e internamente;

D - Para fins de comprovação do recebimento e ciência, importante também, que seja determinado um prazo para resposta escrita, oportunidade que o destinatário deve indicar sua postura frente ao problema;

E - Também deve haver uma anotação de prazo para adoção das medidas necessárias, de acordo com o caso concreto.

F - Ainda buscando a máxima publicidade é importante que seja enviada cópia a outros órgãos, reforçando ainda mais a fiscalização e afastando a ausência de dolo ou desconhecimento por parte do destinatário e de terceiros;

G - Por fim, deve constar local e data

3.9.2.2 Modelo de Termo de Ajustamento de Conduta

1. Número do procedimento: nº INQUÉRITO CIVIL: _____

2. Nome do investigado: Investigado: _____

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

3. Dados iniciais (data, hora, nome do promotor e do ajustante):

No dia _____ de _____ de _____, às _____, na PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAÇAPAVA DO SUL, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, representado pelo Promotor de Justiça _____, e o Sr. _____, doravante denominado AJUSTANTE, celebram este Termo de Ajustamento de Conduta nos seguintes termos:

4. Exposição do problema e obrigações de fazer ou não fazer e consequências descumprimento:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O AJUSTANTE assume a obrigação de no prazo máximo de 30 dias, a contar da assinatura do presente termo, apresentar à Promotoria de Justiça de Caçapava do Sul, **cópia da Licença de Operação junto à FEPAM e de Registro de Extração junto ao DNPM.**

PARÁGRAFO ÚNICO: O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a Ajustante ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com correção monetária pelo IGPM/FVG, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, que reverterá ao _____.

CLÁUSULA SEGUNDA - O AJUSTANTE assume a obrigação de **não fazer**, consistente em não efetuar novas extrações de qualquer mineral sem autorização do órgão ambiental competente.

CLÁUSULA TERCEIRA - o AJUSTANTE assume a obrigação de **realizar, protocolar** no órgão responsável e **executar** um projeto de recuperação da área degradada que contemple **as medidas sugeridas pelo Gabinete de Assessoramento Técnico – GAT no parecer de fls. 000/000v do IC nº _____** (o qual fica fazendo parte integrante do presente compromisso de ajustamento): **a) recomposição da cobertura vegetal na área onde foi executada a lavra; b) o plantio de 1.150 (um mil cento e cinquenta) mudas de espécies nativas ocorrentes na região, por hectare degradado, mudas com altura mínima de 50 centímetros de altura; c) as técnicas e época do plantio, tratos culturais,**

espaçamento, procedência das mudas e indicação do local onde serão plantadas, na referida propriedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O projeto deverá ser elaborado de acordo com as diretrizes do Termo de Referência para apresentação de Projeto de Recuperação de Área Degradada, disponível no endereço eletrônico da SEMA (<http://www.sema.rs.gov.br>).

PARÁGRAFO SEGUNDO o responsável técnico deve apresentar **relatório semestral** sobre a implantação do projeto, nesta Promotoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cópia do projeto e do protocolo junto ao órgão responsável deverá ser apresentado na Promotoria de Justiça em 60 (sessenta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

PARÁGRAFO QUARTO: O descumprimento do disposto nesta cláusula sujeitará a AJUSTANTE ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com correção monetária pelo IGPM/FVG, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, que reverterá ao

_____.

PARÁGRAFO QUINTO: Uma vez notificado da aprovação do projeto, o AJUSTANTE assume a obrigação de dar-lhe plena execução.

PARÁGRAFO SEXTO: Caso o projeto não seja aprovado, o AJUSTANTE assume a obrigação de providenciar as alterações que forem indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da sua notificação, informando o Ministério Público.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O AJUSTANTE assume a obrigação de garantir, pelo período previsto no projeto, as condições necessárias para que as mudas plantadas se desenvolvam.

CLÁUSULA QUARTA - o AJUSTANTE não efetuará quaisquer atividades que afetem a vegetação arbórea nativa, os recursos hídricos e o meio ambiente como um todo, sem prévio licenciamento do órgão ambiental competente, e tampouco permitirá que outras pessoas que se encontrem a seu serviço ou sob sua responsabilidade isto realizem, sob pena de multa, por ocorrência de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados segundo os índices do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reverterá ao

CLÁUSULA QUINTA: O Ministério Público fiscalizará o exato cumprimento das cláusulas ajustadas, podendo requisitar, a qualquer momento, e sempre que necessário, a vistoria do local aos órgãos competentes.

CLÁUSULA SEXTA: O AJUSTANTE desde logo reconhece a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento das ações judiciais cabíveis, em caso de eventual descumprimento de qualquer das obrigações ajustadas.

CLÁUSULA SÉTIMA: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, combinado com o art. 784, IV do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA O presente compromisso de ajustamento não elide a eventual responsabilidade criminal e/ou administrativa decorrente do mesmo fato, porém serve à comprovação da *“prévia composição do dano ambiental”* de que trata o art. 27 da Lei Federal nº 9.605/98, em caso de crime ambiental sujeito ao procedimento sumaríssimo do Juizado Especial Criminal.

CLÁUSULA NONA: As partes elegem a Comarca de Caçapava do Sul como foro competente para o ajuizamento das ações judiciais eventualmente cabíveis, decorrentes da aplicação do presente termo de ajustamento de conduta.

O AJUSTANTE aceita as condições acima referidas e fica ciente de que, em caso de eventual descumprimento de qualquer das cláusulas ajustadas, será ajuizada a competente ação de execução. Este termo vai assinado em três vias, ficando uma em poder do compromitente.

Promotor de Justiça.

Ajustante.

Anuente.

Testemunhas.

3.9.2.2.1 Observações importantes

A – O TAC nunca poderá versar sobre a disponibilidade do direito material controvertido, mas somente sobre as condições de cumprimento das obrigações ou seja, modo, tempo, lugar, etc (MAZZILLI (008, p. 332).

B - Deve constar no TAC previsão de sanções para caso de descumprimento, por exemplo, multa, multa diária, etc. Essas obrigações devem ser certas e de fácil aferição de sua liquidez. Também deve ser estabelecido para quem serão destinados os valores, observando, de preferência, a pertinência com o bem jurídico protegido.

C – Conforme lição de MAZZILLI (2008, p.326) devem ser observados os seguintes princípios:

c1) é vedada a dispensa, total ou parcial, das obrigações reclamadas para efetiva satisfação do interesse lesado, devendo restringir-se às condições de cumprimento das obrigações, como modo, tempo, lugar ou outras semelhantes;

c2) deverão ser estipuladas cominações específicas, de caráter patrimonial, para a hipótese de descumprimento;

c3) terá eficácia de título executivo extrajudicial;

c4) deverá ser subscrito pelo responsável legal pelo dano, ou pelo seu representante legal, munido do instrumento de mandato, e pelo órgão do Ministério Público;

c5) para plena eficácia do título, deverá revestir a característica de liquidez, ou seja, obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada quanto ao seu objeto;

c6) deverá conter a cláusula de que a eficácia do compromisso dependerá da homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil ou das peças de informação pelo Conselho.

D – Não há vedação para cumulação de multas compensatórias (verdadeira indenização pré-arbitrada pelas partes), moratórias (cabe por conta da impontualidade) ou cominatórias (*astreintes*).

CAPÍTULO 4

Conclusão

Para atingir o objetivo principal do trabalho de mestrado, foram apresentadas, como produto, as seguintes sugestões de adaptações ou ajustes nos procedimentos do MP e na atuação dos agentes: i) Fazer com que a informação da infração chegue ao órgão, oportunidade que pode o Agente Ministerial fazer uso do instrumento da recomendação para ciência e cumprimento dos art. 6º e 7º da Lei 7.647/85, pelos demais órgãos públicos; ii) Verificar antes de qualquer providência sua legitimidade para agir, evitando eventual conflito de atribuições; iii) Cria-se aquilo que denominou-se de três pilares da investigação, que é um mecanismo de impulso para início do procedimento investigatório (visando auxiliar na ausência de conhecimentos técnicos); iv) Sugere-se uma maior participação do Município no processo de fiscalização; v) Ajusta-se a atuação em algumas questões penais (Transação, Suspensão Condicional do Processo, etc.), as quais em matéria ambiental possuem algumas peculiaridades; vi) Cria-se uma fonte de consulta doutrinária e jurisprudencial para auxiliar na atuação diária da atividade ministerial; vii) Sugere-se um modelo de Recomendação e um modelo de TAC, para que sirva de auxílio ao exercício da atividade; ix) Elabora-se um fluxograma de investigação, sugerindo diligências, encaminhamentos, análises de arquivamento, etc.;

Dessa forma, busca-se um resultado mais efetivo na atuação do órgão Ministério Público, seja na recuperação da área ou na reparação/prevenção do dano, promovendo a devida punição aos responsáveis.

Assim sendo, desde o início, o investigador deve prever aquilo que pretende ao final. Por isso, a atuação na área mineral exige conhecimento da legislação e dos procedimentos específicos ligados ao tema, razão pela qual traça-se durante o presente trabalho importantes conceitos e entendimentos ligados ao tema: Ministério Público, Mineração e Meio Ambiente, dotando o investigador de elementos capazes de auxiliá-lo na rotina diária de trabalho.

É bem verdade que o Ministério Público tem feito muito pelo meio ambiente em outras áreas, que não a mineração, e, apesar dos esforços empreendidos, entende-se que pode e deve contribuir de forma mais eficaz no equilíbrio entre a mineração e o meio ambiente.

A instituição avançou muito na defesa do meio ambiente nos últimos anos, e isso se deu pela busca de conhecimento, pelo aparelhamento constante, bem como

pela experiência adquirida com prática diária da atividade. É chegada a hora de usar a prática conquistada em outras áreas (também causadoras de impactos) para exercer o seu papel de tutora do meio ambiente, com atuação forte, mas responsável na área de mineração.

Diz-se responsável pelo fato de que essa atuação não pode servir como um mecanismo de punição desenfreado, mas sim, deve ser pautada no diálogo, na construção de políticas dentro do Município ou do Estado, na aproximação do empresário junto aos órgãos competentes, no incentivo de comunicação entre os órgãos envolvidos na proteção ambiental.

Por outro lado, também não pode servir apenas de uma resposta vazia à sociedade, deve sim ser eficaz, resolver, prevenir ou reparar o dano. E para isso, conforme demonstramos no desenrolar do trabalho, a legislação disponibiliza diversos instrumentos.

Da mesma forma, não se descarta ainda uma atuação “cooperativa”, ou seja, manifestações do órgão voltadas a incentivar determinadas condutas ou evitar outras, buscando uma autocomposição dos conflitos, o que é permitido e vem amparado pela Resolução nº 118 CNMP que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.

Ademais, conforme o art. 3º, §2º e 3º do Novo Código de Processo Civil, o Ministério Público deve priorizar, sempre que possível, a resolução consensual dos conflitos em todas as suas áreas de atuação jurisdicional ou extrajudicial.

Evidente que, por vezes, não será possível postergar uma atuação punitiva pelas circunstâncias do caso concreto. No entanto, com o presente estudo opta-se pelo plantio de uma semente, que certamente gerará frutos positivos para toda sociedade.

Por fim, como continuação ao presente trabalho, pretende-se dirigir um estudo objetivando a criação de uma rede integrada e um grupo de estudos formados por integrantes de diversas áreas, com apoio da Universidade, dos órgãos públicos, da sociedade e dos empresários, a fim de traçar estratégias, mapear atividades minerárias no Município, verificar as condições ambientais das empresas, elaborar reuniões, estudos e traçar metas voltadas para o equilíbrio ambiental, econômico e social, prevendo condutas danosas e preservando a economia local, em busca de uma melhor condição social a toda comunidade da nossa região.

Referências Bibliográficas

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo. 17 ed. São Paulo. Método, 2009

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 4. ed. rev., ampl. e atualiz. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 156-157.

ARAÚJO, Neide. **Os rumos do licenciamento ambiental da mineração no estado de São Paulo: estudos de caso de licenciamento de bens minerais de uso imediato na construção civil**. 2001. Dissertação (Mestrado em Geociências) - DARM, Unicamp, Campinas, 2001.

BANDEIRA, Ricardo Murari. **Dos contratos de cessão de direito de exploração mineral** / Bandeira, Ricardo Murari. Belo Horizonte, 2011. 224f: Il.

BELTRAO, Antonio F. G. **Curso de Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BERCLAZ, Márcio Soares. ALVEZ, Leonardo Barreto Moreira. **Ministério Público em Ação: Atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional**. Editora Juspodivm. Bahia 2010.

BRASIL. Justiça Federal de Santa Catarina. Disponível em <https://www.jfsc.jus.br/acpdocarvao/portal/conteudo_portal/conteudo.php?cat=111> . Acesso em: 20 set. 2015.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília 1988**. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 08 out. 2015.

_____. Lei Complementar n.140/11, de 8 de dezembro de 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Brasília, 08 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm> Acesso em: 06 jul. 2016.

_____. Lei nº 9.605. **Lei de Crimes Ambientais do Brasil**. Prevê sanções penais para os crimes contra o Meio Ambiente, contra a Administração Pública e o Patrimônio Cultural, além de incentivar a cooperação internacional nas questões ambientais. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 09 out. 2015.

_____. Lei nº 6.938 **Política Nacional de Meio Ambiente**, Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá

outras providências. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 02 out. 2015.

_____. Lei n. 8.176, de 8 de fevereiro de 1991. **Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis**. Brasília, 8 fev. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8176.htm>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. Lei n. 7.347/85, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências**. Brasília, 24 jul. 1985. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 mai. 2016.

_____. Lei n. 6.453/77, de 17 de outubro de 1977. **Dispõe sobre a responsabilidade civil por danos nucleares e a responsabilidade criminal por atos relacionados com atividades nucleares e dá outras providências**. Brasília, 17 out. 1977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 15 jan. 2016.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 jun. 2016.

_____. Lei n. 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. Lei n. 9.099/95, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 jan. 2016.

_____. Lei n. 9.055/95, de 1º de junho de 1995. **Disciplina a extração, industrialização, utilização, comercialização e transporte do asbesto/amianto e dos produtos que o contenham, bem como das fibras naturais e artificiais, de qualquer origem, utilizadas para o mesmo fim e dá outras providências**. Brasília, 1 jun. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9055.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. Lei n. 8.876/94, de 2 de maio de 1994. **Autoriza o Poder Executivo a instituir como Autarquia o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e dá outras providências**. Brasília, 2 mai. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8876.htm>. Acesso em: 24 abr. 2016.

_____. Lei n. 8.429/92, de 2 de junho de 1992. **Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública**

direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Rio de Janeiro, 2 jun. 1992. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 18 mai. 2016.

_____. Lei n. 6.567/78, de 24 de setembro de 1978. **Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.** Brasília, 24 set. 1978. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6567.htm> Acesso em: 16 mar. 2016

_____. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Rio de Janeiro, 07 dez. 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm >. Acesso em: 13 mar. 2016.

_____. Decreto Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Rio de Janeiro, 03 out. 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Decreto Lei n. 6.514/08, de 22 de julho de 2012. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.** Brasília, 22 de jul.2012. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016.

_____. Decreto Lei n. 277/67 de 28 de fevereiro de 1967. **Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas).** Brasília, 28 de fev. 1967. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0227.htm>. Acesso em: 04 set. 2015

_____. Decreto Lei n. 2.350/97 de 15 de outubro de 1997. **Regulamenta a Lei nº 9.055, de 1º de junho de 1995, e dá outras providências.** Brasília, 15 de out. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1997/d2350.htm>. Acesso em: 02 fev. 2016.

_____. Decreto Lei n. 8.437/15, de 22 de abril de 2015. **Regulamenta o disposto no art. 7º, caput, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.** Brasília, 22 abr. 2015. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8437.htm>. Acesso em: 22 mai. 2016.

_____. Decreto Lei n. 99.274/90, de 6 de junho de 1990. **Regulamenta a Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e dá outras providências.** Brasília, 6 jun. 1990. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99274.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

_____. Decreto Lei n. 98.812/90, de 9 de janeiro de 1990. **Regulamenta a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências**. Brasília, 9 jan. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D98812.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016.

_____. Decreto Lei n. 62.934/68, de 2 de julho de 1968. **Aprova o Regulamento do Código de Mineração**. Brasília, 2 jul. 1968. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm>. Acesso em: 23 mai. 2016

_____. Decreto Lei n. 3.358/00, de 2 de fevereiro de 2000. **Regulamenta o disposto na Lei no 9.827, de 27 de agosto de 1999, que "acrescenta parágrafo único ao art. 2o do Decreto-Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei no 9.314, de 14 de novembro de 1996"**. Brasília, 2 fev. 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3358.htm>. Acesso em: 04 mar. 2016

_____. Decreto Lei n. 3.179/99, de 21 de setembro de 1999. **Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências"**. Brasília, 21 set. 1999. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3179.htm> Acesso em: 06 mar. 2016

_____. Projeto de Lei n. 80/2007. Altera a pena cominada a crimes ambientais, previstos na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=340322>> Acesso em: 18 jul. 2016

_____. Projeto de Lei n. 5813/2013. Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração - ANM, e dá outras providências. Disponível em:<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=581696>> Acesso em: 18 jul. 2016

_____. Portaria nº 237 de 18 de outubro de 2001. **Aprova as Normas Reguladoras de Mineração – NRM, de que trata o Art. 97 do Decreto-Lei nº227, de 28 de fevereiro de 1967**. DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-237-em-18-10-2001-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 23 jan. 2016.

_____. Portaria nº 237 de 18 de outubro de 2001. **Institui Normas Reguladoras da Mineração**. DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-no-237-em-18-10-2001-do-diretor-geral-do-dnpm>>. Acesso em: 20 mai. 2016.

_____. Portaria nº 12 de 13 de janeiro de 2011. **Estabelece procedimentos para apresentação do Relatório Anual de Lavra - RAL, em meio eletrônico.** DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral. Brasília, DF. Disponível em: < <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=229535> >. Acesso em: 21 mai. 2016.

_____. Portaria nº 155 de 12 de maio de 2016. DNPM – **Aprova a Consolidação Normativa do DNPM e revoga os atos normativos consolidados.** Departamento Nacional de Produção Mineral. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias-do-diretor-geral-do-dnpm/portarias-do-diretor-geral/portaria-dnpm-no-155-de-2016>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

_____. Portaria nº 219 de 19 de maio de 2015. Departamento Nacional de Produção Mineral. Brasília, DF. Disponível em: < <http://www.dnpm.gov.br/aceso-a-informacao/atos-publicados/portarias-de-lavra/portarias-de-lavra-1/portaria-de-lavra-no-219-de-19-05-2015-dou-20-05-2015/view>>. Acesso em: 28 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=215713>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. (ACO 2752) AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PROCEDIMENTO APURATÓRIO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. EXTRAÇÃO MINERAL IRREGULAR. ARGILA. DNPM. INTERESSE DA UNIÃO. Disponível em: < <https://www.google.com.br/search?q=STF+ACO+n.+2752%2FES&oq=STF+ACO+n.+2752%2FES&aqs=chrome..69i57.268j0j4&sourceid=chrome&ie=UTF-8>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. (ACO 2531) CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. MINERAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: < <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25362823/acao-civel-originaria-aco-2531-ba-stf>>. Acesso em: 18 jul. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Ação Penal. Crime Ambiental. Art. 34 da Lei 9.605/98. Ausência de dano ao Meio Ambiente. Conduta de mínima ofensividade para o Direito Penal. Atipicidade material. Princípio da Insignificância. Aplicação. Trancamento. Ordem concedida. HABEAS CORPUS Nº 143.208 - SC (2009/0144855-4) STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 25/05/2010, QUINTA TURMA. Disponível em < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14467451/habeas-corpus-hc-143208-sc-2009-0144855-4/inteiro-teor-14467452>>. Acesso em: 13 mai. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. REsp 647493. Poluição Ambiental. Empresas Mineradoras. Carvão Mineral. Estado de Santa Catarina. Reparação.

Responsabilidade do Estado por Omissão. Responsabilidade Solidária. Responsabilidade Subsidiária. Relator João Otávio de Noronha, julgado em 22/05/2007. DJ 22/10/2007 p. 233.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo 560(STJ)** Período: 17 de abril a 3 de maio de 2015. Habeas Corpus 5ª Turma. HC 303.856-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 7/4/2015. Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/informativo-tribunal,informativo-560-do-stj-2015,53726.html>. Acesso em 18 de setembro de 2015.

_____. Tribunal Regional da 4ª Região. **Cível. Ambiental. Terras Indígenas.** Apelação Cível Nº 5029220-49.2014.4.04.7200/SC

CAÇAPAVA DO SUL. **Turismo.** Disponível em <http://turismocacapavadosul.com.br/turismo-industrial/>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Prefeitura. Portal.** Disponível em: <http://prefeitura.cacapava.net/portal/?i=2>. Acesso em: 04 abr. 2016.

CABRAL, Caio Cesar. **A Teoria da Investigação de John Dewey: Lógica e Conhecimento.** Revista Eletrônica de Filosofia. Disponível em <http://revistas.pucsp.br/index.php/cognitio/article/view/19141>. Acesso em: 05 abr. 2016.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **O Ministério Público no Processo Civil e Penal: Promotor Natural: atribuição e conflito.** Rio de Janeiro: Forense, 1989.

CAVALIERI Filho, Sérgio, **Programa de Responsabilidade Civil**, 8ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA. Resolução nº 01, de 23 de janeiro de 1986. **Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA.** Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=23>. Acesso em: 04 mai. 2016.

_____. Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res97/res23797.html>. Acesso em: 05 mai. 2016

_____. Resolução nº 09, de 03 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res87/res0987.html>. Acesso em: 05 mai. 2016

_____. Resolução nº 10, de 06 de dezembro de 1990. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res90/res1090.html>>. Acesso em: 05 mai. 2016

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA. Resolução nº 288, de 23 de janeiro de 2014. **Atualiza e define as tipologias, que causam ou que possam causar impacto de âmbito local, para o exercício da competência Municipal para o licenciamento ambiental, no Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <<http://www.sema.rs.gov.br/resolucoes>>. Acesso em: 06 mai. 2016.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Resolução n. 23, de 17 de setembro de 1997. **Regulamenta os artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e os artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil.** Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/CNMPHistoria/resolucao_23_alterada_pela_59_10.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016

CPRM – SERVIÇO GEOLÓGICO DO BRASIL. **Pigmentos Minerais.** “Os minerais têm um uso que não é muito conhecido, a não ser por pessoas que trabalham com tintas, que é o emprego como pigmento. Chama-se de pigmento um material colorido, finamente dividido, suspenso em um líquido que é usado para pintar, ou seja, uma tinta. Ocre - A palavra ocre designa qualquer um dos óxidos metálicos terrosos portadores de ferro. O marrom-ocre é obtido principalmente a partir da limonita (ou limonito, forma mais correta, mas menos usada). O vermelho-ocre vem da hematita, um óxido de ferro. O amarelo-ocre pode ser goethita (um hidróxido de ferro), limonita (mistura de óxidos hidratados de ferro) ou uma mistura de ambos”. Disponível em <<http://www.cprm.gov.br/publique/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=1263&sid=129>>. Acesso em: 21 set. 2015.

DNPM - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, **Mineração.** Disponível em: <<http://www.dnpmpe.gov.br/Geologia/Mineracao.php>>. Acesso em: 21 set 2015.

_____. **Anuário mineral brasileiro.** Brasília: DNPM, 2010. Disponível em: <http://www.dnpm.gov.br/relatórios/amb/Completo_2010.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**, 2º Ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988, p. 214

FOSTER, John Bellamy. **A Ecologia de Marx - Materialismo e Natureza.** Tradução de Maria Teresa Machado. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2005.

GARCIA, Leonardo de Medeiros e Thomé, Romeu. **Direito Ambiental** (p. 316), editora Jus Podivm. 2ª edição, 2010. Bahia.

GRECO, Leonardo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo Vitória**, v. 4, n. 4, p. 91 - 118, 2. sem. 2005

_____. **Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo Vitória**, v. 4, n. 4, p. 91 - 118, 2. sem. 2005

HOUAISS, A. VILLAR, M. de S.; FRANCO, F. M. M. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

IBRAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO. **Mineração fica dez vezes maior na década**. Disponível em http://www.ibram.org.br/150/15001002.asp?ttCD_CHAVE=179744. Acesso em: 15 jun. 2015.

JATAHY, Carlos Roberto de C. **Perspectivas Constitucionais de Atuação Institucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

_____. **Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JORNAL DIÁRIO DE SANTA MARIA. Santa Maria. Diário. Edição de 14 de fevereiro de 2014.

JORNAL MAIS NOTÍCIAS. **O Ministério Público e você**. Disponível em < <http://jornalmaisnoticias.com.br/o-ministerio-publico-e-voce/>. Acesso em: 30 mai. 2016.

JORNAL ZERO HORA. Clicrbs. **Licença Ambiental demora em média 909 dias no rio grande do sul**. Disponível em <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/noticia/2015/05/licenca-ambiental-demora-em-media-909-dias-no-rio-grande-do-sul-4758113.html#showNoticia=WHslZiM7dXczOTU4Mzk1MTg4NzE1NDc0OTQ0Y0t8NTAzODAzNDQ3OTk0MTExNTg5ME8xZDc4ODI5MzI4OTQxNDkxMTU5MDRILHBheGE3cmkzW212KFE7JHc=>> Acesso em: 20 mai. 2016.

KRIEGER, Maria da Graça et. al. (Org). **Dicionário de Direito Ambiental: terminologia das leis do meio ambiente**. Porto Alegre; UFRGS; Brasília: Procuradoria Geral da República, 1998. p. 137-138

LUCIANA, Débora. **Crimes de usurpação mineral: uma análise do art. 2º da Lei nº 8.176/91**. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/41730/crimes-de-usurpacao-mineral-uma-analise-do-art-2-da-lei-n-8-176-91>>. Acesso em: 20 set. 2015.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MACIEL, Silvio. **Legislação Criminal Especial** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 – (Coleção ciências criminais;6/Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha).

MOREIRA, Iara Verocai Dias. **Vocabulário básico de meio ambiente**. Rio de Janeiro: Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente, 1990

MPRS - Ministério Público RS. **Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente**. Consulta realizada em 13 de abril de 2015. Disponível em <<http://intra.mp.rs.gov.br/site/pesquisa/caos/>>. Acesso em: 24 de mai. 2016.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **O Inquérito Civil: Investigações do Ministério Público, Compromisso de ajustamento e audiências públicas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008,

NUNES, Paulo Henrique Faria. **Meio Ambiente e Mineração: desenvolvimento sustentável**. 1ª Ed. (2006), 4ª reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

PAIM, Paulo Sérgio Gomes. Minas do Camaquã, RS - **Marco da história da mineração de cobre no Brasil**. In: Schobbenhaus, C.; Campos, D.A.; Queiroz, E.T.; Winge, M.; Berbert-Born, M.L.C. (Edits.) **Sítios Geológicos e Paleontológicos do Brasil**, 1ª Ed, Brasília: DNPM/CPRM - Comissão Brasileira de Sítios Geológicos e Paleobiológicos (SIGEP), 2012, v.01, p. 501-510. Disponível em <<http://www.unb.br/ig/sigep/sitio064/sitio064.pdf>>. Acesso em: 20 dez. 2015

POVEDA, Eliane Pereira Rodrigues . **A eficácia legal na desativação de empreendimentos minerários**. São Paulo. Editora Signus, 2007.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 10.330/94, de 27 de dezembro de 1994. **Dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, a elaboração, implementação e controle da política ambiental do Estado e dá outras providências**. Porto Alegre, 27 dez. 1994. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=247&tipo=pdf>> Acesso em: 13 jun. 2016

_____. Lei Estadual n. 11.520/12, de 03 de agosto de 2000. **Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências**. Porto Alegre, 03 ago. 2000. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?idNorma=11&tipo=pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016

_____. Lei Estadual n. 9.077/90, de 04 de junho de 1990. **Institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental e dá outras providências**. Porto Alegre, 04 jun. 1990. Disponível em: <<http://www.al.rs.gov.br/legiscomp/arquivo.asp?Rotulo=Lei%20n%BA%209077&idNorma=470&tipo=pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2016

RODRIGUES, Geisa Assis. **Reflexões sobre a Atuação Extrajudicial do Ministério Público: Inquérito Civil Público, Compromisso de Ajustamento de Conduta e Recomendação Legal**. Temas Atuais do Ministério Público. A Atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Breves considerações sobre a prova nas demandas coletivas ambientais**. In: LEITE, José Rubens Morato; DANTAS, Marcelo Buzaglo (Org.), **Aspectos processuais do direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

SÁNCHEZ, Luis Enrique: **Guia para o planejamento do fechamento de mina** /L.E. Sánchez, S.S. Silva-Sánchez, A.C. Neri. -- 1.ed. – Brasília: Instituto Brasileiro de Mineração, 2013. 224 p. Disponível em <<http://www.ibram.org.br/sites/1300/1382/00004091.pdf>>. Acesso em: 29 mar. 2016.

SELESNAFES. **MPF quer revisão do licenciamento da Cachoeira Caldeirão**. Disponível em <http://selesnafes.com/2016/01/mpf-quer-revisao-do-licenciamento-da-cachoeira-caldeirao/>. Acesso em: 12 mai. 2016.

SERRA, Silvia Helena. **Direitos Minerários: formação, condicionamentos e extinção**. São Paulo: Signus, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito de Direito Ambiental**. 2.ed. ver., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Tutela penal do meio ambiente: breves considerações atinentes à Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA, Mauricio Pellegrino de; TAVARES, Renata Campos Laborne. **Arrendamento de mina e dinâmica da mineração: reflexões sobre aspectos conceituais da nova disciplina a partir da portaria DNPM n. 269/2008**. In: GANDARA, Leonardo André et AL. (Coord). Estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 212. In FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**, 2º Ed. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 311.

SOUZA, Marcelo Gomes de. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

SHKRADA, Sucena. **A Ecologia de Marx**. Disponível em <<http://filosofiacienciaevida.uol.com.br/ESFI/Edicoes/41/artigo158665-1.asp>>. Acesso em: 20 set. 2015.

TRINDADE, Adriano Drummond Cançado. **Princípios de Direito Minerário Brasileiro**; In FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 2 ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. Apresenta conteúdo enciclopédico. **Antigo Egito**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Antigo_Egito>. Acesso em: 17 dez. 2015.

_____. **Império Romano** <https://pt.wikipedia.org/wiki/Imp%C3%A9rio_Romano>. Acesso em: 17 dez. 2015.

_____. **Caçapava do Sul** Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ca%C3%A7apava_do_Sul>. Acesso em: 30 abr. 2016.

_____. **Caçapava do Sul** Disponível em <https://pt.wikipedia.org/wiki/Ca%C3%A7apava_do_Sul>. Acesso em: 30 abr. 2016.

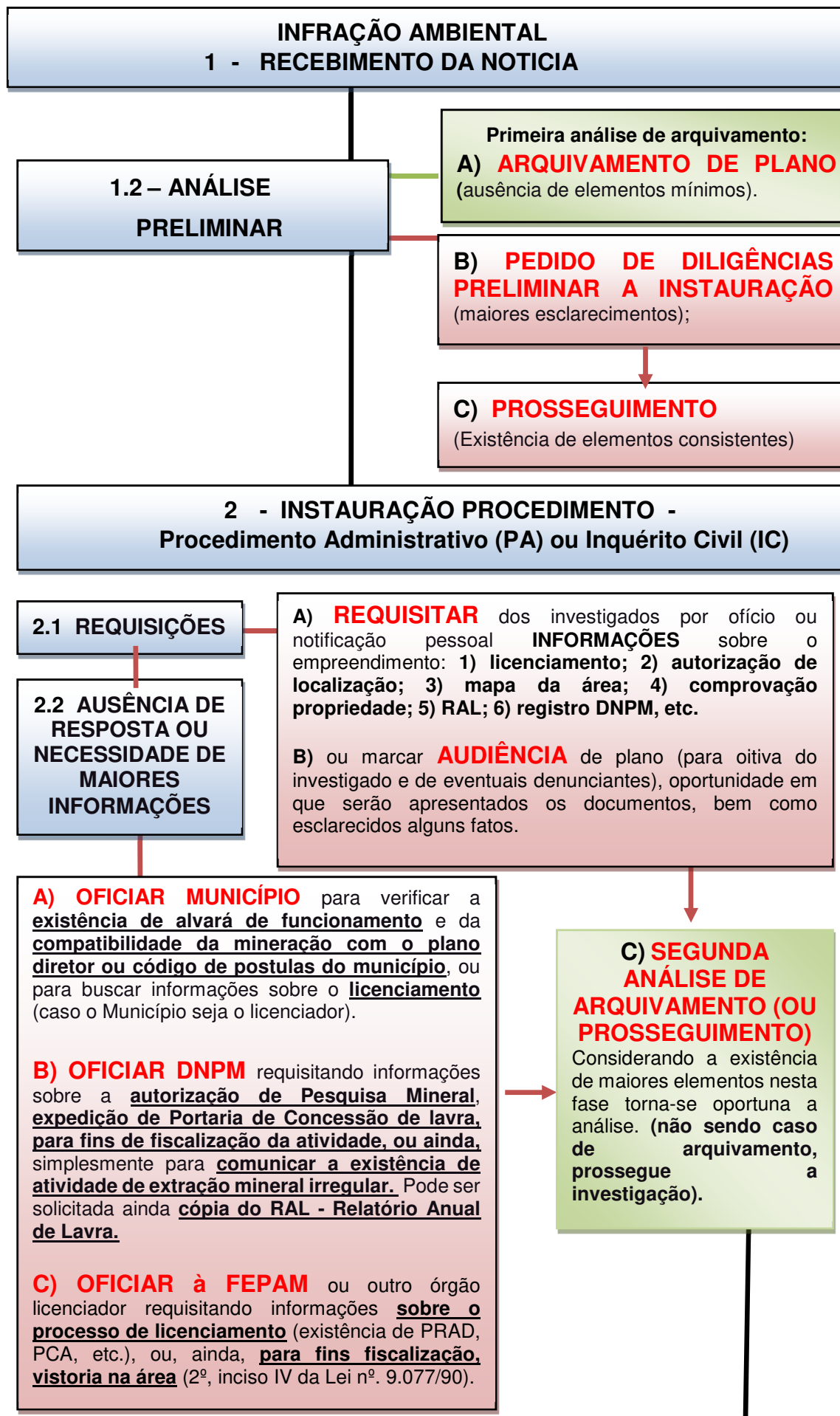
VAZ, Sabrina Milano. **Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_2/Sabrina_Milano.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2016.

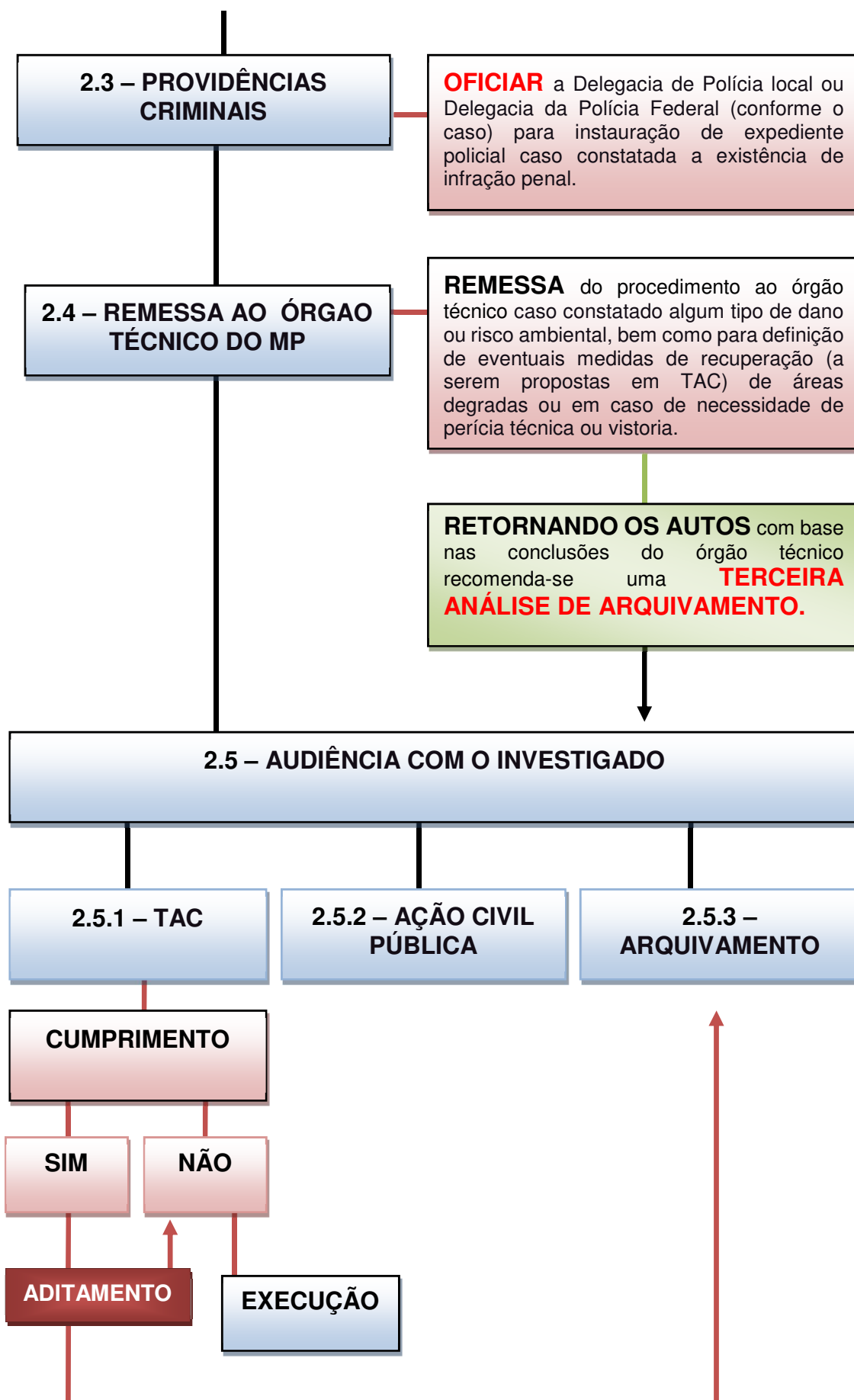
ANEXO A - Medidas Implementadas nas Minas do Camaquã

| MEIO AFETADO | MEDIDA IMPLANTADA | PERÍODO DE IMPLANTAÇÃO | SÍNTESE DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS |
|-----------------------|--|---|---|
| MEIO FÍSICO | <ul style="list-style-type: none"> - Monitoramento dos Recursos Hídricos; - Implantação da Estação de Tratamento de Efluentes da Barragem de Rejeitos | <ul style="list-style-type: none"> - 1980 à 1996; -1992 (novembro); | <ul style="list-style-type: none"> - coleta sistemática mensal em 19 pontos com análises-físico químicas - dosagem de floculantes e polielétrólitos, mistura em chicanas; |
| MEIO BIÓTICO | <ul style="list-style-type: none"> - Florestamento com espécies exóticas - Arborização urbana - Revegetação das pilhas de rejeitos - Viveiro florestal - Cactário - Revegetação dos Rejeitos antigos - Piscicultura | <ul style="list-style-type: none"> - 1980 à 1992 - 1980 à 1996 - 1990 à 1996 - 1993 à 1996 - 1993 à 1996 - 1989 à 1996 - 1993 à 1996 | <ul style="list-style-type: none"> - plantio de pinus e eucaliptos - plantio de espécies exóticas e nativas -semeadura de espécies colonizadoras (vassoura vermelha e pinus) -desenvolvimento de mudas de espécies nativas e exótica -revegetação natural (Salso chorão) |
| MEIO ANTRÓPICO | <ul style="list-style-type: none"> - Educação Ambiental | <ul style="list-style-type: none"> - 1980 à 1996 | <ul style="list-style-type: none"> - proibição de pesca e caça; - distribuição de folders orientativos para a população; - programas audiovisuais; - divulgação nas escolas da rede municipal e estadual de ensino básico; |

Fonte: Aula Avaliação de Impactos Ambientais na Mineração e Legislação – Professor: Raul Oliveira Neto. Curso de Pós-Graduação em Tecnologia Mineral. Unipampa.

ANEXO B - Fluxograma da Investigação (completo)





ANEXO C- Aquisição Secundária

AQUISIÇÃO SECUNDÁRIA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS

Requerimentos de pesquisa

Não podem ser objeto de cessão ou transferência – art. 2º, parágrafo único, da portaria nº. 199/2006 do DNPM.

Outorga título

- Sim, pode ser cedida ou transferida art. 55, do Dec. nº 227/68;
- Anuência DNPM (art. 55, §1º, Dec. nº 227/68 e art. 176, §3º da Constituição Federal);
- Procedimento: Portaria nº. 155/2016 do DNPM.

Cessão parcial – art. 56 do Dec. 227/68 – é permitida.

Arrendamento – Portaria nº 155/2016 -

- Averbação DNPM;
- Licença de Operação em seu nome;
- Arrendatário – responde solidariamente pelas obrigações (data da averbação);

Garantia em Financiamento Bancário – art. 55, §1º do Dec. nº 227/68.

- Prévia averbação DNPM.
- A legislação brasileira pouco trata sobre o tema
- Há previsão do instituto no Código de Mineração do Chile, por exemplo, art. 216.

Operações Societárias

– Mudanças societárias devem ser averbadas no DNPM. Deve ser seguida a Instrução Normativa nº. 2.029/71 do DNPM, independente do que prescreve a legislação comercial.

Consórcio de Mineração – art. 86 do Dec. nº 227/68.

Princípios que norteiam os **negócios jurídicos** minerários:

- 1) Princípio da continuidade da exploração geológica;
- 2) Princípio da função social da propriedade;
- 3) Princípio da boa-fé objetiva

ANEXO D – Regimes de Extração

| Regime Legal | Objetivo | Título Minerário Legal | Emissão do Ato |
|---|--|--|---|
| 1. Autorização de Pesquisa | Destina-se à pesquisa de todos os bens minerais. | Alvará de autorização de pesquisa. | Diretor-Geral do DNPM (art. 2º, II, Dec. 227/67). |
| 2. Concessão de lavra | Destina-se a concessão da lavra de jazidas de bens minerais já submetidos ao Regime de Autorização de Pesquisa. | Portaria de Concessão de Lavra. | Ministro do Estado de Minas e Energia (art. 2º, I, Dec. 227/67). |
| 3. Licenciamento Mineral | Destina-se ao aproveitamento das subst. minerais do art. 1º da Lei nº 6567/78 (redação Lei nº 8.892/95), empregados diretamente na construção civil, em área máxima de 50 ha. Independente de pesquisa mineral. | Licença específica municipal + Registro da Licença no DNPM | Prefeitura – art. 3º, c/c §1º, do art. 6º, da Lei n. 6.567/78 – que incumbe a autoridade municipal de vigiar e assim assegurar que o aproveitamento do mineral só se efetive depois do registro da licença no DNPM. |
| 4. Permissão de Lavra Garimpeira (Lei 7.805/89) | Destina-se “ao aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo DNPM” (parágrafo único do art. 1º da lei 7.805/89). | Portaria de permissão de Lavra Garimpeira. | Diretor-Geral do DNPM (art. 2º, IV, DL. 227/67; art. 4º da Lei n. 7.805/89; Art. 2º e 3º do Decreto n. 98.812/89 e Portaria DNPM n. 10/91. Segundo a lei n. 7.805/89 depende de assentimento ainda: a) Da prefeitura em área urbana (art. 3º); b) prévio licenciamento ambiental (art. 4º). |

5. Permissão de
Extração Mineral

Destina-se a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, para uso exclusivo em obras públicas executadas diretamente pelos órgãos da administração, vedada a comercialização. (art. 2º, parágrafo único, DL 227/68).

Declaração de Registro de Extração.

Diretor-Geral do DNPM (art. 4º do Decreto Federal, n. 3.358/2000).

Fonte: SILVA, 2001, de POVEDA adaptado.